

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 9ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

Processo: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)



200801848355

184835-66.2008-212 17/12/14 17:48 JUIZ 1 BNO

BANCO DO BRASIL S.A., nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por **L F DE CASTRO E CIA LTDA**, por seu advogado infra-assinado, vem expor e requerer o que se segue:

No dia 16/12/2014 foi divulgada, no DJE n. 1691, com disponibilização em 15/12/2014, despacho de Vossa Excelência determinando as partes manifestarem-se a respeito do desmembramento dos autos, em 5 (cinco) dias.

Ocorre que, tendo o requerido procurado ter vista dos autos, para ter conhecimento do inteiro teor da decisão e analisar eventuais providências cabíveis, isto não lhe foi possível, vez que os autos do processo não foram encontrados na Escrivania, por estarem com carga ao perito, desde as 16:38 horas do dia 16/12/2014, consoante extrato do telejudiciário em anexo.

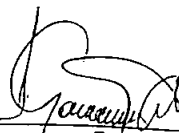
Assim, com fundamento no artigo 180 do CPC e tendo em vista o óbice relatado, o Banco requer que lhe seja restituído totalmente o prazo legal, para ter vista dos autos e manifestar no processo o que for de seu interesse jurídico.

7396
B

O BANCO requer, ainda, que seja intimado da disponibilidade dos autos em Secretaria, fazendo-se referência a esta petição.

Nestes termos,
pede deferimento.

Goiânia -GO, 17 de dezembro de 2014.



Luiz Gonzaga Soares Gil

OAB/GO 24.200

7395

Número do Processo:	200801848355	184835-66.2008.8.09.0051
Protocolo:	28/04/2008 - PROCESSO APENSADO	
Natureza:	RECUPERACAO JUDICIAL	
Autuacao:	761/2008 - 05/05/2008	
Distribuição:	NORMAL - 28/04/2008 - 17:28	
Primeiro Autor	L F DE CASTRO E CIA LTDA	
Primeiro Reqdo		
Fase:	16/12/2014 - 16:32 COM CARGA AO PERITO	
Descrição da Fase:	PERITO : LEAQNARDO DE PATERNOSTRO ENTREGUE A: BENIGNO NUNES CARGA N. : 6913/2014 FOLHAS : 17 E 18 VOLUMES APENSO: 200901159519 FOLHAS: 0 APENSO: 200804238531 FOLHAS: 0 APENSO: 200805710455 FOLHAS: 0 APENSO: 201100693615 FOLHAS: 0 APENSO: 201203148083 FOLHAS: 0	
Comarca/Escrivanía:	GOIANIA - 9A VARA CIVEL	
Localização:		
Juíz:	Dr(a). ABILIO WOLNEY AIRES NETO	
Audiência:		
Sentença:		
Promotor:	Dr(a). VAGNER JERSON GARCIA	

Partes | Interlocutorias | Mandados | Histórico | Sentenças | Intimações | Ligações

Obs.: Válido apenas como consulta Este substitui o extrato do Telejudiciário
Quarta, 17 de Dezembro de 2014 - 12:27

Luiz Gonzaga Soares G...
Advogado
OAB - GO 24 200

57386

Número do Processo:	200801848355	184835-66.2008.8.09.0051
Data da Extratação :	11/12/2014	
Diário da Justiça :	1691	
Publicado em :	16/12/2014	
Disponibilizado em :	15/12/2014	
Folha No. :	0	
Numero de Folhas :	0	
Despacho :	<p>PROTOCOLO N 200801848355 D E S P A C H O OBJETIVANDO OTIMIZAR O M ANUSEIO E ESTUDO DO CADERNO PROCESSUAL, DETERMINO O SEU DESMEMBRA MENTO, DE MODO QUE OS VOLUMES 1 A 10 PERMANECAM GUARDADOS NA ESCR IVANIA, DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS, A DISPOSICAO DAS PARTES E INTE RESSADOS; MINISTERIO PUBLICO E DO JUIZO. A EMPRESA RECUPERANDA MA NIFESTOU POR SI E PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL AS FLS. 7.389/7.390 . ASSIM, NAO ATENDIDO O COMANDO DE FL. 7.377, DE-SE VISTA AO ADMI NISTRADOR, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, MANIFESTANDO-SE NA OPORTUNID ADE QUANTO AO INGRESSO E EVENTUAL INTERESSE DA PESSOA JURIDICA DE FLS. 7.378/7.388, NO TOCANTE AO RECEBIMENTO DE POSSIVEIS CREDITO S. CERTIFIQUE A ESCRIVANIA QUANTO A PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 7.377, BEM COMO ACERCA DE PROVAVEL MANIFESTACAO DE INTERESSADOS. SO APOS, CONCLUSOS. INTIMEM-SE. GOIANIA-GO, 10 DE DEZEMBRO DE 20 14. ABILIO WOLNEY AIRES NETO JUIZ DE DIREITO</p>	

Principal	Partes	Interlocutorias	Mandados	Histórico	Sentenças	Intimações	Ligações	Redistribuições
-----------	--------	-----------------	----------	-----------	-----------	------------	----------	-----------------

Luiz Gonzaga Soares Gil
Advogado
OAB - GO 24.200

7397
B

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIÂNIA

Protocolo: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: L F DE CASTRO E CIA LTDA

Requerido:....



200801848355

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, Administrador Judicial nomeado por V. Ex.^a nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, para cumprimento dos r. despachos de fl. 7377 e 7391, nos quais V. Ex.^a determinou que este *expert* se manifestasse sobre o parecer Ministerial de fl. 7360-7376, respeitosamente, vem relatar o que segue.

O Parecer Ministerial do Ilustre representante do Ministério Público, de fl. 7360-7376, em síntese, teve o seguinte posicionamento a respeito dos fatos que estão aguardando decisão de V. Ex.^a:

7398
B

- 1) Exclusão do crédito do credor CELG do quadro de credores remanescente, em função da existência de erro material;
- 2) Ilegitimidade do Banco do Brasil para objetar a Proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda, por não ser mais credor da recuperação;
- 3) Desistência da objeção e embargos declaratórios do credor Banco Industrial e Comercial S/A;
- 4) Por não existir objeção válida de credores remanescentes, conforme artigos 55 a 58 da Lei 11.101/2005, o Parecer Ministerial de fl. foi pela homologação da Proposta de Modificação do Plano de Recuperação Judicial.

Pois bem.

Meritíssimo, este *expert*, no Parecer de fl. 7331-7344, apresentou seu posicionamento sobre todas as matérias indicadas nos itens acima, e estes foram, inclusive, corroborados pelo Ilustre Representante do Ministério Público, no então Parecer Ministerial de fl. 7360-7376.

Assim, este *expert* está plenamente de acordo com o parecer Ministerial de fl. 7360-7376, reafirmando todos os fatos exarados na cota de fl. 7331-7344.

Portanto, reafirmando os fatos lançados na cota de fl. 7331-7344 e compactuando do entendimento do Parecer Ministerial de fl. 7360-7376, o Parecer deste Administrador Judicial é pelo seguinte:

1. **Não reconhecer a objeção oferecida por BANCO DO BRASIL S/A por falta de legitimidade, vez que este não mais é credor da recuperação judicial e o termo de modificação proposto por LF de CASTRO em nada afetará a sua situação na Recuperação Judicial (seus créditos já foram liquidados pela recuperanda conforme**

7399
B

documento de fl. 6099; Parecer MP de fl. 6118-6123; decisão de fl. 6124; decisão do A.I. de fl. 7022-7035);

2. Reconhecimento do pedido do credor BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A feito às fl. 7288 para desistência dos embargos de declaração (fl. 7162-7165), e reconhecimento da desistência deste quanto à objeção à proposta de modificação do plano de recuperação judicial feito às fl. 7270-7274.
3. Homologação da aprovação da proposta de modificação do plano de recuperação judicial apresentada pela recuperanda às fl. 7169-7235, vez que ficam satisfeitas (após a desistência da objeção) as exigências contidas no art. 58 da lei 11.101/2005.
4. Excluir o crédito de CELG do Quadro Geral de Credores Remanescentes, no importe de R\$ 1.194.871,00, vez que se trata de crédito extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Goiânia, 18 de dezembro de 2014.



ADM. LEONARDO DE PATERNOSTRO

CRA/GO 9273

Perito Administrador

Administrador Judicial de L F de Castro e Cia Ltda



POST OFFICE BOX
LEWIS & CLARK
MONTGOMERY, ALA.

John

John

John

240K
9

TERMO DE APENSAMENTO
Aos 09/01/15
Aos de nº 08.114 de 2013 09383215
Opiana. 09/01/15



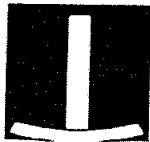
Certidão

Certifico e dou fé que, foi devidamente cumprido o primeiro parágrafo do despacho de fl. 7.391, portanto os volumes 1º ao 10º, encontram-se arquivados na presente escrivania.
Opiana, 09/01/15.



TERMO DE APENSAMENTO
Aos 12/01/15
Aos de nº 2643/14 de 2013 00921018
Opiana. 12/01/15





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
9ª Vara Cível

7401

Protocolo nº 200801848355
Natureza: Recuperação judicial

EXTRAITADO
EM 06.04.15
B

DESPACHO

Considerando o requerimento de fls. 7.393/ 7.395 restituo o prazo de cinco dias para o credor Banco do Brasil S.A manifestar-se nos autos, conforme determinado à fl. 7.391.

Após, conclusos.

Intimem-se.

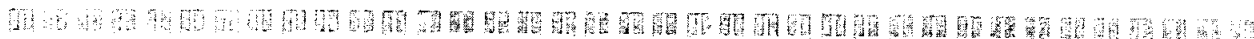
Goiânia, 13 de março de 2015



Abílio Wolney Aires Neto

Juiz de Direito

ics



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIANIA/GO

P. 402



PROCESSO Nº **184835-66.2008.8.09.0051**

**RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S.A.** (Cessionário), com sede em São Paulo/SP, na Avenida Paulista,
nº 1499, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.133.012/0001-12, atual
detentora dos créditos oriundos do **BANCO SANTANDER S.A.** (Cedente),
devidamente inscrito no CNPJ nº 17.184.037/0001-10, nos autos da Ação que
move em face de **L. F. CASTRO E CIA. LTDA** vem, respeitosamente, à presença de
Vossa Exa., expor e requerer.

O **CEDENTE**, através de instrumento de cessão de crédito (doc.
anexo), cedeu na forma da lei, todos os direitos e obrigações derivadas do contrato,
objeto desta ação, ao **CESSIONÁRIO**.

Para prosseguir neste processo, bem como em eventual apenso, foi
indicado pelo **EXEQUENTE** e/ou **DEMANDANTE**, ora **CESSIONÁRIO**, o presente
advogado (procuração anexa).

Rua Espírito Santo, nº 1204 - 2º andar - Centro - Belo Horizonte/MG - CEP 30160-031
Rua Mossoró, Qd. 15, Lt. 16, Jardim Novo Mundo - Goiânia/GO - CEP: 74715-340
Setor Comercial Norte - Ed. Corporate - salas 502/504 - Brasília/DF

Tel.: (31) 2121-5922 - Fax.: (31) 2121-5916

Isto posto, requer que se digne Vossa Excelência a deferir a substituição processual de **BANCO SANTANDER S.A.**, para **RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.**, com regular prosseguimento do feito, exclusão dos advogados anteriormente cadastrados e a inclusão do novo procurador, ALUISIO ANDRADE CHAVES, OAB/GO 31.074 na capa dos autos e no sistema para fins de recebimento de intimações. ✓

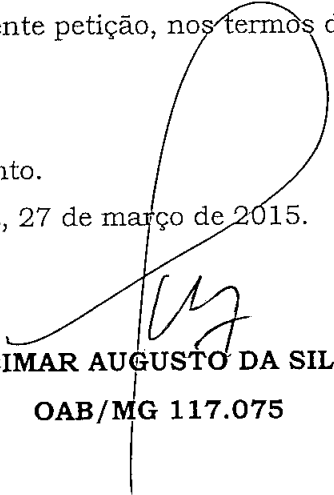
Requer ainda, vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, para requerer o que for de direito.

Por fim, o procurador abaixo assinado, atesta a autenticidade dos documentos acostados a presente petição, nos termos do art. 365, IV do CPC.

Neste termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de março de 2015.


LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA
OAB/MG 117.075

MARCELO ANDRADE CHAVES
OAB/DF 34.880

THIAGO DE ARAUJO RICCI
OAB/MG 36.918E

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular, as partes:

- (1) **BANCO SANTANDER S.A.**, instituição financeira, com Sede nesta Capital, na Avenida Juscelino Kubitschek nos. 2041/2235, bloco A, bairro Vila Olímpia, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o n.º 90.400.888/0001-42, neste ato devidamente representada em conformidade com seu Estatuto Social ("CEDENTE");
- (2) **RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.**, sociedade por ações com sede na Avenida Paulista, 1499, 19º andar, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.133.012/0001-12, neste ato devidamente representado nos termos de seu Estatuto Social ("CESSIONÁRIO") (sendo o CEDENTE e o CESSIONÁRIO referidos em conjunto como "Partes" e, individual e indistintamente, como "Parte");

CONSIDERANDO QUE:

- (A) o CEDENTE pretende alienar carteira de créditos financeiros vencidos, inadimplidos, (não-ajuizados e ajuizados) de titularidade do CEDENTE, referentes a operações de crédito de banco comercial (pessoa física) ("Carteira de Crédito") o CEDENTE organizou processo de cessão para a venda bilateral dos direitos de crédito de sua titularidade;
- (B) o CESSIONÁRIO apresentou a proposta satisfatória para a aquisição da Carteira de Crédito; e
- (C) o CESSIONÁRIO teve acesso aos dados disponibilizados por meio de arquivo magnético (CD) numerado e entregue ao CESSIONÁRIO confirmando o seu interesse na aquisição de tais créditos.

Resolvem as Partes celebrar o presente Instrumento Particular de Contrato de Cessão e Aquisição de Crédito e Outras Avenças ("Contrato" ou "Contrato de Cessão"); que será regido pelas cláusulas e condições a seguir descritas:

1 DO OBJETO DA CESSÃO

- 1.1 O objeto da cessão referida neste Contrato consiste nos créditos financeiros vencidos e inadimplidos (x) que não se encontram em processo de cobrança judicial ("Crédito(s) Não Ajuizado(s)"), (y) que se encontram em processo de cobrança judicial ("Crédito(s) Ajuizado(s)") e (z) que estão indicados pelo CEDENTE como créditos a serem ajuizados, mas que podem ou não ter as respectivas ações de cobrança judicial iniciadas em até 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura deste Contrato ("Data de Assinatura") ("Crédito(s) Indicado(s)") e, em conjunto com os Créditos Não-Ajuizados e com os Créditos Ajuizados, doravante denominados genericamente "Créditos", de titularidade do CEDENTE referentes a operações de ADIANTAMENTOS A DEPÓSITANTES; ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA; BNDES/AUT/PRIVATIZAÇÃO; CHEQUE CLASSE ESPECIAL BANESPA; CHEQUE EMPRESA BNP; CHEQUE ESPECIAL BANESPA; CHEQUE ESPECIAL PARCELADO; CHEQUE ESPECIAL PARCELADO



asm

19.11.8. O CESSIONÁRIO terá o direito de divulgar Informações Confidenciais para qualquer pessoa física ou jurídica para quem ou através da qual o CESSIONÁRIO venha a ceder ou transferir (ou tenha interesse de ceder ou transferir), parte ou a totalidade de seus direitos, benefícios e obrigações decorrentes das Carteiras de Créditos objeto deste Contrato ou para qualquer pessoa física ou jurídica o CESSIONÁRIO venha a celebrar operações de derivativos, ou outras operações relacionadas aos Créditos adquiridos ou para qual deseje transferir parte ou totalidade de seus direitos e obrigações relacionados ou decorrentes das Carteiras de Créditos objeto deste Contrato, desde que a pessoa física ou jurídica referida nesta cláusula firme acordo de confidencialidade com o CESSIONÁRIO em termos equivalentes à cláusula de confidencialidade constante deste Contrato.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes, juntamente, firmam o presente Contrato em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins e efeitos de direito, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 22 de setembro de 2014.

BANCO SANTANDER S.A.

IIº
IIIº
Nome: Antonio Pardo de Santayana
Cargo: Diretor
655845

IIº
Nome: Ricardo Oliveira de Magalhães
Cargo: Superintendente Executivo
586352

6º TABELIAO

NOVA COMPANHIA SEGUROS UTILIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

6º TABELIAO

Nome: Vinicius Stopa
Cargo: Viniçius Stopa
RG: 30.393.860-2
CPF: 218.718.568-09

Nome: Ubirajara C. da Rocha Neto
Cargo: Ubirajara C. da Rocha Neto
RG: 32.605.374-8 SSP/SP
CPF: 309.204.878-40

Testemunhas:

Nome: Felipe Felix da Silva
RG: 41.501.075-5 SSP/SP
CPF/MF: 425.094.988-51

Nome: Raquel Aparecida Gomes
RG: 28.191.920-3 SSP
CPF/MF: 288.621.700-18



1º TRASLADO

LIVRO 3614

PÁGINAS 205/210

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

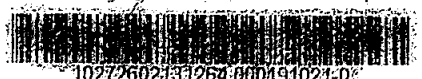
Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (27/06/2014), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, na Avenida Paulista, nº 1499, 19º andar, Bela Vista, onde eu, escrevente, do 6º Tabelião de Notas, compareci e encontrei como outorgante - RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, com sede nesta capital, na Avenida Paulista, nº 1499, 19º andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.133.012/0001-12, com seu estatuto social aprovado na assembleia geral de constituição realizada em 25 de setembro de 2013, com sua ata devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE 35.223.596.891, em 24/10/2013, representada neste ato, nos termos do artigo 28, parágrafo primeiro do mencionado estatuto social, por seu Diretor Presidente João Paulo dos Santos Pacifico, brasileiro, engenheiro, casado, maior, portador da cédula de identidade RG nº 25.684.186/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 267.616.938-61, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo na Rua do Rocio nº 288, 1º andar, Vila Olímpia, eleito na reunião do Conselho de Administração realizada em 25 de setembro de 2013, com sua ata devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 419.131/13-9, em 24 de outubro de 2013, cuja cópia autenticada de seus atos societários encontram-se arquivados nestas Notas na pasta nº 122, sob nº 009, o qual foi devidamente identificado, neste ato, através dos documentos supramencionados e apresentados no original, do que dou fé. Então, pela empresa outorgante, na forma em que é representada, me foi dito que, pelo presente instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A., sociedade anônima com sede na Avenida Paulista, 1.499, 19º andar, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.032.035/0001-26, sempre representada nos termos de seus atos societários, para: a) Atos atinentes ao Serviço dos Créditos: praticar todos os atos de qualquer natureza, relacionados à gestão dos créditos e dos bens correlatos, bem como tomar todas as providências atinentes à cobrança, administração, manutenção, defesa, custódia de registros e contratos de empréstimo, serviço e gestão de cobranças, realizar apresentações à RENOVA; responder as notificações endereçadas pela RENOVA ao Agente de Cobrança; atender a qualquer espécie de solicitação de informações apresentada pela RENOVA ao Agente de Cobrança; solicitar informações de qualquer natureza à RENOVA em nome do Agente de Cobrança e solicitar documentação

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUE QUER AUTENTICAÇÃO, ARSUNA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

SEXTO TABELIÃO DE NOTAS - SP
Dareli Lobrigatti
Substituta



Associação Internacional de Tabeliães de Notas
criada em 1948



102726021312640001910241-0



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



SEXTO TABELIAO DE NOTAS - SP
Darcy Lobrigatti
Substituto do Tabelião

à RENOVA. No que tange aos créditos será permitido ao Agente de Cobrança: (i) promover a cobrança, liquidação, dar quitação, transigir, negociar cláusulas e condições de acordos de pagamento dos créditos ou confissões ou assunções de dívidas assinadas por devedores, e receber numerário em nome da RENOVA e exclusivamente para crédito em conta da RENOVA, correspondente aos créditos, quer sob a forma de pagamento do principal, juros remuneratórios ou moratórios, taxas, pagamentos de apólices de seguros, despesas e quaisquer outras importâncias devidas pelos tomadores, além de firmar recibos de quitação integral ou parcial, formalizar e entregar termos de quitação e demais documentos públicos ou privados no que for conveniente e/ou necessário para os fins e propósitos aqui previstos; (ii) ajuizar processos judiciais ou adotar procedimentos extrajudiciais para a cobrança, renegociação, recuperação ou repactuação de qualquer Direito Creditório, definindo os correspondentes termos, condições e demais circunstâncias, aprovar ou recusar esquemas de pagamento, reduções de dívida, transigências ou suspensões, renunciar a cobrança de juros moratórios devidos ou a incidir, e negociar, elaborar e firmar, por conta e ordem da RENOVA, quaisquer termos ou documentos que venham a ser necessários para levar a efeito quaisquer modificações necessárias aos documentos que instrumentalizam os créditos; (iii) formalizar termos de cessão de empréstimo garantidos por bens, inclusive imóveis, mas não se limitando aos termos descritos acima, podendo assiná-los, formalizá-los e registrar a respectiva cessão no cartório pertinente, desde que a RENOVA seja comunicada com 5 (cinco) dias úteis de antecedência, solicitar a substituição processual em todos os processos judiciais relacionados aos créditos; aceitar propostas de renegociação submetidas por escritórios de advocacia ou advogados responsáveis pela condução de processos judiciais ou extrajudiciais envolvendo os créditos; (iv) praticar quaisquer atos e feitos necessários com relação às garantias prestadas para os créditos, inclusive nas hipóteses de dação em pagamento, entrega amigável ou aquisição de posse e titularidade para uso, alienação ou adjudicação, em leilão judicial ou hasta pública, de bens móveis ou imóveis dados em garantia, bem como negociar, assinar e formalizar todos os documentos públicos ou privados que venham a ser necessários para levar a pleno efeito a transferência de bens móveis ou imóveis em nome da RENOVA, além de praticar todos os atos necessários para preservação e alienação de bens móveis ou imóveis, bem como tomar todas e quaisquer providências atinentes à correta administração dos bens móveis e imóveis assim adquiridos, o que inclui a conferência de bens móveis ou imóveis adquiridos em hasta pública, sob a forma de alienação e/ou cessão, aos respectivos adquirentes, ou, ainda, por intermédio de uma venda privada de bens móveis ou imóveis adquiridos, o que inclui a cobrança do preço de venda dos bens móveis ou imóveis então adquiridos, além de exigir garantias ou depósitos, cancelar

SEXTO TABELIAO DE NOTAS - SP
Darcy Lobrigatti
Substituto do Tabelião

SEXTO TABELIAO DE NOTAS - SP
Darcy Lobrigatti
Substituto do Tabelião

SEXTO TABELIAO DE NOTAS - SP
Darcy Lobrigatti
Substituto do Tabelião



direitos sobre bens ou quaisquer outros títulos, e, ainda, recolher os impostos, encargos e outros lançamentos devidos; (v) nomear procuradores, contratar agentes de cobrança ou terceiros especializados na cobrança de empréstimos; corretores, consultores tributários e contábeis, além de apresentar instruções e orientações a advogados, escritórios de advocacia, agências de cobrança responsáveis pela cobrança, para tanto apresentando as diretrizes de gestão e serviços de cobrança dos créditos, diretrizes para renegociação de créditos, reduções do valor da dívida, suspensões, esquemas de pagamento e quaisquer outros métodos de pagamento permitidos aos tomadores, diretrizes para aquisição de bens oferecidos como pagamento, diretrizes administrativas e quaisquer outras orientações que o Agente de Cobrança entender necessárias, sempre de acordo com as diretrizes estabelecidas pela RENOVA; (vi) solicitar, a qualquer tempo, relatórios, documentos e outras informações de qualquer natureza; (vii) celebrar acordos com órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, Equifax, entre outros); (viii) supervisionar e auditar as entidades descritas no item (v) acima; b) Atos perante as Autoridades Judiciais: (i) manifestar-se de todas as formas possíveis nos autos representando a RENOVA, com o propósito de promover a notificação ou citação, por atos públicos e privados ou a qualquer outro título, de tomadores, seus garantidores, avalistas ou terceiros que garantam sob qualquer forma os pagamentos exigíveis em relação aos créditos, assim como de seguradoras e quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, relativamente a cessão da carteira de créditos sob administração do Agente de Cobrança; e (ii) celebrar, comparecer e observar, até a sua integral conclusão, os atos e feitos em todas as instâncias judiciais e que possam envolver os créditos e suas respectivas garantias reais ou fidejussórias ("Garantias"). No âmbito de tudo o quanto indicado acima, o Agente de Cobrança fica desde já investido dos poderes necessários para instituir, comparecer e recorrer às últimas instâncias todos os processos judiciais em que o agente, na qualidade de Agente de Cobrança da RENOVA, for parte legítima, ativa ou passivamente, ou como terceiro interessado, perante qualquer tribunal ou jurisdição competente e em toda a República Federativa do Brasil, investindo assim o Agente de Cobrança dos poderes necessários para comparecer em juízo com termos, escrituras, títulos e documentos de qualquer natureza; contestar, rejeitar ou reconhecer a competência jurisdicional em qualquer caso; instituir ou apresentar contestação a processos de qualquer natureza; comparecer em audiências e responder a interpelações; apresentar reconvenção; apresentar sustentações orais e comparecer a perícias de documentos e assinaturas, ou a produção de laudos periciais; abster-se em atos ou processos de exceção; absolver e apresentar manifestações; indicar pessoas para comparecer a interrogatórios, apresentar testemunhas e produzir qualquer espécie de prova ou evidência; solicitar prazos regulares e extraordinários, ou eventuais dilações;

SEXTO TABELIÃO DE NOTAS - SP

Darci Lobrigatti

Substituto do Tabelião

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

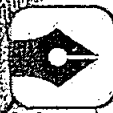
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUANTO À ATIVIDADE DE TABELIÃO DE NOTAS



Notário Internacional
Notariado Latino
fundado em 1948



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



SEXTO TABELIAO DE NOTAS - SP
Darcy Lobrigatti

Substituto do Tabelião

instituir ou renunciar a recursos ou apelações em esfera judicial ou administrativa, ou mesmo a direitos adquiridos, em virtude de caducidade ou por qualquer outro motivo, assim como contestar eventual prescrição e interromper o prazo prescricional; executar ou promover a execução judicial ou extrajudicial das Garantias; cobrar, executar, renegociar termos e condições, liquidar, acordar, transigir, observar, receber, dar quitação, firmar compromissos e quaisquer termos e preparar ou solicitar estimativas de honorários; impugnar propostas e laudos e solicitar suas anulações; realizar ou concluir acordos, prestar e solicitar juramento, nomear agentes de cobrança assim como os gestores dos ativos da RENOVA, avaliadores, consultores jurídicos, leiloeiros, tabeliães e bens, de qualquer espécie, aceitar ou rejeitar consignações, conceder reduções e suspensões, e aceitar termos e condições; apresentar contestações, réplicas ou defesas de qualquer espécie, inclusive no que tange à prescrição; outorgar procurações ad judicia (com poderes de representação em ações judiciais); contestar ou alegar nulidades; comparecer a audiências ou oitivas; solicitar a expedição de ofícios judiciais, cartas rogatórias, mandados, interpelações e citações, assim como realizar diligências; instituir ou exigir medidas conservatórias de direito, testemunhos, registros, a remoção de documentos e observações de determinados registros; exigir a devolução de importâncias depositadas em caução; instituir processos falimentares e participar de assembleias ordinárias ou extraordinárias de tomadores, assim como comparecer a assembleias de credores em processos de qualquer natureza; acatar, ratificar ou impugnar acordos entre devedores e credores, laudos ou transferências de bens, e quaisquer outros acordos ou entendimentos judiciais ou extrajudiciais; averiguar, questionar ou ressaltar empréstimos e seus direitos de preferência; solicitar a revisão de eventual decisão que torne os créditos admissíveis ou inadmissíveis; promover ações contra eventual deliberação que declare os créditos apurados; participar de comitês de credores; comparecer a assembleias de credores e audiências de instrução; apresentar ressalvas ao relatório geral do administrador judicial; contestar os planos de recuperação de devedores, solicitar a declaração de nulidade do plano de recuperação homologado; buscar medidas liminares, nomear liquidantes e comitês de inspeção; integrar associações sem personalidade jurídica distinta que tiverem sido organizadas para promover a liquidação dos bens do devedor; solicitar a venda ou o leilão desses ativos, ou solicitar a reintegração de posse de ativos dos devedores; aceitar a nomeação dos administradores judiciais, supervisores ou liquidantes; aceitar, rejeitar ou renovar acordos havidos entre credores e devedores, termos de adjudicação de bens e outras convenções; buscar medidas cautelares de qualquer natureza, medidas liminares, de rito sumário, ou penhoras, bem como o seu cancelamento; solicitar a desapropriação ou reintegração de posse, a penhora de bens e a prática de atos nesse sentido, bem como:

SEXTO TABELIAO DE NOTAS - SP
Darcy Lobrigatti
Substituto do Tabelião

SEXTO TABELIAO DE NOTAS - SP
Darcy Lobrigatti
Substituto do Tabelião

7.407



buscar medidas conservatórias de direito e a verificação de registros; receber pagamentos de valores devidos com relação aos créditos; buscar indenizações e a defesa de interesses; impugnar ou interromper prescrições; produzir provas e informações de qualquer natureza; exigir ou renunciar a recursos legais; promover a expedição de cartas rogatórias, ações de rito sumário, mandados, intimações e citações; tomar posse de bens; solicitar segunda via ou traslado de escrituras públicas em que o Agente de Cobrança possua interesse no exercício de tal atribuição; receber quaisquer valores, em dinheiro ou espécie, relativamente ao mandato, expedindo e solicitando os correspondentes recibos de pagamento, outorgar e assinar instrumentos públicos ou privados, conforme aplicável; comparecer e participar de reuniões e de audiências; c) Seguros: contratar apólices de seguro em benefício da RENOVA para os bens imóveis, danos patrimoniais, seguros contra incêndio, e quaisquer outras apólices que cubram outros riscos, pagar os prêmios correspondentes, cancelar ou renovar apólices de seguros, declarar a ocorrência de sinistros, receber o pagamento de indenizações e praticar todos os atos necessários para o recebimento de indenizações, exercer todos os direitos previstos em cada uma das apólices, apresentar pedidos de indenização perante as seguradoras, iniciar ações e submeter solicitações, sempre em benefício da RENOVA;

d) Atos perante as Autoridades Administrativas: (i) realizar apresentações de qualquer espécie, e participar de mediações perante qualquer órgão ou autoridade governamental, ou autarquia, em instância municipal, estadual ou federal; (ii) instituir qualquer espécie de procedimento perante os registros de imóveis, cartórios de títulos e documentos, cartórios de protesto de títulos, autoridades ou órgãos de trânsito, ou, ainda, perante quaisquer outros cartórios de registro público ou privado, relativamente ao registro ou averbação de hipotecas de segundo grau, penhores, alienação fiduciária e outras garantias prestadas com relação aos créditos, sempre que necessário, assim como promover o registro da cessão de titularidade sobre os bens móveis ou imóveis em favor da RENOVA, sempre que tais bens tiverem sido dados em pagamento, em entrega amigável, ou garantia dos créditos, com poderes para apresentar termos escritos, títulos, escrituras e outros documentos de qualquer espécie, manifestar-se em audiências e produzir quaisquer outras informações que possam vir a ser exigidas, preencher formulários, produzir provas, e praticar quaisquer atos, para tanto legitimamente necessários; (iii) realizar todas as espécies de procedimentos perante quaisquer registros de imóveis, cartórios de títulos e documentos, cartórios de protesto de títulos, autoridades ou órgãos de trânsito, visando a desconstituição de hipotecas, penhores, alienação fiduciária e outras garantias prestadas com relação aos créditos, sempre que o crédito ou créditos em pauta tenham sido pagos ou de qualquer forma cancelados, com poderes para apresentar solicitações escritas, títulos, escrituras e

SEXTO TABELIÃO DE NOTAS - SP

Darel Lobrigatti

Substituto do Tabelião



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL QUALQUER ADVERTÊNCIA, TRANSMISSÃO OU CANCELAMENTO, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



Associação Internacional de Tabeliães de Notas do Brasil - fundada em 1948



1027260213126400019102011



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

SEXTO TABELIAO DE NOTAS - SP
Darcil Lobngatti
Substituto do Tabelião

outros documentos de qualquer espécie, manifestar-se em audiências e produzir quaisquer outras informações que possam vir a ser exigidas, preencher formulários, produzir provas e praticar quaisquer atos para tanto legitimamente necessários; (iv) dar andamento a processos de qualquer espécie, desde o início até o final, perante todas e quaisquer autoridades administrativas competentes em instância municipal, estadual ou federal, perante quaisquer registros de imóveis, cartórios de títulos e documentos, cartórios de protesto de títulos, autoridades ou órgãos de trânsito, em qualquer jurisdição do país ou perante quaisquer outros cartórios de registro público ou entes de direito privado relacionados aos créditos e suas garantias, com poderes para apresentar solicitações escritas, títulos, escrituras e outros documentos de qualquer espécie, manifestar-se em audiências e produzir quaisquer outras informações que possam vir a ser exigidas no intuito de formalizar a cessão dos créditos em favor da RENOVA, desconstituir hipotecas, penhores, alienação fiduciária ou garantias, promover o registro de hipotecas, penhores ou garantias de primeiro e de segundo grau, ou para quaisquer outros propósitos. O Agente de Cobrança fica neste ato investido dos poderes para intervir na prática de ações e na assinatura de instrumentos públicos e/ou privados que possam vir a ser necessários para instrumentalizar ou formalizar todas as providências atinentes ao Serviço de Cobrança; e) Demais Poderes: (i) Endossar, sem garantia e sem direito de regresso, em nome da RENOVA, todos os documentos que instrumentalizam os créditos, no intuito de formalizar a cessão dos bens em favor da RENOVA, o que inclui, entre outros, notas promissórias, contratos de penhor, warrants, apólices de seguro e quaisquer outros documentos passíveis de transferência por endosso; (ii) efetuar alterações extrajudiciais de qualquer natureza nos devedores cedidos, seus garantidores, avalistas ou terceiros que garantam, sob qualquer forma, os pagamentos a serem realizados em relação aos créditos, seguradoras, ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas competentes; (iii) participar da formalização de atos jurídicos e/ou intimações, comunicações e, ainda, da outorga e assinatura de instrumentos públicos ou privados que venham a ser considerados necessários para instrumentalizar ou formalizar todos os atos e feitos relacionados à cessão dos Direitos de Créditos cedidos à RENOVA; (iv) promover processos extrajudiciais no intuito de cobrar o pagamento de créditos e assinar esquemas, propostas ou acordos de pagamento de qualquer natureza, sempre de acordo com as diretrizes estabelecidas pela RENOVA; e (v) regularizar e/ou registrar e/ou baixar de gravames sobre e/ou transferência ou recebimento de bens móveis ou imóveis perante os cartórios correspondentes e Detran; solicitar a emissão de matrículas, inclusive para fins de transmissão de imóveis; e (vi) dar quitação a débitos integralmente pagos; enfim, poderá dita procuradora, praticar todos os atos, por mais especiais que sejam e se tornem necessários, ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

SEXTO TABELIAO DE NOTAS - SP
Darcil Lobngatti
Substituto do Tabelião

SEXTO TABELIAO DE NOTAS - SP
Darcil Lobngatti
Substituto do Tabelião

SEXTO TABELIAO DE NOTAS - SP
Darcil Lobngatti
Substituto do Tabelião



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



Saul Lobato
GRANDESELIAO DE NOTAS
DE SAO PAULO
EM BRANCO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A, sociedade por ações com sede na Avenida Paulista, 1499, 19º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo inscrito no CNPJ sob o nº 19.133.012/0001-12, representado por RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A, com sede na Avenida Paulista, 1499, 19º andar, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.032.035/0001-26 (doravante denominada RECOVERY DO BRASIL), representado por: MARGIA SALGADO DE QUEIROZ BATISTA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-RJ sob nº 109.663 e no CPF/MF nº 052.015.757-57; ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA, brasileiro, solteiro, CPF/MF nº 359.698.918-35, inscrito na OAB/SP sob nº 320.978; DUILIO DE OLIVEIRA BENEDEZZI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB sob nº 296.227 e no CPF/MF sob nº 329.623.908-11 e THAIS CRISTINA GUIMARÃES RODRIGUES, brasileira, solteira, CPF/MF nº 348.748.278-96, inscrita na OAB/SP sob nº 327.246, todos com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1499 - 19º andar - sala 03, Bela Vista, CEP: 01311-200, nesta cidade, nomeia e constitui por meio deste ato seu procurador:

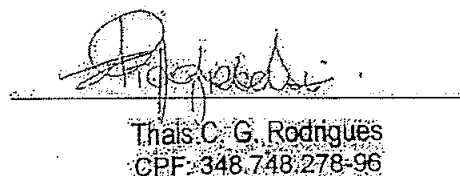
OUTORGADO: Aluisio Andrade Chaves - OAB/MG 12.418;
Lucimar Augusto da Silva - OAB/MG 117.075;
Marcelo Andrade Chaves - OAB/MG 135.573;

OBJETO(S): Para o fim especial representa-la em juízo, podendo, para tanto, praticar todos os atos decorrentes da cláusula "ad judicium".

São Paulo, 25 de agosto de 2014.



Alexandre Tadeu Ciotti Costa
CPF: 359.698.918-35



Thais C. G. Rodrigues
CPF: 348.748.278-96

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 9ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

Processo: 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

F.910
J



BANCO DO BRASIL S.A., nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, proposta por L F DE CASTRO E CIA LTDA, por seu advogado infra-assinado, vem expor e requerer o que se segue:

IMPUGNAR A MANIFESTAÇÃO DO MP, DIZENDO QUE O AG.EM RECURSO ESPECIAL NR. 22.011-GO FOI PROVIDO, DETERMINANDO AO TJGO QUE ADENTRE NAS ILEGALIDADES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO.

Reaberto o prazo judicial, na forma do artigo 180 do CPC, o BANCO vem dizer o seguinte.

Sobre as alegações de que O BANCO NÃO TEM MAIS INTERESSE no feito, com a falácia de que seus créditos foram quitados, tais afirmações não tem cunho de verdade POIS O AG.NO RECURSO ESPECIAL NR. 22.011-GO foi julgado procedente, ONDE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVERÁ ADENTRAR NO MÉRITO DAS ILEGALIDADES DO PLANO ANTERIOR.

AD

184835-66.2008-215 14/04/15 17:15 JUIZ 1 BHR

7.411

Dentre as ilegalidades, se pode ver: A) DESÁGIO ILEGAL DE 80%; B) LIBERAÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA SEM ANUÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO; E C) LIBERAÇÃO DOS AVALISTAS;

Assim, o BANCO continua no interesse jurídico de IMPUGNAR UM NOVO PLANO, pois, com certeza ainda estará vinculado à RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Certamente, serão restauradas as garantias excluídas ilegalmente no PLANO anterior, bem como, será considerado ilegal o deságio de 80% e por isso, O BANCO NÃO CONCORDA COM NOVO PLANO NESTA RECUPERAÇÃO.

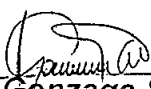
Tal fato configura estado de insolvência, que se resolve pela falência, não com nova recuperação judicial (que é o que se pretende fazer, com a desculpa de novo plano).

Esse juízo atento às ilegalidades, deve:

- SUSPENDER O ANDAMENTO desta recuperação judicial, até o julgamento do agravo de instrumento do BANCO, motivo do AG. RESP. 22.011-GO;
- Afastar de Plano a intenção da recuperanda em APRESENTAR NOVO PLANO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sem previsão legal.

Nestes termos,
pede deferimento.

Goiânia -GO, 14 de abril de 2015.


— Luiz Gonzaga Soares Gil
OAB/GO 24.200

ANEXO: DECISÃO DO STJ, NO AG.RESP.22011-GO.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.011 - GO (2011/0083682-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Cabe à assembleia de credores aprovar o plano de recuperação judicial da empresa, inclusive quanto aos aspectos da viabilidade econômica, porém, o juiz tem o dever de velar por sua legalidade, a fim de evitar que sejam autorizadas cláusulas e condições em desacordo com as normas legais.

2. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo*, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF;
- b) ausência de violação dos arts. 535 e 557 do CPC;
- c) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

No tribunal de origem, foi proferida decisão monocrática negando provimento a agravo de instrumento interposto pelo agravante.

Da mesma forma, também não foi provido o agravo regimental respectivo por meio de acórdão em cuja ementa se lê:

"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. DECISÃO DO RELATOR.

1. Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, o Relator pode não admitir recurso interposto que se encontra em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

2. Não ocorrendo demonstração de fatos novos no agravo regimental interposto, há de ser mantida a decisão agravada.

Agravo regimental conhecido e improvido."

O mesmo ocorreu em relação aos embargos de declaração opostos ao acórdão: foram rejeitados.

Não admitido na origem o recurso especial, sobreveio a interposição do agravo que ora se examina.

É o breve relatório. Decido.

Tem razão o agravante.

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC está evidente. Histórico perfunctoriamente o processo para demonstrar.

L F DE CASTRO E COMPANHIA LTDA. requereu e obteve o processamento de recuperação judicial. O agravante habilitou seus créditos. Apresentado o plano de recuperação, o agravante ofereceu impugnação, o mesmo ocorrendo quanto ao plano alternativo apresentado pela empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. cujos sócios cotistas são os mesmos da empresa recuperanda.

Realizada a assembleia de credores, foram rejeitados tanto o plano original quanto o alternativo, com votos nesse sentido dados pelo agravante e pelo Banco de Brasília e outros poucos credores.

No entanto, o juiz que preside o feito, ao argumento de que houve abuso de direito praticado pelas duas instituições financeiras, anulou o voto de ambas na assembleia e, considerando os votos dos demais credores pela aprovação, concedeu a recuperação da empresa.

O agravante, então, interpôs agravo de instrumento contra tal decisão, em que alegou:

a) inexistência de nulidade nos votos proferidos na assembleia de credores; e

b) negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação ou de fundamentação a respeito dos seguintes temas: i) o fato de o plano de recuperação aprovado ter sido elaborado por empresa cujos sócios cotistas são os mesmos da empresa recuperanda; ii) o plano aprovado ter sido apresentado intempestivamente; iii) o plano aprovado não conter demonstração de viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro; iv) a aprovação de plano com deságio de 80% sobre seus créditos; v) a dilação do prazo para pagamento e alteração/exclusão de encargos financeiros; vi) o tratamento desigual atribuído a credores de uma mesma classe, privilegiando credores em detrimento da agravante; vii) a aprovação de plano de recuperação com fluxo de caixa negativo.

Embora o juiz não possa se imiscuir nos aspectos da viabilidade econômica da empresa, matéria de competência exclusiva da assembleia de credores, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano, de modo a evitar que os credores aprovem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.

Conforme lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, "conquanto a assembleia-geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a legalidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais. Conforme se lê no Enunciado 44 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: 'a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade'. (A Construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 254).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assim assentada:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido" (REsp n. 1.314.209-SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJc 1.6.2012).

Presentes tais ensinamentos, verifico que o agravante levantou diversos pontos a respeito dos quais fazia-se necessária a manifestação das instâncias ordinárias. Encontra-se, por exemplo, entre as questões arguidas, a afirmativa de que o plano de recuperação privilegiou determinados credores em detrimento de outros, inclusive ele próprio. Aponta que seus créditos com garantia real sofreram deságio de até 80%, enquanto créditos da mesma natureza, de outros credores, não receberam idêntico tratamento. O mesmo teria ocorrido em relação a seus créditos quirografários.

Tal situação, se confirmada, poderia obstar, pelo menos em tese, a concessão da recuperação judicial em razão do que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei n. 11.101/2001. É matéria de suma importância para o deslinde da causa e que, de forma absolutamente estranha, não recebeu análise do turma julgadora.

Não menos importante é o questionamento a respeito da contrariedade ao art. 50, § 1º, da LRE, cujo conteúdo, segundo interpretação do recorrente, tem o condão de impedir que a recuperanda obtenha liberação ou substituição de garantias sem a aprovação do credor respectivo.

Essas e outras questões de cunho nitidamente jurídico, expressamente arroladas nos embargos de declaração, foram ignoradas no acórdão recorrido, quando deveriam ter sido analisadas e decididas sob o aspecto da legalidade, conforme assentado na doutrina e no precedente jurisprudencial acima invocados. Não se concebe por qual razão o Tribunal *a quo* deixou de fazê-lo.

Conforme já decidi no REsp n. 1.246.686-RS, "há ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo*, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia" (DJe 24.11.2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial e, em consequência, anulo o acórdão prolatado nos embargos de declaração e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o órgão julgador enfrente as matérias nele declinadas, decidindo-as como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

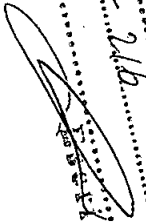


JUNTADA 15

José Ros

17-09

En frente



SECRETARIA

7.411
①

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.**

Processo nº 200801848355 (184835-66.2008)



200801848355

leo

L F DE CASTRO & CIA LTDA, em recuperação judicial, já qualificada nos autos da ação em comento, via dos advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos, para expor e requerer o que segue:

Infere-se dos autos que, sob argumento de que o Agravo no Recurso Especial nº 22.011-GO foi julgado procedente, o Banco do Brasil peticionou às fls. 7.410/7.411 pugnando pela: **i) suspensão** do andamento dos presentes autos até o julgamento final do agravo de instrumento; **ii) rejeição** do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda.

Nota-se que, os pedidos formulados pelo banco requerido estão fundados na ideia de que, após o novo julgamento dos embargos de declaração opostos no agravo de instrumento, o mesmo, supostamente, (a) ESTARIA novamente vinculado aos presentes autos;

[Handwritten signature]

7-418
O

(b) TERIA suas garantias restituídas; e (c) o plano apresentado anteriormente SERIA considerado ilegal.

Ocorre que, basta uma análise perfunctória da petição colacionada pelo Banco do Brasil às fls. 7.410/7.411, para perceber que os pedidos formulados pelos mesmos foram embasados em **MERAS EXPECTATIVAS DE DIREITO (isto para não dizer em "ilação")**.

Vale ressaltar que o julgamento do Agravo no Recurso Especial nº 22.011-GO, ainda que procedente, não teve o condão de "alterar" o que restou decidido no acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de Goiás, o qual julgou improcedente o agravo interposto pelo Banco do Brasil em face a decisão que homologou o plano de recuperação judicial da autora.

Registre-se que a decisão que julgou o Agravo no Recurso Especial nº 22.011-GO **tão somente anulou o acórdão prolatado nos embargos de declaração para o fim de "determinar o retorno dos autos a origem para que análise de questões nele declinadas"**, nos termos a seguir:

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial e, em consequência, anulo o acórdão prolatado nos embargos de declaração e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o órgão julgador enfrente as matérias nele declinadas, decidindo-as como entender de direito. (fls.7.411)

Portanto, evidente o fato de que o acórdão que julgou o agravo de instrumento e **manteve inalterada decisão que homologou o plano de recuperação judicial permanece em vigor**, assim como todos os demais atos decididos nos presentes autos.



Desta forma, considerando o fato de que todos os pedidos do Banco do Brasil foram formulados com base em meras expectativas de direito, bem como, considerando que:

- a) O acórdão que julgou o agravo de instrumento e manteve inalterada decisão que homologou o plano de recuperação judicial permanece em vigor;
- b) O julgamento do Recurso Especial, ainda que procedente, não tem condão de suspender a presente demanda;
- c) **O Ministério Público pugnou pela homologação da proposta de modificação do plano de recuperação judicial;**
- d) O Administrador Judicial também já se posicionou favoravelmente quanto ao pedido de homologação feito pela recuperanda;

Requer, seja, julgados improcedentes os pedidos formulados pelo referido credor, para que seja dado normal prosseguimento ao presente feito, a fim de que seja HOMOLOGADA A PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em conformidade com as manifestações do administrador judicial e do Ministério Público, e tal como autoriza o 'caput' do art. 58 da Lei 11.101/2005.

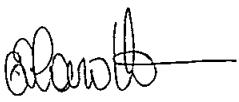
Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 16 de abril de 2015.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO- 14.615

Wanessa N. Lessa Romanhol
OAB/GO - 21.660


Elisa Oliveira de Carvalho
OAB/GO - 33.856

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

7.420
W

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo
PROCOLO NR : 184835-66.2008.8.09.0051 (200801848355)

AUTOS : 761
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : 9A VARA CIVEL
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA
PERITO : JAIMÉ EDUARDO DA SILVA
CREDOR : ORSA CELULOSE, PAPEL E AMBALAGENS S/A
BANCO DO BRASIL S/A
CELO DISTRIBUICAO S/A CELO
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BIC)
METALURGICA ROJEK LTDA.
BERTIN S/A
EAGLE COMERCIO DE SEMENTES LTDA
NORTE SALINEIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO HORS
BANCO DE BRASILIA S/A-BRB
MURALHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L
BANCO REAL S/A
BANCO ITAU S/A
EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMCO LTDA.
BANCO ITAUBANK S/A
NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
TETRA PARK LTDA.
BANCO PINE S/A
BANCO ABN AMRO REAL
OWENS-ILLIOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
E OUTROS

ADMINISTRADOR : LEONARDO DE PATERNOSTRO
ADV RETE : MURILO MACEDO LOBO
WANESSA NEVES LESSA
ANDREA MACEDO LOBO
ELISA OLIVEIRA DE CARVALHO

ADV CREDOR : VIVIANE APARECIDA CASTILHO
AMANDO GOMES DE OLIVEIRA
EZIO MATIAS PEREIRA
LEANDRO CESAR AZEVEDO MARTINS
SERGIO ANTONIO MARTINS
JOSE PEDRO DA BROI
ALAIR PINHEIRO DA SILVA
LUIZ GONZAGA SOARES GIL
VANILTON CORREA DE AZEVEDO
MANDEL GARCIA NETO
VALBERLENA MARIA CORREA
JOSE EUGENIO COLLARES MAIA
LEONARDO RIBEIRO ISSY
JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
ALESSANDRO RODRIGUES DA CUNHA PINHEIRO
LUCIANO VALENTIM DE CASTRO
GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
MARCELO RODRIGUES FELICIO

7429
R

- KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL
- SILDO RAIMUNDO DE FREITAS
- ELY DE OLIVEIRA FARIA
- TATIANA CARMONA FARIA
- LIVIO DE VIVO
- MARCIA DE FATIMA ANDRADE
- MARCELO SCAFF PADILHA
- FERNANDO RUDGE LEITE NETO
- LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR
- HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ
- GABRIELA DAVOLI GOMIERO
- ADAO ALVES TEIXEIRA
- PAULO IURI ALVES TEIXEIRA
- GERALDO MOREIRA DE MENDONCA
- FILIFE MARCELINO DE SOUZA
- GILMA MARCIA MARTINS C. DE ARAUJO
- WANDERLI FERNANDES DE S ALMEIDA
- ALUISIO BORGES DE CARVALHO
- JOAO MIGUEL NETO
- GISELE GOMES MATOS
- MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA
- CARLOS MARCIO RISSI MACEDO
- LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA
- REINALDO CLAUDIO DE SOUZA
- LEANDRO MEDEIROS DE MOURA
- ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO
- FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA
- VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA
- CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO
- CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA
- JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO
- ROBERTO DOS REIS GUIMARAES
- JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

Data do Expediente: 06/04/2015

Diario da Justiça : 00001762

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 08/04/2015

Publicação : 09/04/2015

Folhas : 7401

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

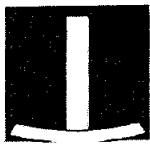
Dou fé.

GOIANIA , 22 de abril de 2015 .

Car

CONCLUSÃO

aos 23 04 15 faço estes autos conclusos
no MM Juiz Escrivão Da



7.422
754
A

Protocolo nº 200801848355
Natureza: Recuperação judicial

EXTRATADO
EM 07/06/15
EFS

EXTRATADO
EM 26/05/15

DESPACHO

A fim de cumprir o despacho de fl. 7.391, em sua integralidade, no que tange a manifestação dos interessados e considerando a cessão de crédito informada às fls. 7.402/7.409, defiro o pedido de substituição do credor Banco Santander S.A para RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIROS S.A.

Providencie a Escrivania as alterações devidas.

Após, dê-se vista, conforme requerido à fl. 7.403, pelo prazo de cinco dias.

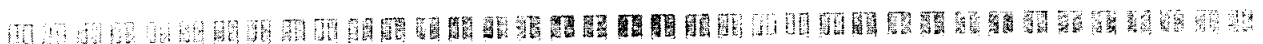
Em seguida, venham-me conclusos.

Intimem-se.

Goiânia, 22 de maio de 2015

Abílio Wolney Aires Neto
Juiz de Direito

lcs



JUNTADA

Junto aos 27 / 05 / 08

Ofício (P) TJESP

em frente _____

[Signature]

Escrivão (ã)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
16ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 823/825, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6140, São Paulo-SP - E-mail: sp16cv@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

7-423
753
882

OFÍCIO

Processo Físico nº: 0200793-68.2008.8.26.0100
Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Compra e Venda
Requerente: Tetra Pak Ltda
Requerido: Lf de Castro & Cia Ltda

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

São Paulo, 05 de março de 2015.

Pelo presente, ENCAMINHO à Vossa Excelência, conforme solicitação do Ministério Público desta Comarca, cópia de petição (fls. 592/5) dos autos da ação em epígrafe para conhecimento nos autos do vosso processo de recuperação judicial nº 0184835-66.2008.8.09.0051.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Cláudia Longobardi Campana

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(À)

MM. Juiz(a) de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLAUDIA LONGOBARDI CAMPANA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.jusp.jus.br/esaj>, informe o processo 0200793-68.2008.8.26.0100 e o código 2S000000PX6Z.

C/S



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

9.424
754
82

16ª Vara Cível da Capital

Autos nº 2008.200793-68

Ação de Reintegração de Posse

Meritíssimo Juiz:

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Tetra Pak Ltda. em face da LF de Castro & Cia Ltda.

Vieram os autos ao Ministério Público em razão de LF de Castro & Cia Ltda. estar em fase de recuperação judicial, mas não há notícia da decretação da falência.

As partes são maiores e capazes e discutem direito disponível. Não se evidencia interesse público, nem pela natureza da lide, nem pela qualidade de qualquer das partes.

Então, a única hipótese que justificaria a intervenção do Ministério Público seria o fato de uma das partes estar em procedimento de recuperação judicial.

A recuperação judicial é uma fase que antecede a decretação da quebra, tal qual ocorria com a concordata, no Decreto-lei 7661/45. Nos processos em que a parte era concordatária o Ministério Público somente atuava quando havia concreto interesse ministerial, como, aliás, era previsto no Ato 98/97 –Procuradoria Geral de Justiça-, Capítulo I, item D, sendo que o atual Ato n.º 313/03, da PGJ e CGMP, prevê que a atuação ministerial na fase pré-falimentar é facultativa –inc. VIII do art. 3º-.

No Agravo de Instrumento n.º 7.205.137-3, julgado em 15.04.2009, da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Paulista, Rel. Des. J.B. Franco de Godoi, decidiu-se que a intervenção do Ministério Público não era necessária enquanto uma das partes estivesse em recuperação judicial e que a necessidade de intervenção



7. 405
755
SE
G27
J

adviria da decretação da quebra e consequente constituição da massa falida.

Recentemente, a 20ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação nº 0020922-96, cuja relatora foi a Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, proferiu a seguinte decisão:

"APELAÇÃO - CAUTELAR DE ARRESTO DECADÊNCIA AÇÃO PRINCIPAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL-SUSPENSÃO-HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público em ação em que figura empresa em recuperação judicial - art. 4º da Lei 11.101, de 2005, vetado - ausente interesse público;

Descabido arresto de dívida novada (art. 820, do Código de Processo Civil e art. 59, da Lei de Falências) - inviável a propositura de demanda individual em razão a suspensão operada por força da recuperação judicial - arresto inadmissível, sob risco de violação dos créditos homologados no plano da recuperação - precedentes;"

Em razão das notícias trazidas pela autora, requero extração de cópias de fls. 492/5 e remessa para o Juízo da Recuperação.

Diante do exposto, como não houve decretação de falência, e não vislumbrando outra hipótese de intervenção, deixo de intervir na presente ação.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

Juliete Rita Carvalho Mainardi

4ª Promotora de Justiça de Falências



Pellegrina Monteiro & Carvalho Advogados

7426

492

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO - SP

756
52

SP13.20 - 22-08-2014 18:27 16DV 000.0.1071337B

Processo nº. 02000793-68.2008.8.26.0100 (583.00.2008.200793-9)

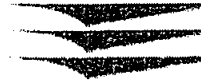
TETRA PAK LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face de **LF Castro e Cia Ltda.**, vem, respeitosamente, através de seus advogados e procuradores infra-assinados, juntar a Carta Precatória devidamente cumprida e requerer o que segue:

A peticionaria ingressou com Ação de Rescisão Contratual com pedido de busca, apreensão e depósito liminar, em razão do inadimplemento do Contrato de Compra e Venda firmado com a Ré, tendo por objeto o bem abaixo:

- **01 (um) ultrapasteurizador para produtos derivados de tomate Tetra Pak, modelo tetra Therm Aseptic Visco BR, capacidade de 2.000 - 3.300 l/h.**

O pedido liminar de reintegração de posse foi indeferido por diversas vezes, até que o V. acórdão de fls.355 concedeu provimento parcial ao agravo interposto pela ora Peticionária, para outorgar a tutela liminar de busca e

no confólio
25/8



7427
[Handwritten signature]

Pellegrina Monteiro & Carvalho Advogados

apreensão, porém, com a manutenção da máquina na empresa Ré, até decisão final da ação de reintegração de posse cumulada com rescisão contratual, nos seguintes termos:

757
[Handwritten initials]

"(...)

Posto isto, por meu voto, dou provimento parcial ao agravo para outorgar a tutela liminar de busca e apreensão, porém com a manutenção da máquina na empresa agravada até decisão final da ação de reintegração de posse cumulada com rescisão contratual. Deverá ser providenciada, em primeiro grau, a nomeação, como depositários e sob compromisso, dos representantes legais da agravada, que ficarão sujeitos às cominações legais, sem prejuízo da eventual remoção do equipamento na hipótese de infidelidade."

Como se vê, restou determinado pelo V. Acórdão a nomeação dos representantes legais da Ré, como depositários dos bens, sob compromisso, ficando sujeitos às cominações legais, sem prejuízo da eventual remoção do equipamento na hipótese de infidelidade.

Neste esteio, indicou a autora o nome dos representantes legais da Ré, conforme dados constantes às fls. 219, destes autos, quais sejam:

- Luis Fernando de Castro, inscrito no CPF/MF sob o nº 285.897.501-91;
- Luiz Averlando de Castro, inscrito no CPF/MF sob o nº 607.386.771-91.

Ato contínuo, conforme despacho de fls. 471, foi expedida Carta Precatória para constatação do estado da máquina, local em que se encontra.

A carta precatória foi devidamente cumprida, com a **constatação de que a máquina descrita na deprecata não se encontra no local e a empresa**



7428
~~494~~

Pellegrina Monteiro & Carvalho Advogados

está desativada, suas dependências praticamente vazias, com poucos maquinários.

758
~~8~~

A conduta desleal da Ré encontra-se evidenciada quando, durante todo o longo desenrolar processual, sustentou que a empresa estaria ativa e o equipamento seria vital para a continuidade da produção industrial (fls. 370/375) e que sua retirada impediria a recuperação judicial. No entanto, a constatação judicial descortinou uma empresa inativa, e o desvio do equipamento para local incerto.

Assim, os Srs. Luis Fernando de Castro e Luiz Averlando de Castro devem ser declarados como depositários infieis, com a conseqüente penalização dos mesmos, mediante a **responsabilização pessoal dos depositários** para indenizarem o proprietário do bem, e responderem pelo crime previsto no artigo 168, §1º, II, do Código Penal.

A tal respeito, a jurisprudência é pacífica:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70050936780 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 13/06/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPOSITÁRIO DOS BENS. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO APÓS INÚMERAS DILIGÊNCIAS. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL. RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE VALORES. ART. 655-A DO CPC . CABIMENTO. Caso em que, após incessantes tentativas de localização do depositário nomeado, para fins de apresentação dos bens, até a presente data não se sabe do seu paradeiro. O dever de guarda incumbido ao depositário pressupõe que ele informe ao juízo qualquer alteração de endereço que venha a ocorrer, para possibilitar a apresentação dos bens pelos quais ficou responsável, sob pena de presunção de descumprimento do encargo de guarda e conservação dos bens penhorados, como previsto no art. 148 do CPC . Ainda que não seja lícita a prisão civil de depositário infiel, à luz da redação da Súmula nº 25 do STF, não há óbice de que ele seja responsabilizado patrimonialmente pelo descumprimento do



7429
495

Pellegrina Monteiro & Carvalho Advogados

encargo que lhe coube, como pretende o Estado do Rio Grande do Sul. Determinado, portanto, o bloqueio de valores que, porventura sejam localizados em contas-correntes do depositário, via BACEN-Jud, até o limite do valor em que foram avaliados os bens depositados, na forma do art. 655-A, do CPC . AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70050936780, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 15/05/2013)

759
8

Diante do exposto requer a Peticionaria: a) seja dado ciência ao Ministério Público, nos autos da Recuperação Judicial, sobre a inatividade da empresa e do desvio do equipamento; b) determine a intimação dos depositários para, em 48 horas, informem a localização dos equipamentos; c) determine o envio das peças processuais necessárias para o Ministério Público para análise da ocorrência do crime praticado pelos depositários, previsto no artigo 168, §1º, II, do Código Penal; d) a declaração de depósito infiel, com a responsabilização pessoal dos depositários para indenizar a Autora dos prejuízos sofridos com desaparecimento do bem depositado, com a determinação de bloqueio, perante o Bacen Jud, de eventuais valores em conta dos Srs. Luis Fernando de Castro e Luiz Averlando de Castro, até o limite do valor do equipamento desviado.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2014.

Alexandre Luiz Alves Carvalho
OAB/SP 204.155

JORNAL O PREMESSA
 AOS 01/06/2015
 AOTCS 8
 Escrivão
 Alteração 2
 754
 Taldina

RECEBIMENTO

Recebidos em Cartório

Em, 01 / 06 / 2015

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE
 Alteração
 Aplicado em 01/06/2015

Cartório Distribuidor

O PREMESSA
 AOS 01 / 06 / 2015
 DES. PRES. DE
 B. A. U. G. A.

Escrivão

ESCRIVÃO

7430

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICACAO

Processo
PROCOLO NR : 184835-66.2008.9.09.0051 (200801848355)

AUTOS : 761
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
ESCRIVANIA : 9A VARA CIVEL
REQUERENTE : L F DE CASTRO E CIA LTDA
PERITO : JAIME EDUARDO DA SILVA
CREDOR : ORSA CELULOSE, PAPEL E AMBALAGENS S/A
BANCO DO BRASIL S/A
CELG DISTRIBUICAO S/A CELG
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BICBANCO
METALURGICA ROJEK LTDA.
BERTIN S/A
EAGLE COMERCIO DE SEMENTES LTDA
NORTE SALINEIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO NORS
BANCO DE BRASILIA S/A-BRB
MURALHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L
RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINAN
BANCO ITAU S/A
EMPRESA DE EMBALAGENS METALICAS MMCO LTDA.
BANCO ITAUBANK S/A
NADIR FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
TETRA PARK LTDA.
BANCO PINE S/A
BANCO ABN AMRO REAL
OWENS-ILLIOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
E OUTROS

ADMINISTRADOR : LEONARDO DE PATERNOSTRO
ADV REQTE : MURILO MACEDO LOBO
WANESSA NEVES LESSA
ANDREA MACEDO LOBO
ELISA OLIVEIRA DE CARVALHO

ADV CREDOR : VIVIANE APARECIDA CASTILHO
AMANDO GOMES DE OLIVEIRA
EZIO MATIAS PEREIRA
LEANDRO CESAR AZEVEDO MARTINS
SERGIO ANTONIO MARTINS
JOSE PEDRO DA BROI
ALAIR PINHEIRO DA SILVA
LUIZ GONZAGA SOARES GIL
VANILTON CORREA DE AZEVEDO
MANDEL GARCIA NETO
VALBERLENA MARIA CORREA
JOSE EUGENIO COLLARES MAIA
LEONARDO RIBEIRO ISSY
JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY
ALESSANDRO RODRIGUES DA CUNHA PINHEIRO
LUCIANO VALENTIM DE CASTRO
GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
MARCELO RODRIGUES FELICIO

7431
J

- KARINA FERNANDA SOLER PARRA ARNAL
- GILDO RAIMUNDO DE FREITAS
- ELY DE OLIVEIRA FARIA
- TATIANA CARMONA FARIA
- LIVIO DE VIVO
- MARCIA DE FATIMA ANDRADE
- MARCELO SCAFF PADILHA
- FERNANDO RUDGE LEITE NETO
- LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR
- HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ
- GABRIELA DAVOLI GOMIERO
- ADAO ALVES TEIXEIRA
- PAULO IURI ALVES TEIXEIRA
- GERALDO MOREIRA DE MENDONCA
- FILIFE MARCELINO DE SOUZA
- GILMA MARCIA MARTINS C. DE ARAUJO
- WANDERLI FERNANDES DE S ALMEIDA
- ALUISIO BORGES DE CARVALHO
- JOAO MIGUEL NETO
- GISELE GOMES MATOS
- MARCOS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA
- CARLOS MARCIO RISSI MACEDO
- LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA
- REINALDO CLAUDIO DE SOUZA
- LEANDRO MEDEIROS DE MOURA
- ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO
- FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA
- VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA
- CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO
- CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA
- JULIO CESAR MEIRELLES MENDONCA RIBEIRO
- NORBERTO DOS REIS GUIMARAES
- JUIZ(A) : ABILIO WOLNEY AIRES NETO

Data do Expediente: 03/06/2015

Diario da Justiça : 00001801

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 09/06/2015

Publicação : 10/06/2015

Folhas : 7422

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 10 de junho de 2015 .



CERTIDÃO

Certifico que não houve manifestação

em Renovação Companhia Descontadora...

sobre despacho de fls. 7422 e 31

Goiania, 16/06/5 DF
Escrivã

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, QUE NÃO
HÁ PETIÇÃO A SER JUNTADA

ESTES AUTOS
GOIÂNIA, 16/06/5 DF
ESCRIVÃ

CONTINUAÇÃO

Aos 11 de Junho de 1955 aos autos conc.
do MEA Juiz. Escrivã DF

JUNTADA

Junto aos U7 / 06 / 45
Spice TJ
em frente
SP
Escrivão (ã)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7.432
5

MALOTE DIGITAL

20080184 8305

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092015739442

Nome original: Of. Nr. 1386D.pdf

Data: 10/06/2015 14:11:21

Remetente:

Wendel Luís Silva Teixeira

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício encaminhando decisão STJ e/ou STF.

1 de 1
9-25

7433
5

E T A D O F E G O I A S
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA
DIVISAO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

AV. ASSIS CHATEAUBRIAND, NR. 195, ED. PALACIO DA JUSTICA, SALA 207
SETOR OESTE, GOIANIA-GO, CEP 74128-900, FONE OXX62 216 2160

OF.NR. 1386D/2015 GOIANIA, 10 DE JUNHO DE 2015

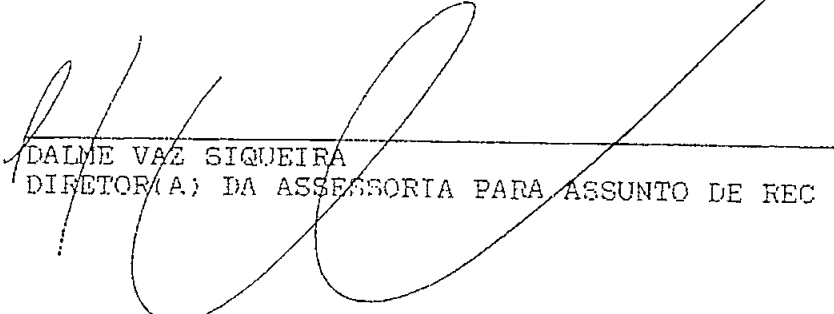
FEITO : AGRADO DE INSTRUMENTO
PROCESSO : 262774-47.2009.8.09.0000(200902627745)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO : LF DE CASTRO E CIA LTDA
COMARCA : GOIANIA
RELATOR : VITOR BARBOZA LENZA

PROT. ORIGEM : 184835-66.2008.8.09.0000(200801848355)
INFORMACOES : DECISAO NO ARESP 23011/GO

SENHOR JUIZ,

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência, para conhecimento e fins de mister, as peças processuais referentes ao processo eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência, protestos de estima e distinta consideração.


DALME VAZ SIQUEIRA
DIRETOR(A) DA ASSESSORIA PARA ASSUNTO DE REC

EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A)
DR. ABILIO WOLNEY AIRES NETO
JUIZ DA VARA CIVEL
GOIANIA - GO

- JUIZ 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

7434
2

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092015739443

Nome original: AREsp 22011GO.pdf

Data: 10/06/2015 14:11:21

Remetente:

Wendel Luís Silva Teixeira

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício encaminhando decisão STJ e/ou STF.

Superior Tribunal de Justiça

REGISTRADO SOB Nº 2011/0083682-1 /GO

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO DE PEÇAS INDEXADAS

Certifico que as peças eletrônicas indexadas correspondem aos respectivos originais constantes dos autos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica. Foram validadas as seguintes peças constantes do índice:

- Petição inicial	fls. 2 à 28
- Procuração do recorrente	fls. 31 à 31
- Substabelecimento do advogado do recorrente	fls. 32 à 32
- Procuração do recorrido	fls. 58 à 58
- Substabelecimento do advogado do recorrido	fls. 59 à 59
- Acórdão/Decisão Monocrática	fls. 2516 à 2526
- Certidão de publicação do Acórdão/Decisão Monocrática	fls. 2527 à 2527
- Petição do Agravo Regimental	fls. 2529 à 2549
- Acórdão/Decisão Monocrática do Agravo Regimental	fls. 2555 à 2562
- Certidão de publicação do Acórdão/Decisão do Agravo Regimental	fls. 2563 à 2563
- Petição dos Embargos de Declaração	fls. 2565 à 2585
- Acórdão/Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração	fls. 2590 à 2596
- Certidão de Publicação do Acórdão/Decisão dos Embargos de Declaração	fls. 2597 à 2597
- Petição de Recurso Especial	fls. 2603 à 2622
- Preparo do Recurso Especial (Custas e Porte de Remessa e Retorno)	fls. 2624 à 2626
- Petição de contrarrazões do Recurso Especial	fls. 2632 à 2655
- Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial	fls. 2667 à 2669
- Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial	fls. 2673 à 2673
- Petição de Agravo em Recurso Especial	fls. 2686 à 2698
- Contraminuta do Agravo em Recurso Especial	fls. 2704 à 2713

Brasília, 27 de junho de 2011.

STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS

Superior Tribunal de Justiça

REGISTRADO SOB Nº 2011/0083682-1 /GO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos do art. 13, *caput*, da Resolução n. 01 de 10.2.2010, e ora estão sendo devolvidos à origem, onde deverão aguardar o julgamento desta Corte, conforme o parágrafo primeiro do referido dispositivo .

Brasília, 27 de junho de 2011.

STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS

TERMO DE REMESSA

Faço, nesta data, remessa dos presentes autos à origem.

Brasília, 27 de junho de 2011.

STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS

(*) Documento assinado eletronicamente por JOSEDERIBAMARPINHEIROJUNIOR, nos termos do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22011 (2011/0083682-1)

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91	57641
Outras partes com o mesmo nome	
BANCO DO BRASIL S/A	48
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/0434-00	2
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/1915-15	3
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/0211-99	2
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/3639-01	2
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/1367-60	1
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/0102-35	1
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/0391-36	2
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/0743-90	1
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/4793-73	1
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/0915-61	2
LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA	3

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

200902627745	0
26227744720098090000	0
1848356620088090000	0
200801848355	2
765553180	0
200804053213	0

Brasília-DF, 31 de agosto de 2011.

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/08/2011 às 16:58:52 pelo usuário: ELIABE CHAVES FREITAS

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência

MAT.



31/08/2011 16:58:51

Fl. 2

Superior Tribunal de Justiça

Fls. 7437
5

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 22011 / GO (2011/0083682-1)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 13/09/2011 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA.

Impedidos o(s) Exmo(s), Sr(s). Ministros:
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

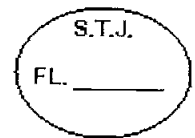
Encaminhamento

Aos 13 de setembro de 2011, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro MASSAMI UYEDA em
_____/_____/20____.

Superior Tribunal de Justiça



AREsp 22.011/GO

JUNTADA

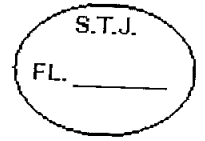
Junto aos presentes autos as petições nº 326659/2011 -
PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO, 328966/2011 -
PETIÇÃO (FAX), 329853/2011 - PETIÇÃO (FAX) e
334514/2011 - PETIÇÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2011.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
*Assinado por CRISTIANE CUNHA RODRIGUES
em 17 de outubro de 2011 às 10:22:11

Superior Tribunal de Justiça

7438
R



AREsp 22.011/GO

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **MASSAMI UYEDA**, Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2011.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
*Assinado por CRISTIANE CUNHA RODRIGUES, Técnico
Judiciário,
em 17 de outubro de 2011

(em 13 vol. e 0 apenso(s))

elo usuário: CRISTIANE CUNHA RODRIGUES

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/10/2011 às 11:00

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA4229529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CRISTIANE CUNHA RODRIGUES, COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA Assinado em: 10-17-2011 10:23:45
Código de Controle do Documento: 86DCC2D0-599C-4F38-95EE-E8B3CFE05D

Superior Tribunal de Justiça

10045

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.011 - GO (2011/0083682-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ouçã-se a Douã Procuradorã Geral da Republica.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/10/2011 às 14:02:46 pelo usuário: FRANCISCO DAS CHAGAS DE AGUIAR

AR1sp 22011

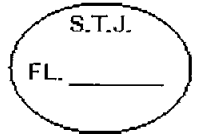
C5D61F2489C8@
2011:0083682-1

C5D61F2489C8@
Documento

Página 1 de 1

Superior Tribunal de Justiça

7439
R



AREsp 22.011/GO

VISTA

Faço estes autos com vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 19 de outubro de 2011.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
*Assinado por GERALDINA LEITE PEREIRA DA SILVA,
Chefe,
em 19 de outubro de 2011

(em 13 vol. e 0 apenso(s))

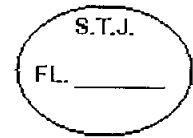
elo usuário: GERALDINA LEITE PEREIRA DA SILVA

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/10/2011 às 14

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA4251059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GERALDINA LEITE PEREIRA DA SILVA, COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA Assinado em: 10-19-2011 16:02:30
Código de Controle do Documento: B39624FA-F52A-480B-BE6C-C5EB75A89F71

Superior Tribunal de Justiça



AREsp 22.011/GO

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 35915/2012 -
PARECER DO MPF.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por RONILSON DE SOUSA ROCHA
em 23 de fevereiro de 2012 às 09:48:42

Superior Tribunal de Justiça

7440
SR

S.T.J.
FL. _____

AREsp 22.011/GO

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **MASSAMI UYEDA**, Relator, com parecer do MPF , nesta data.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, Coordenadora,
em 23 de fevereiro de 2012

(em 13 vol. e 0 apensos)

elo usuário: MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/02/2012 às 16

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

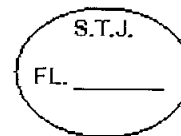
Documento eletrônico VDA4846703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA Assinado em: 02-23-2012 16:59:08

Código de Controle do Documento: 3BD90565-E588-4CA2-9CF6-EB170228E552

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 22.011/GO



CERTIDÃO

Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(à) Dr. Filipe Denki Belem Pacheco, (OAB-GO 34021).

Brasília, 24 de janeiro de 2013.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por DELMO GUEDES SOUZA
em 24 de janeiro de 2013

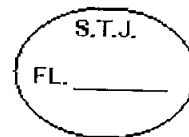
Documento eletrônico juntado ao processo em 24/01/2013 às 13:52:26 pelo usuário: DELMO GUEDES SOUZA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA6861203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DELMO GUEDES SOUZA, COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA Assinado em: 01-24-2013 13:52:26
Código de Controle do Documento: 502CC7E3-C8D2-4AF4-A21C-8D922BCD2B57

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 22.011/GO



REMESSA

Remeto estes autos à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais para atribuição (Expediente Avulso).

Brasília, 15 de março de 2013.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
*Assinado por MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA
ROCHA, Coordenadora,
em 15 de março de 2013

(em 13 vol. e 0 apenso(s))

elo usuário: MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA RO

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/03/2013 às 15:52:55

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 22011 / GO (2011/0083682-1)

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 18/03/2013 o presente feito, que tinha como relator o Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA, foi atribuído ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA.

Impedidos o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:
RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

Encaminhamento

Aos 18 de março de 2013, vão
estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
em _____ / _____ / 20____.

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.011 - GO (2011/0083682-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Cabe à assembleia de credores aprovar o plano de recuperação judicial da empresa, inclusive quanto aos aspectos da viabilidade econômica, porém, o juiz tem o dever de velar por sua legalidade, a fim de evitar que sejam autorizadas cláusulas e condições em desacordo com as normas legais.
2. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo*, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF;
- b) ausência de violação dos arts. 535 e 557 do CPC;
- c) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

FDX15
ARFsp 22011

C50410744650@
2011/0083682-1

C02100000@
Documento

Página 1 de 1

elo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/02/2015 às 0:

Superior Tribunal de Justiça

No tribunal de origem, foi proferida decisão monocrática negando provimento a agravo de instrumento interposto pelo agravante.

Da mesma forma, também não foi provido o agravo regimental respectivo por meio de acórdão em cuja ementa se lê:

"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. DECISÃO DO RELATOR.

1. Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, o Relator pode não admitir recurso interposto que se encontra em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

2. Não ocorrendo demonstração de fatos novos no agravo regimental interposto, há de ser mantida a decisão agravada.

Agravo regimental conhecido e improvido."

O mesmo ocorreu em relação aos embargos de declaração opostos ao acórdão: foram rejeitados.

Não admitido na origem o recurso especial, sobreveio a interposição do agravo que ora se examina.

É o breve relatório. Decido.

Tem razão o agravante.

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC está evidente. Historio perfunctoriamente o processo para demonstrar.

L F DE CASTRO E COMPANHIA LTDA. requereu e obteve o processamento de recuperação judicial. O agravante habilitou seus créditos. Apresentado o plano de recuperação, o agravante ofereceu impugnação, o mesmo ocorrendo quanto ao plano alternativo apresentado pela empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. cujos sócios cotistas são os mesmos da empresa recuperanda.

Realizada a assembleia de credores, foram rejeitados tanto o plano original quanto o alternativo, com votos nesse sentido dados pelo agravante e pelo Banco de Brasília e outros poucos credores.

No entanto, o juiz que preside o feito, ao argumento de que houve abuso de direito praticado pelas duas instituições financeiras, anulou o voto de ambas na assembleia e,

EDX15
AREsp 22011

C524ED44660@
20110083682-1

C0200000@
Documento

Página 2 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/02/2015 às 07:23:31 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Superior Tribunal de Justiça

considerando os votos dos demais credores pela aprovação, concedeu a recuperação da empresa.

O agravante, então, interpôs agravo de instrumento contra tal decisão, em que alegou:

a) inexistência de nulidade nos votos proferidos na assembleia de credores; e

b) negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação ou de fundamentação a respeito dos seguintes temas: i) o fato de o plano de recuperação aprovado ter sido elaborado por empresa cujos sócios cotistas são os mesmos da empresa recuperanda; ii) o plano aprovado ter sido apresentado intempestivamente; iii) o plano aprovado não conter demonstração de viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro; iv) a aprovação de plano com deságio de 80% sobre seus créditos; v) a dilação do prazo para pagamento e alteração/exclusão de encargos financeiros; vi) o tratamento desigual atribuído a credores de uma mesma classe, privilegiando credores em detrimento da agravante; vii) a aprovação de plano de recuperação com fluxo de caixa negativo.

Embora o juiz não possa se imiscuir nos aspectos da viabilidade econômica da empresa, matéria de competência exclusiva da assembleia de credores, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.

Conforme lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, "conquanto a assembleia-geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a legalidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais. Conforme se lê no **Enunciado 44 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: 'a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade'**". (A Construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 254).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assim assentada:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido" (REsp n. 1.314.209-SP, relatora

FDX15
ARFSP 22011

C50410741660
2011-0083682-1

C02-00000
Documento

Página 3 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/02/2015 às 07:22 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andrichi, DJe 1.6.2012).

Presentes tais ensinamentos, verifico que o agravante levantou diversos pontos a respeito dos quais fazia-se necessária a manifestação das instâncias ordinárias. Encontra-se, por exemplo, entre as questões arguidas, a afirmativa de que o plano de recuperação privilegiou determinados credores em detrimento de outros, inclusive ele próprio. Aponta que seus créditos com garantia real sofreram deságio de até 80%, enquanto créditos da mesma natureza, de outros credores, não receberam idêntico tratamento. O mesmo teria ocorrido em relação a seus créditos quirografários.

Tal situação, se confirmada, poderia obstar, pelo menos em tese, a concessão da recuperação judicial em razão do que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei n. 11.101/2001. É matéria de suma importância para o deslinde da causa e que, de forma absolutamente estranha, não recebeu análise do turma julgadora.

Não menos importante é o questionamento a respeito da contrariedade ao art. 50, § 1º, da LRE, cujo conteúdo, segundo interpretação do recorrente, tem o condão de impedir que a recuperanda obtenha liberação ou substituição de garantias sem a aprovação do credor respectivo.

Essas e outras questões de cunho nitidamente jurídico, expressamente arroladas nos embargos de declaração, foram ignoradas no acórdão recorrido, quando deveriam ter sido analisadas e decididas sob o aspecto da legalidade, conforme assentado na doutrina e no precedente jurisprudencial acima invocados. Não se concebe por qual razão o Tribunal *a quo* deixou de fazê-lo.

Conforme já decidi no REsp n. 1.246.686-RS, "há ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo*, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia" (DJe 24.11.2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial e, em consequência, anulo o acórdão prolatado nos embargos de declaração e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o órgão julgador enfrente as matérias nele declinadas, decidindo-as como entender de direito.

Publique-se.

FDX15
AREsp 22011

C524107441640
2011/0083682-1

C02100000@
Documento

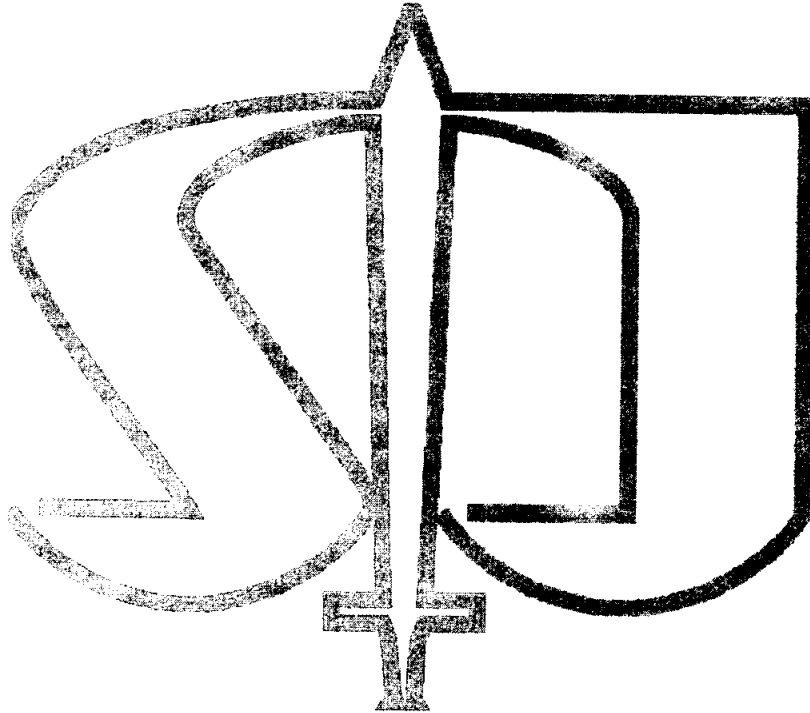
Página 4 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/02/2015 às 07:23:31 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



elo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/02/2015 às 0:

FDX15
ARFsp 22011

C50948744650@
2011/0083682-1

C02 00000@
Documento

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 22011/GO

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 05/02/2015 a r. decisão de fls. 2781 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 06 de fevereiro de 2015.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por MARCIA REGINA DA SILVA ASSIS
em 06 de fevereiro de 2015 às 07:50:16

Superior Tribunal de Justiça

Fls. _____

AREsp 22011/GO

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. 000130-2015-CORD3T - **Decisão/Vista**, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 20/02/2015, com ciência em 26/02/2015, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 03/03/2015.

Brasília-DF, 4 de março de 2015.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por VALMIR MENDES DOS SANTOS
em 04 de março de 2015 às 17:25:07

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0083682-1

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 22.011 / GO

EDcl no

Números Origem: 1848356620088090000 200801848355 200804053213 200902627745
26227744720098090000 765553180

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C52A10741640 2011/0083682-1 - AREsp 22011 Petição : 2015/0003890-3 (EDcl)

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/04/2015 às 10:41:49 pelo usuário: LUCIANO ALVES DOS REIS

1448

Superior Tribunal de Justiça

gbsm

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.011 - GO (2011/0083682-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 EMBARGANTE : LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
 TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado" (EDcl nos EDcl no AgrRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

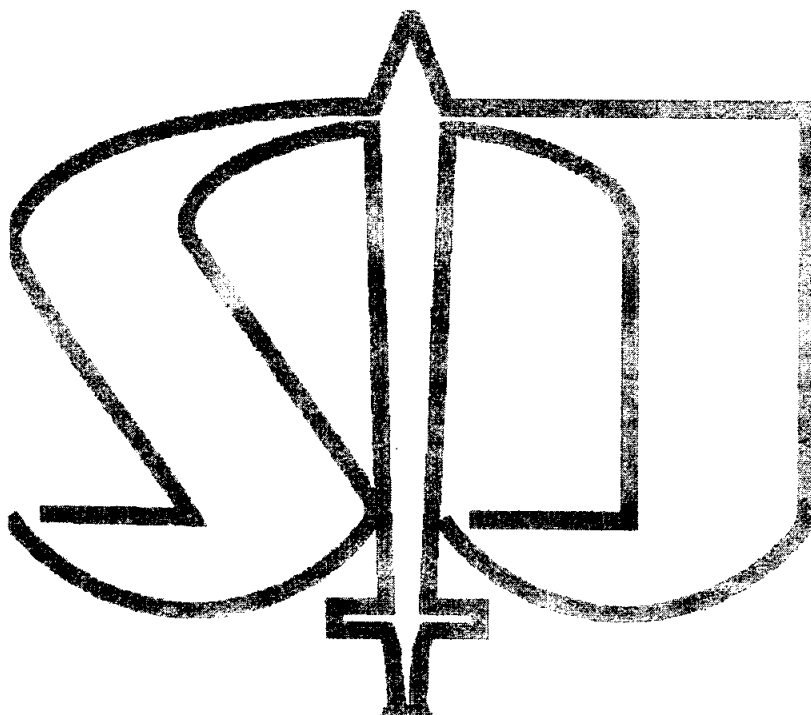
meio usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/04/2015 às 05:

Superior Tribunal de Justiça

gbs:

Relator



Documento eletrônico juntado ao processo em 23/04/2015 às 05:13:54 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

ARFsp 22011 Petição : 2015:0003890-3

C52AED44640@
2011:0083682-1

Documento

Página 2 de 1

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.011 - GO (2011/0083682-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 EMBARGANTE : LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
 TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA. opõe embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeito modificativo, a decisão assim redigida:

"Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF;
- b) ausência de violação dos arts. 535 e 557 do CPC;
- c) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

No tribunal de origem, foi proferida decisão monocrática negando provimento a agravo de instrumento interposto pelo agravante.

Da mesma forma, também não foi provido o agravo regimental respectivo por meio de acórdão em cuja ementa se lê:

'AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. DECISÃO DO RELATOR.

1. Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, o Relator pode não admitir recurso interposto que se encontra em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

2. Não ocorrendo demonstração de fatos novos no agravo regimental interposto, há de ser mantida a decisão agravada.

Agravo regimental conhecido e improvido.'

O mesmo ocorreu em relação aos embargos de declaração opostos ao acórdão: foram rejeitados.

Não admitido na origem o recurso especial, sobreveio a interposição do agravo que ora se examina.

É o breve relatório. Decido.

Tem razão o agravante.

EDX15
ARFsp 22011 Petição: 38903/2015

C5040744650
2011/0083682-1

COMUNICAÇÃO
Documento

Página 1 de 2

elo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/04/2015 às 01:

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC está evidente. Histórico perfunctoriamente o processo para demonstrar.

L F DE CASTRO E COMPANHIA LTDA. requereu e obteve o processamento de recuperação judicial. O agravante habilitou seus créditos. Apresentado o plano de recuperação, o agravante ofereceu impugnação, o mesmo ocorrendo quanto ao plano alternativo apresentado pela empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. cujos sócios cotistas são os mesmos da empresa recuperanda.

Realizada a assembleia de credores, foram rejeitados tanto o plano original quanto o alternativo, com votos nesse sentido dados pelo agravante e pelo Banco de Brasília e outros poucos credores.

No entanto, o juiz que preside o feito, ao argumento de que houve abuso de direito praticado pelas duas instituições financeiras, anulou o voto de ambas na assembleia e, considerando os votos dos demais credores pela aprovação, concedeu a recuperação da empresa.

O agravante, então, interpôs agravo de instrumento contra tal decisão, em que alegou:

- a) inexistência de nulidade nos votos proferidos na assembleia de credores; e
- b) negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação ou de fundamentação a respeito dos seguintes temas: i) o fato de o plano de recuperação aprovado ter sido elaborado por empresa cujos sócios cotistas são os mesmos da empresa recuperanda; ii) o plano aprovado ter sido apresentado intempestivamente; iii) o plano aprovado não conter demonstração de viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro; iv) a aprovação de plano com deságio de 80% sobre seus créditos; v) a dilação do prazo para pagamento e alteração/exclusão de encargos financeiros; vi) o tratamento desigual atribuído a credores de uma mesma classe, privilegiando credores em detrimento da agravante; vii) a aprovação de plano de recuperação com fluxo de caixa negativo.

Embora o juiz não possa se imiscuir nos aspectos da viabilidade econômica da empresa, matéria de competência exclusiva da assembleia de credores, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.

Conforme lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, 'conquanto a assembleia-geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a legalidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar o plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais. Conforme se lê no Enunciado 44 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: 'a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade'. (A Construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 254).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assim assentada:

'RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos

FDX15

ARFsp 22011 Petição : 38903/2015

C52A10144640
2011/0083682-1

COPIAR
Documento

Página 2 de 2

Superior Tribunal de Justiça

requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido' (REsp n. 1.314.209-SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 1.6.2012).

Presentes tais ensinamentos, verifico que o agravante levantou diversos pontos a respeito dos quais fazia-se necessária a manifestação das instâncias ordinárias. Encontra-se, por exemplo, entre as questões arguidas, a afirmativa de que o plano de recuperação privilegiou determinados credores em detrimento de outros, inclusive ele próprio. Aponta que seus créditos com garantia real sofreram deságio de até 80%, enquanto créditos da mesma natureza, de outros credores, não receberam idêntico tratamento. O mesmo teria ocorrido em relação a seus créditos quirografários.

Tal situação, se confirmada, poderia obstar, pelo menos em tese, a concessão da recuperação judicial em razão do que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei n. 11.101/2001. É matéria de suma importância para o deslinde da causa e que, de forma absolutamente estranha, não recebeu análise do turma julgadora.

Não menos importante é o questionamento a respeito da contrariedade ao art. 50, § 1º, da LRE, cujo conteúdo, segundo interpretação do recorrente, tem o condão de impedir que a recuperanda obtenha liberação ou substituição de garantias sem a aprovação do credor respectivo.

Essas e outras questões de cunho nitidamente jurídico, expressamente arroladas nos embargos de declaração, foram ignoradas no acórdão recorrido, quando deveriam ter sido analisadas e decididas sob o aspecto da legalidade, conforme assentado na doutrina e no precedente jurisprudencial acima invocados. Não se concebe por qual razão o Tribunal *a quo* deixou de fazê-lo.

Conforme já decidi no REsp n. 1.246.686-RS, "há ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo*, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia" (DJe 24.11.2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial e, em consequência, anulo o acórdão prolatado nos embargos de declaração e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o órgão julgador enfrente as matérias nele declinadas, decidindo-as como entender de direito."

Aduz a embargante que a decisão foi contraditória uma vez que o acórdão recorrido adotou como razão de decidir o parecer do Ministério Público estadual, o qual, segundo afirma, abordou todos os questionamentos arguidos pelo Banco do Brasil.

É o relatório.

LDX15
AREsp 22011 Petição: 38903/2015

C594E0744660@
20110083682-1

COMPROVAÇÃO
Documento

Página 3 de 2

elo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/04/2015 às 01:

Superior Tribunal de Justiça

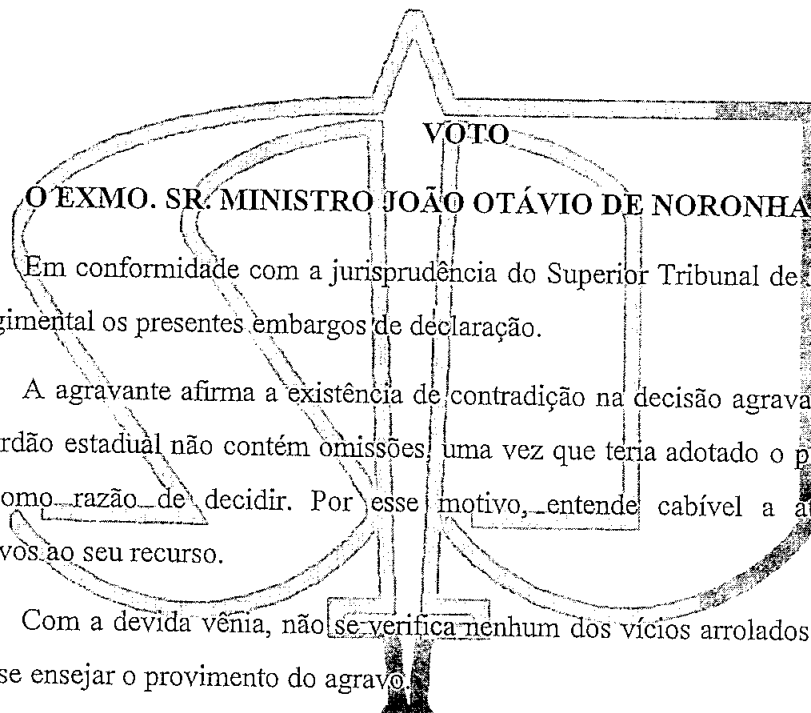
EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.011 - GO (2011/0083682-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ).

2. Agravo regimental desprovido.



Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, recebo como agravo regimental os presentes embargos de declaração.

A agravante afirma a existência de contradição na decisão agravada ao argumento de que o acórdão estadual não contém omissões, uma vez que teria adotado o parecer do Ministério Público como razão de decidir. Por esse motivo, entende cabível a atribuição de efeitos modificativos ao seu recurso.

Com a devida vênia, não se verifica nenhum dos vícios arrolados no art. 535 do CPC que pudesse ensejar o provimento do agravo.

Com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *"a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado"* (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 29.10.2014).

No mesmo sentido: *"A contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo Juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional (Bernardo Pimentel SOUZA, In 'Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória', 6ª ed., atual., de acordo com as Leis n. 11.672 e 11.697, de 2008. São Paulo:*

EDX15
AR1sp 22011 Petição : 38903/2015

CE10114160@
2011.0083682-1

COMBIZ@
Documento

Página 4 de 2

Superior Tribunal de Justiça

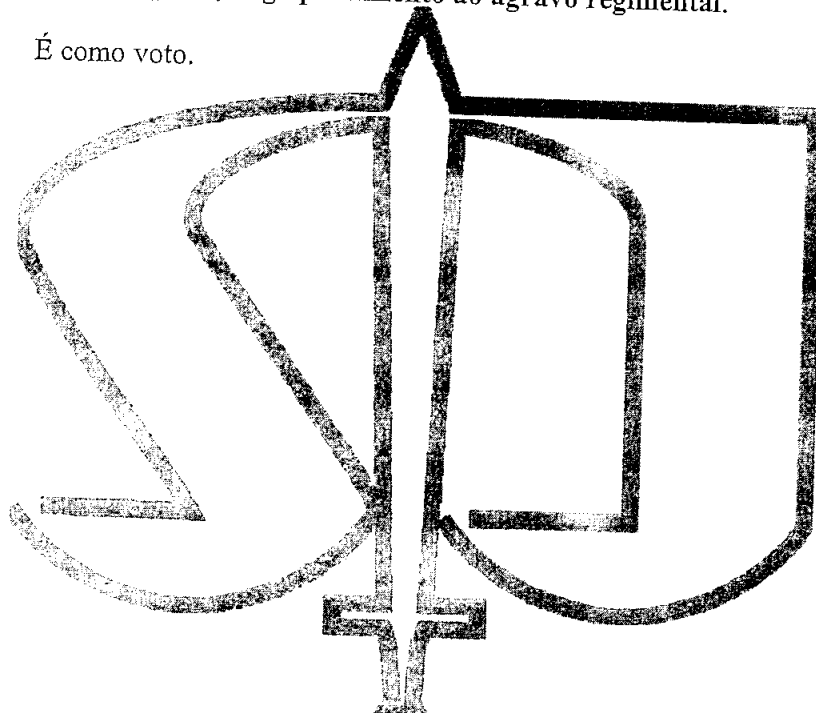
Saraiva, 2009, p. 633" (EDcl na Rel n. 3.855/CE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.6.2012).

Não há, portanto, contradição entre decisão do relator que dá provimento a recurso especial e acórdão prolatado pelo tribunal de origem.

A propósito, em nenhum momento a agravante demonstra que as omissões apontadas na decisão embargada, com base nas quais anulei o acórdão estadual, inexistem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



elo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/04/2015 às 0:

FDX15
ARI-sp 22011 Petição: 38903/2015

C5E4B744660@
2011-0083682-1

C0PBB220@
Documento

Página 5 de 2

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AREsp 22011/GO (2011/0083682-1)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 22/04/2015 o referido acórdão de fls. 2815 e considerado publicado em 23 de abril de 2015, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que o cabeçalho da decisão foi atualizado quanto à autuação do processo, para fins de intimação. Certifico, por fim, que foi intimado o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(*) Documento assinado eletronicamente
por LUCIANO ALVES DOS REIS nos termos
do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 22011/GO (2011/0083682-1)

CERTIDÃO

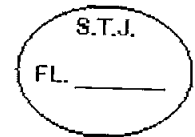
Cópia do arquivo digital disponibilizada ao Ministério
Público Federal.

Brasília, 24 de abril de 2015

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
*Assinado por JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA
em 24 de abril de 2015 às 08:55:34

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 22011/GO



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 09 de maio de 2015.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Brasília - DF, 13 de maio de 2015

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por MARLI FERREIRA GOMES DO MONTE
em 13 de maio de 2015 às 11:19:03

13 Volume(s)
0 Apenso(s)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

5
7451
S

MALOTE DIGITAL

200801848305

LF de Castro
17-6

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 8092015739443

Nome original: AREsp 22011GO.pdf

Data: 10/06/2015 14:11:21

Remetente:

Wendel Luís Silva Teixeira

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício encaminhando decisão STJ e/ou STF.

7452
SR

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.011 - GO (2011/0083682-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)
 ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO : LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Cabe a assembleia de credores aprovar o plano de recuperação judicial da empresa, inclusive quanto aos aspectos da viabilidade econômica, porém, o juiz tem o dever de velar por sua legalidade, a fim de evitar que sejam autorizadas cláusulas e condições em desacordo com as normas legais.
2. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo*, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF;
- b) ausência de violação dos arts. 535 e 557 do CPC;
- c) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

EDX15
ARF: p. 22011

CEBENIT@STJ
20110083682-1

CEBENIT@STJ
Documento

Página 1 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/02/2015 às 07:11 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Superior Tribunal de Justiça

7453
SR

Ministra Nancy Andrighi, DJe 1.6.2012).

Presentes tais ensinamentos, verifico que o agravante levantou diversos pontos a respeito dos quais fazia-se necessária a manifestação das instâncias ordinárias. Encontra-se, por exemplo, entre as questões arguidas, a afirmativa de que o plano de recuperação privilegiou determinados credores em detrimento de outros, inclusive ele próprio. Aponta que seus créditos com garantia real sofreram deságio de até 80%, enquanto créditos da mesma natureza, de outros credores, não receberam idêntico tratamento. O mesmo teria ocorrido em relação a seus créditos quirografários.

Tal situação, se confirmada, poderia obstar, pelo menos em tese, a concessão da recuperação judicial em razão do que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei n. 11.101/2001. É matéria de suma importância para o deslinde da causa e que, de forma absolutamente estranha, não recebeu análise do turma julgadora.

Não menos importante é o questionamento a respeito da contrariedade ao art. 50, § 1º, da LRE, cujo conteúdo, segundo interpretação do recorrente, tem o condão de impedir que a recuperanda obtenha liberação ou substituição de garantias sem a aprovação do credor respectivo.

Essas e outras questões de cunho nitidamente jurídico, expressamente arroladas nos embargos de declaração, foram ignoradas no acórdão recorrido, quando deveriam ter sido analisadas e decididas sob o aspecto da legalidade, conforme assentado na doutrina e no precedente jurisprudencial acima invocados. Não se concebe por qual razão o Tribunal *a quo* deixou de fazê-lo.

Conforme já decidi no REsp n. 1.246.686-RS, "há ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo*, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia" (DJe 24.11.2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial e, em consequência, anulo o acórdão prolatado nos embargos de declaração e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o órgão julgador enfrente as matérias nele declinadas, decidindo-as como entender de direito.

Publique-se.

EDX15
AREsp 12011

COLETA/INFORM@
20110603682-1

COLETA/INFORM@
Documento

Página 4 de 1

1 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/02/2015 às

Superior Tribunal de Justiça

7454
SR

considerando os votos dos demais credores pela aprovação, concedeu a recuperação da empresa.

O agravante, então, interpôs agravo de instrumento contra tal decisão, em que alegou:

a) inexistência de nulidade nos votos proferidos na assembleia de credores; e

b) negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação ou de fundamentação a respeito dos seguintes temas: i) o fato de o plano de recuperação aprovado ter sido elaborado por empresa cujos sócios cotistas são os mesmos da empresa recuperanda; ii) o plano aprovado ter sido apresentado intempestivamente; iii) o plano aprovado não conter demonstração de viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro; iv) a aprovação de plano com deságio de 80% sobre seus créditos; v) a dilação do prazo para pagamento e alteração/exclusão de encargos financeiros; vi) o tratamento desigual atribuído a credores de uma mesma classe, privilegiando credores em detrimento da agravante; vii) a aprovação de plano de recuperação com fluxo de caixa negativo.

Embora o juiz não possa se imiscuir nos aspectos da viabilidade econômica da empresa, matéria de competência exclusiva da assembleia de credores, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.

Conforme lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, "conquanto a assembleia-geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a legalidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar do plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais. Conforme se lê no Enunciado 44 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: 'a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade'". (A Construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 254).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assim assentada:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido" (REsp n. 1.314.209-SP, relatora

EDX15
AREsp 22011

CIVIL@
20110083682-1

CIVIL@
Documento

Página 3 de 1

pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/02/2015 às 0

Superior Tribunal de Justiça

7455
SR

No tribunal de origem, foi proferida decisão monocrática negando provimento a agravo de instrumento interposto pelo agravante.

Da mesma forma, também não foi provido o agravo regimental respectivo por meio de acórdão em cuja ementa se lê:

"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. DECISÃO DO RELATOR.

1. Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, o Relator pode não admitir recurso interposto que se encontra em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

2. Não ocorrendo demonstração de fatos novos no agravo regimental interposto, há de ser mantida a decisão agravada.

Agravo regimental conhecido e improvido."

O mesmo ocorreu em relação aos embargos de declaração opostos ao acórdão: foram rejeitados.

Não admitido na origem o recurso especial, sobreveio a interposição do agravo que ora se examina.

É o breve relatório. Decido.

Tem razão o agravante.

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC está evidente. Historio perfunctoriamente o processo para demonstrar.

L F DE CASTRO E COMPANHIA LTDA. requereu e obteve o processamento de recuperação judicial. O agravante habilitou seus créditos. Apresentado o plano de recuperação, o agravante ofereceu impugnação, o mesmo ocorrendo quanto ao plano alternativo apresentado pela empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. cujos sócios cotistas são os mesmos da empresa recuperanda.

Realizada a assembleia de credores, foram rejeitados tanto o plano original quanto o alternativo, com votos nesse sentido dados pelo agravante e pelo Banco de Brasília e outros poucos credores.

No entanto, o juiz que preside o feito, ao argumento de que houve abuso de direito praticado pelas duas instituições financeiras, anulou o voto de ambas na assembleia e,

EDX15
ARFSp 22011

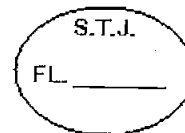
CAVANI@STJ
2015020816834

CAVANI@STJ
Documento

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/02/2015 às 07:31 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Superior Tribunal de Justiça

7456
SL



AREsp 22.011/GO

CERTIDÃO

Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(à) Dr. Filipe Denki Belem Pacheco, (OAB-GO 34021).

Brasília, 24 de janeiro de 2013.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por DELMO GUEDES SOUZA

em 24 de janeiro de 2013

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/01/2013 às 13:56 pelo usuário: DELMO GUEDES SOUZA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA6861203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DELMO GUEDES SOUZA, COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA Assinado em: 01-24-2013 13:52:26
Código de Controle do Documento: 502CC7E3-C8D2-4AF4-A21C-8D922BCD2B57

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 22.011/GO

7456
 SR
 S.T.J.
 FL. _____
 7457
 S

REMESSA

Remeto estes autos à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais para atribuição (Expediente Avulso).

Brasília, 15 de março de 2013.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
 *Assinado por MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA
 ROCHA, Coordenadora,
 em 15 de março de 2013

(em 13 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 15/03/2013 às 15:52:55 pelo usuário: MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006
 Documento eletrônico VDA7172770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
 Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA Assinado em: 03-15-2013 15:52:55
 Código de Controle do Documento: 87133F5D-B3CE-414D-B5F3-D164F5D40E4B

Superior Tribunal de Justiça

7458

S.T.J.
FL. _____

AREsp 22.011/GO

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 35915/2012 -
PARECER DO MPF.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por RONILSON DE SOUSA ROCHA
em 23 de fevereiro de 2012 às 09:48:42

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/02/2012 às 09:48:42 pelo usuário: RONILSON DE SOUSA ROCHA

Superior Tribunal de Justiça

7459
SR

S.T.J.
FL. _____

AREsp 22.011/GO

VISTA

Faço estes autos com vista ao Ministério Público Federal para parecer .

Brasília, 19 de outubro de 2011.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
*Assinado por GERALDINA LEITE PEREIRA DA SILVA,
Chefe,
em 19 de outubro de 2011

(em 13 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/10/2011 às 16:02 pelo usuário: GERALDINA LEITE PEREIRA DA SILVA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

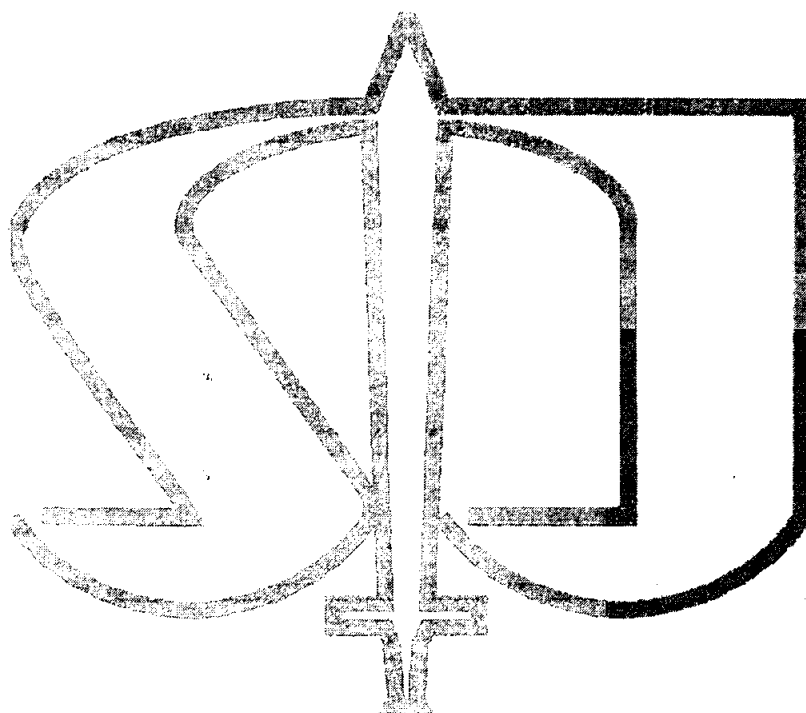
Documento eletrônico VDA4251059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º Inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GERALDINA LEITE PEREIRA DA SILVA, COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA Assinado em: 10-19-2011 16:02:30
Código de Controle do Documento: B39624FA-F52A-480B-BE6C-C5EB75AB9F71

Superior Tribunal de Justiça

7460
R

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/02/2015 às 07:

EDX15
ART:p 12011

CONFIRMAÇÃO@
2015020616821

CONFIRMAÇÃO@
Documento

Superior Tribunal de Justiça

mu45

7461
SR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.011 - GO (2011/0083682-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)
 ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO : LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)

DESPACHO

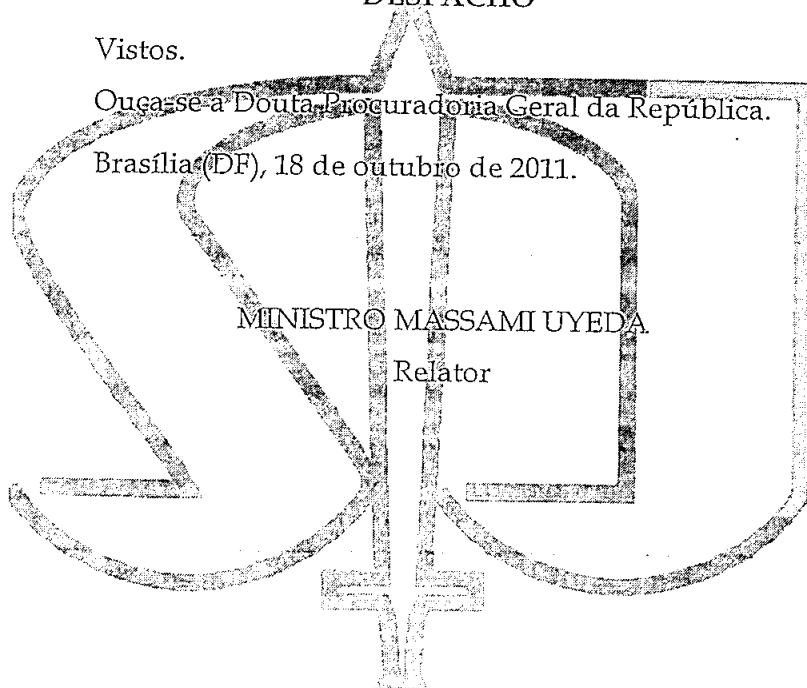
Vistos.

Ouçã-se a Doutra Procuradoma Geral da República.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



Documento eletrônico juntado ao processo em 19/10/2011 às 14:05 pelo usuário: FRANCISCO DAS CHAGAS DE AGUIAR

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 22.011/GO



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro
MASSAMI UYEDA, Relator.
Brasília, 17 de outubro de 2011.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
*Assinado por CRISTIANE CUNHA RODRIGUES, Técnico
Judiciário,
em 17 de outubro de 2011

(em 13 vol. e 0 apenso(s))

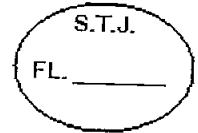
Documento eletrônico juntado ao processo em 17/10/2011 às 10:23:45 pelo usuário: CRISTIANE CUNHA RODRIGUES

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA4229529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CRISTIANE CUNHA RODRIGUES, COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA Assinado em: 10-17-2011 10:23:45
Código de Controle do Documento: B6DCC2D0-599C-4F38-95EE-E8B3CFFEC05D

Superior Tribunal de Justiça

7463
D



AREsp 22.011/GO

JUNTADA

Junto aos presentes autos as petições nº 326659/2011 -
PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO, 328966/2011 -
PETIÇÃO (FAX), 329853/2011 - PETIÇÃO (FAX) e
334514/2011 - PETIÇÃO.

Brasília, 17 de outubro de 2011.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por CRISTIANE CUNHA RODRIGUES

em 17 de outubro de 2011 às 10:22:11

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

7484
8

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 22011 / GO (2011/0083682-1)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 13/09/2011 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA.

Impedidos o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Encaminhamento

Aos 13 de setembro de 2011, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro MASSAMI UYEDA em
_____/_____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

7466
E

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 08/07/2011 na forma abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22011 (2011/0083682-1)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Localidade : GOIANIA / GO

Nº. na Origem : 200902627745 26227744720098090 18483566200880900 200801848355
765553180

200804053213

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 2718 Nº. de Volumes: 13 Nº de Apenso: 0

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22011 (2011/0083682-1)**

Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns: 1 Processo(s).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 98769 (2008/0207416-8NU: 0207416-68.2008.3.00.0000)

Origem : JUSTIÇA ESTADUAL 1ª INSTÂNCIA EM GOIÁS

Localidade : GOIANIA / GO

AUTOR MÁRIO CÉZAR NASCIMENTO DE MACEDO
ADVOGADO GERALDO BORGES SANTOS E OUTRO(S)
RÉU LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA
SUSCITADO JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ITABUNA - BA

Nº. na Origem : 200801848355 77200746305002 563200805318000 7612008

Assunto:

Processo não distribuído.

Ministro Relator :

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

20/01/2009 Processo remetido à Seção de Documentos Judiciários



Superior Tribunal de Justiça

REGISTRADO SOB Nº 2011/0083682-1 /GO

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO DE PEÇAS INDEXADAS

Certifico que as peças eletrônicas indexadas correspondem aos respectivos originais constantes dos autos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica. Foram validadas as seguintes peças constantes do índice:

- Petição inicial	fls. 2 à 28
- Procuração do recorrente	fls. 31 à 31
- Substabelecimento do advogado do recorrente	fls. 32 à 32
- Procuração do recorrido	fls. 58 à 58
- Substabelecimento do advogado do recorrido	fls. 59 à 59
- Acórdão/Decisão Monocrática	fls. 2516 à 2526
- Certidão de publicação do Acórdão/Decisão Monocrática	fls. 2527 à 2527
- Petição do Agravo Regimental	fls. 2529 à 2549
- Acórdão/Decisão Monocrática do Agravo Regimental	fls. 2555 à 2562
- Certidão de publicação do Acórdão/Decisão do Agravo Regimental	fls. 2563 à 2563
- Petição dos Embargos de Declaração	fls. 2565 à 2585
- Acórdão/Decisão Monocrática dos Embargos de Declaração	fls. 2590 à 2596
- Certidão de Publicação do Acórdão/Decisão dos Embargos de Declaração	fls. 2597 à 2597
- Petição de Recurso Especial	fls. 2603 à 2622
- Preparo do Recurso Especial (Custas e Porte de Remessa e Retorno)	fls. 2624 à 2626
- Petição de contrarrazões do Recurso Especial	fls. 2632 à 2655
- Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial	fls. 2667 à 2669
- Certidão de publicação da Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial	fls. 2673 à 2673
- Petição de Agravo em Recurso Especial	fls. 2686 à 2698
- Contraminuta do Agravo em Recurso Especial	fls. 2704 à 2713

Brasília, 27 de junho de 2011.

STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS

~~7467~~
7467
5

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/06/2011 às

10h30m pelo usuário: JOSE DE RIBAMAR PINHEIRO JUNIOR

Superior Tribunal de Justiça

(*) Documento assinado eletronicamente
por JOSE DE RIBAMAR PINHEIRO JUNIOR nos termos
do Art. 1º §2º Inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

(e-STJ)E12716)

24/68
JS

Superior Tribunal de Justiça

7469
SR

REGISTRADO SOB Nº 2011/0083682-1 /GO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos do art. 13, *caput*, da Resolução n. 01 de 10.2.2010, e ora estão sendo devolvidos à origem, onde deverão aguardar o julgamento desta Corte, conforme o parágrafo primeiro do referido dispositivo .

Brasília, 27 de junho de 2011.

STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS

TERMO DE REMESSA

Faço, nesta data, remessa dos presentes autos à origem.

Brasília, 27 de junho de 2011.

STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS

(*) Documento assinado eletronicamente por JOSE DERIBAMAR PINHEIRO JUNIOR, nos termos do Art.1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22011 (2011/0083682-1)

7470

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91	57641	7470
Outras partes com o mesmo nome		
BANCO DO BRASIL S/A	48	
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/0434-00	2	
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/1915-15	3	
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/0211-99	2	
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/3639-01	2	
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/1367-60	1	
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/0102-35	1	
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/0391-36	2	
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/0743-90	1	
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/4793-73	1	
BANCO DO BRASIL S/A - CPF/CNPJ: 00.000.000/0915-61	2	
LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA	3	

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

200902627745	0
26227744720098090000	0
1848356620088090000	0
200801848355	2
765553180	0
200804053213	0

Brasília-DF, 31 de agosto de 2011.

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

2 pelo usuário: ELIABE CHAVES FREITAS

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/08/2011 às

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência

MAT.



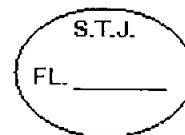
31/08/2011 16:58:51

Fl. 2

Superior Tribunal de Justiça

7467

AREsp 22.011/GO



7471
S

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Ministro **MASSAMI UYEDA**, Relator, com parecer do MPF, nesta data.

Brasília, 23 de fevereiro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, Coordenadora,
em 23 de fevereiro de 2012

(em 13 vol. e 0 apensos)

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/02/2012 às 16:08 pelo usuário: MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA4846703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA Assinado em: 02-23-2012 16:59:08

Código de Controle do Documento: 3BD90565-E588-4CA2-9CF6-EB170228E552

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 22011 / GO (2011/0083682-1)

7472
5

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 18/03/2013 o presente feito, que tinha como relator o Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA, foi atribuído ao Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA.

Impedidos o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:
RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Encaminhamento

Aos 18 de março de 2013, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
em ____/____/20____.

Superior Tribunal de Justiça

7473
5

AREsp 22011/GO

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 05/02/2015 a r. decisão de fls. 2781 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 06 de fevereiro de 2015.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por MARCIA REGINA DA SILVA ASSIS
em 06 de fevereiro de 2015 às 07:50:16

Superior Tribunal de Justiça

7474
5

AREsp 22011/GO

Fls. _____

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. 000130-2015-CORD3T - Decisão/Vista , o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 20/02/2015, com ciência em 26/02/2015, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 03/03/2015.

Brasília-DF, 4 de março de 2015.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por VALMIR MENDES DOS SANTOS
em 04 de março de 2015 às 17:25:07

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J
Fl. 7475
5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0083682-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
AREsp 22.011 / GO

Números Origem: 1848356620088090000 200801848355 200804053213 200902627745
26227744720098090000 765553180

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÊVE E OUTRO(S)
 TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)
 ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO : LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas -- Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÊVE E OUTRO(S)
 TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)
 ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

2011/0083682-1 - AREsp 22011 Petição : 2015/0003890-3 (EDcl)

9 pelo usuário: LUCIANO ALVES DOS REIS

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/04/2015 às

Superior Tribunal de Justiça

7476
R

gbus

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.011 - GO (2011/0083682-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 EMBARGANTE : LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
 TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA.

1. "A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado" (EDcl nos EDcl no AgrRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ).
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

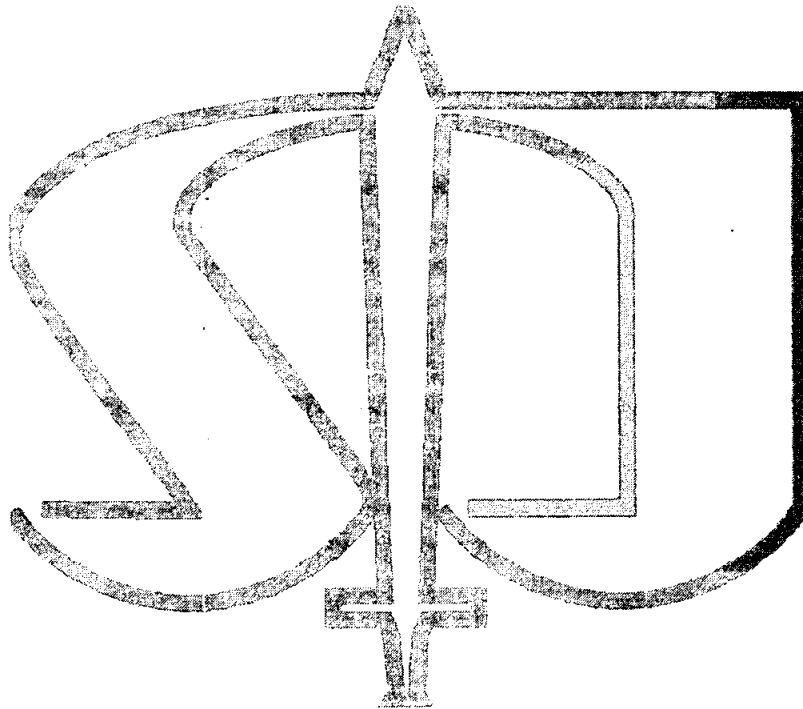
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



Superior Tribunal de Justiça

7477
S

Relator



Documento eletrônico juntado ao processo em 23/04/2015 às 09:54 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Superior Tribunal de Justiça

7478
R

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.011 - GO (2011/0083682-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MURILLO MACEDO LÔBO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S)
TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

LF DE CASTRO E COMPANHIA LTDA. opõe embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeito modificativo, a decisão assim redigida:

"Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF;
- b) ausência de violação dos arts. 535 e 557 do CPC;
- c) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

No tribunal de origem, foi proferida decisão monocrática negando provimento a agravo de instrumento interposto pelo agravante.

Da mesma forma, também não foi provido o agravo regimental respectivo por meio de acórdão em cuja ementa se lê:

'AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. DECISÃO DO RELATOR.

1. Com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, o Relator pode não admitir recurso interposto que se encontra em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

2. Não ocorrendo demonstração de fatos novos no agravo regimental interposto, há de ser mantida a decisão agravada.

Agravo regimental conhecido e improvido.'

O mesmo ocorreu em relação aos embargos de declaração opostos ao acórdão: foram rejeitados.

Não admitido na origem o recurso especial, sobreveio a interposição do agravo que ora se examina.

É o breve relatório. Decido.

Tem razão o agravante.

EDX15
ARFsp 22011 Petição 389032013

20110083682-1

Documento

Página 1 de 2

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/04/2015 às 09:55 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Superior Tribunal de Justiça

7479
SR

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC está evidente. Historio perfunctoriamente o processo para demonstrar.

L F DE CASTRO E COMPANHIA LTDA. requereu e obteve o processamento de recuperação judicial. O agravante habilitou seus créditos. Apresentado o plano de recuperação, o agravante ofereceu impugnação, o mesmo ocorrendo quanto ao plano alternativo apresentado pela empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. cujos sócios cotistas são os mesmos da empresa recuperanda.

Realizada a assembleia de credores, foram rejeitados tanto o plano original quanto o alternativo, com votos nesse sentido dados pelo agravante e pelo Banco de Brasília e outros poucos credores.

No entanto, o juiz que preside o feito, ao argumento de que houve abuso de direito praticado pelas duas instituições financeiras, anulou o voto de ambas na assembleia e, considerando os votos dos demais credores pela aprovação, concedeu a recuperação da empresa.

O agravante, então, interps agravo de instrumento contra tal decisão, em que alegou:

- a) inexistência de nulidade nos votos proferidos na assembleia de credores; e
- b) negativa de prestação jurisdicional por ausência de manifestação ou de fundamentação a respeito dos seguintes temas: i) o fato de o plano de recuperação aprovado ter sido elaborado por empresa cujos sócios cotistas são os mesmos da empresa recuperanda; ii) o plano aprovado ter sido apresentado intempestivamente; iii) o plano aprovado não conter demonstração de viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro; iv) a aprovação de plano com deságio de 80% sobre seus créditos; v) a dilação do prazo para pagamento e alteração/exclusão de encargos financeiros; vi) o tratamento desigual atribuído a credores de uma mesma classe, privilegiando credores em detrimento da agravante; vii) a aprovação de plano de recuperação com fluxo de caixa negativo.

Embora o juiz não possa se imiscuir nos aspectos da viabilidade econômica da empresa, matéria de competência exclusiva da assembleia de credores, tem ele o dever de velar pela legalidade do plano, de modo a evitar que os credores aprovelem pontos que estejam em desacordo com as normas legais.

Conforme lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, 'conquanto a assembleia-geral de credores seja soberana para apreciar o plano de recuperação judicial, o juiz deverá controlar a legalidade da assembleia. Vale dizer, o juiz deverá controlar a legalidade do procedimento de deliberação assemblear, verificando a regularidade do exercício do direito de voto pelos credores, bem como depurar o plano aprovado as cláusulas que não observem os limites legais. Conforme se lê no Enunciado 44 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: 'a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade'. (A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 254).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assim assentada:

'RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos

Superior Tribunal de Justiça

7480
R

requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido' (REsp n. 1.314.209-SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 1.6.2012).

Presentes tais ensinamentos, verifico que o agravante levantou diversos pontos a respeito dos quais fazia-se necessária a manifestação das instâncias ordinárias. Encontra-se, por exemplo, entre as questões arguidas, a afirmativa de que o plano de recuperação privilegiou determinados credores em detrimento de outros, inclusive ele próprio. Aponta que seus créditos com garantia real sofreram deságio de até 80%, enquanto créditos da mesma natureza, de outros credores, não receberam idêntico tratamento. O mesmo teria ocorrido em relação a seus créditos quirografários.

Tal situação, se confirmada, poderia obstar, pelo menos em tese, a concessão da recuperação judicial em razão do que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei n. 11.101/2001. É matéria de suma importância para o deslinde da causa e que, de forma absolutamente estranha, não recebeu análise do turma julgadora.

Não menos importante é o questionamento a respeito da contrariedade ao art. 50, § 1º, da LRE, cujo conteúdo, segundo interpretação do recorrente, tem o condão de impedir que a recuperanda obtenha liberação ou substituição de garantias sem a aprovação do credor respectivo.

Essas e outras questões de cunho nitidamente jurídico, expressamente arroladas nos embargos de declaração, foram ignoradas no acórdão recorrido, quando deveriam ter sido analisadas e decididas sob o aspecto da legalidade, conforme assentado na doutrina e no precedente jurisprudencial acima invocados. Não se concebe por qual razão o Tribunal *a quo* deixou de fazê-lo.

Conforme já decidi no REsp n. 1.246.686-RS, 'há ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo*, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia' (DJe 24.11.2014).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial e, em consequência, anulo o acórdão prolatado nos embargos de declaração e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o órgão julgador enfrente as matérias nele declinadas, decidindo-as como entender de direito."

Aduz a embargante que a decisão foi contraditória uma vez que o acórdão recorrido adotou como razão de decidir o parecer do Ministério Público estadual, o qual, segundo afirma, abordou todos os questionamentos arguidos pelo Banco do Brasil.

É o relatório.

EDX15
AREsp 22011 Petição: 38403/2015

COMUNICAÇÃO
2011.008.3682-1

COMUNICAÇÃO
Documento

Página 3 de 2

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/04/2015 às 09:55 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Superior Tribunal de Justiça

7481
SA

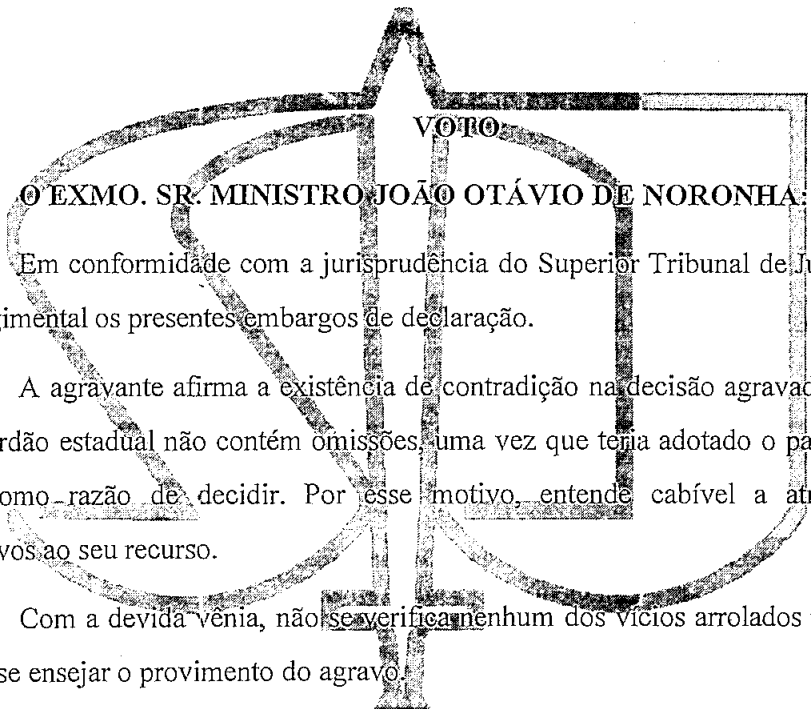
EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 22.011 - GO (2011/0083682-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ).

2. Agravo regimental desprovido.



EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, recebo como agravo regimental os presentes embargos de declaração.

A agravante afirma a existência de contradição na decisão agravada ao argumento de que o acórdão estadual não contém omissões, uma vez que teria adotado o parecer do Ministério Público como razão de decidir. Por esse motivo, entende cabível a atribuição de efeitos modificativos ao seu recurso.

Com a devida vênia, não se verifica nenhum dos vícios arrolados no art. 535 do CPC que pudesse ensejar o provimento do agravo.

Com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as premissas ou entre estas e a conclusão do julgado embargado" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 790.903/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 29.10.2014).

No mesmo sentido: "A contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo Juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional (Bernardo Pimentel SOUZA, In 'Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória', 6ª ed., atual., de acordo com as Leis n. 11.672 e 11.697, de 2008. São Paulo:

EDX15
AREsp 22011 Petição 38903/2015

CSJONORONHA@
20110083682-1

CSJONORONHA@
Documento

Página 4 de 2

5 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/04/2015 à

Superior Tribunal de Justiça

7482
8

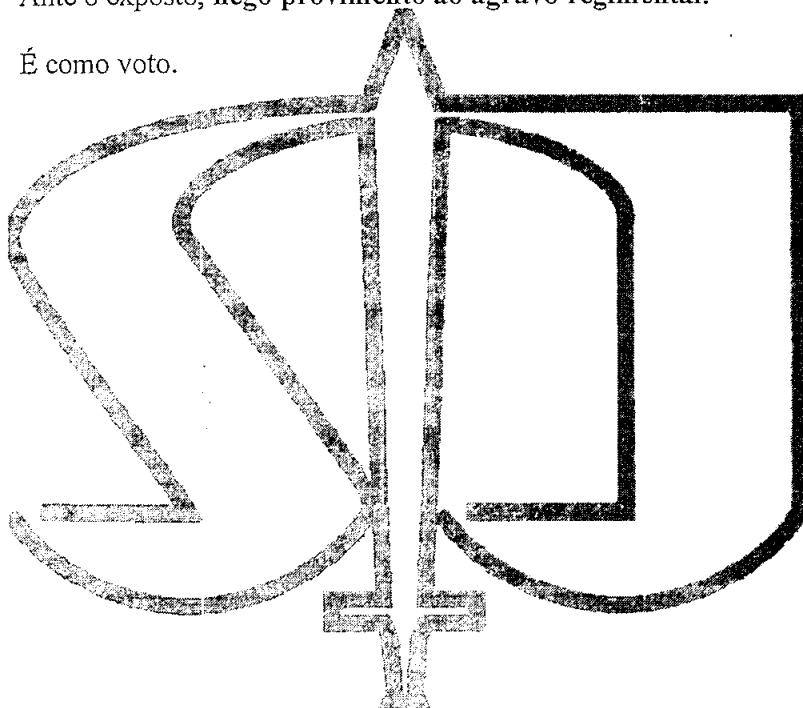
Saraiva, 2009, p. 633" (EDcl na Rcl n. 3.855/CE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.6.2012).

Não há, portanto, contradição entre decisão do relator que dá provimento a recurso especial e acórdão prolatado pelo tribunal de origem.

A propósito, em nenhum momento a agravante demonstra que as omissões apontadas na decisão embargada, com base nas quais anulei o acórdão estadual, inexistem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



:55 pelo usuário: SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DJ

Documento eletrônico juntado ao processo em 23/04/2015 à

EDX15
ARFsp 12011 Petição 138903/2015

CONFIRMAÇÃO
2015042612-1

CONFIRMAÇÃO
Documento

Página 5 de 2

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AREsp 22011/GO (2011/0083682-1)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 22/04/2015 o referido acórdão de fls. 2815 e considerado publicado em 23 de abril de 2015, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que o cabeçalho da decisão foi atualizado quanto à autuação do processo, para fins de intimação. Certifico, por fim, que foi intimado o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(*) Documento assinado eletronicamente
por LUCIANO ALVES DOS REIS nos termos
do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

7484
S

AREsp 22011/GO (2011/0083682-1)

CERTIDÃO

Cópia do arquivo digital disponibilizada ao Ministério
Público Federal.

Brasília, 24 de abril de 2015

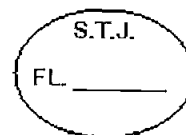
COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
*Assinado por JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA
em 24 de abril de 2015 às 08:55:34

:34 pelo usuário: JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/04/2015 às

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 22011/GO



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 09 de maio de 2015.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Brasília - DF, 13 de maio de 2015

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

*Assinado por MARLI FERREIRA GOMES DO MONTE
em 13 de maio de 2015 às 11:19:03

13 Volume(s)
0 Apenso(s)

CONCLUSÃO

Conclusão do
do JUIZ da 3ª Vara Cível.

em 18/06/15

[Signature]
FACILIT

[Large handwritten mark]

JUNTO AOS JUNTADA
22/07/15
pág. 2/7 e
305
EX FRENTE

7.486
J

DVWCA

DEVIVO | WHITAKER | CASTRO | ADVOGADOS

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 758, 10º andar - Edifício New Century
Itaim Bibi - São Paulo - SP - 04542-000
Tel: 55 11 3048-3266 - Fax: 55 11 3048-3277
info@dvwca.com.br
www.dvwca.com.br
OMBUDSWOMAN - ANDREA MEYER (AMEYER@DVWCA.COM.BR)

- | | | | |
|---------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------|
| • GUSTAVO LORENZI DE CASTRO | MARCELO PROCES DEL FIORENTINO | CAMILA DIAS MORALES | SARAH PONTE |
| • ANDRÉ ALICKE DE VIVO | ADRIANO CURY BORGES | CHRISTIANO CHIMERI | THAISA PERA TEIXEIRA |
| • FERNANDO BRANDAO WHITAKER | ELIANA BUONOCORE BARALDI | CINTHIA AMBRA LIZOT | TIAGO LEITE MOURA |
| • RENATO CHIODARO | GUILHERME MATOS CARDOSO | CLICIA KAYALLA C. BARBOSA | DESIREE DE SOUZA FRANCO |
| • GASTÃO MEIRELLES PEREIRA | GUSTAVO FIUZA QUEDEVEZ | DANIELLE CHRISTINE TUBERT | ELIANE LEAL DA SILVA |
| • ANDRÉA AUGUSTA PULICI | LUCIANA MELLARIO DO PRADO | EDNER DE TOLEDO ALVES BASTOS | FELIPE CESAR LOURENÇO |
| • WALTER ABRAHÃO NIMIR JR. | MILENA TAVARES FENEBERG | FÁBIO FERNANDES FIGUEIRA | FERNANDO DA SILVA SANTORO |
| • BEATRIZ GROSS BUEHO DE MORAES | ADRIANO NAPOLI | GABRIEL NANTES GIMENEZ | GABRIEL DAHOUR VIEIRA |
| • RENATA ANTIQUERA | ALAN KIM YOKOYAMA | GUILHERME YOSHIKAZU KOKUBA | GABRIELA ROSSI DOS SANTOS |
| • MARIANNE ALBERS | ALEXANDRE SALVO MOSSICH | GUSTAVO ABRÃO IUNES | KELLY AMARAL BRITO |
| | ELIANA F. C. CAVALCANTE DE MOURA | HUGO BARBOSA LUSTRE | MARCELA ARAÚJO B. NORONHA |
| | FLÁVIA TIEZZI C. DE AZEVEDO SOUZA | ISABELA C. B. FALCÃO MORAES SILVA | MÁRIANA LIBÂNIO ENGEL DE SOUSA |
| | FLÁVIO DA CUNHA FREIRE | JULIANA NEVES MARIANO | MARIANE CUNHA DA SILVA |
| | MARIA FERNANDA UCHOA CAMPOS | LARISSA ROSSI GAVINO | MARINA BOSSETTO PECORONI |
| | OSÓRIO SILVEIRA BUENO NETO | LYGIA CAROLINA DEBHARDES | RENATA RABELO MONACO E SILVA |
| | PATRICIA DABUS BUZAR AVILA | MARIANA VITORIO TIEZZI | RODOLFO LARISSA MARIANO |
| | REGINA MONTAGNINI | MARINA ALFONSO DE SOUZA | SIMONE RAMALHO |
| | ALESSANDRA MALTA | MARINA DE TOLEDO MORELLI | THIAGO BARELLI BET |
| | ANA LUIZA LEITÃO MARTINS | NICOLLY DANDORI G. TOHELII | VANESSA A. DE OLIVEIRA FRANÇA |
| | ARIEL BARCELOS MÁRQUES PEREIRA | RAFAEL OKAZAKI | VÍCTOR BELLECRINO DA S. DORNAS |
| | BRUNO FABRI BARELLI | RENATO COSTA MENDES | VINÍCIUS DE MORAES SANTANNA |

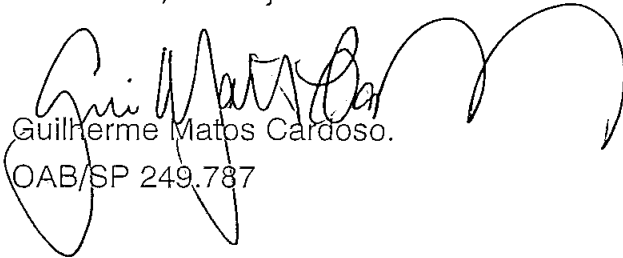
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 09ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Processo nº: 184835-62.2008.8.09.0051 (200801848355)

TETRA PAK LTDA, nos autos da Recuperação Judicial da empresa LF DE CASTRO E CIA LTDA., ambos qualificados nos autos em epígrafe, vêm, à presença de V.Exa., requerer a juntada de inclusos instrumentos de mandato.

Por fim, requer seja anotado no andamento processual, o nome do advogado Gustavo Lorenzi de Castro OAB/SP 129.134, como advogado da CREDORA TETRA PAK LTDA., para que as intimações ocorram, exclusivamente, em nome deste sob pena de nulidade. Informa ainda, que recebe intimações na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., nº 758 – 10º Andar – São Paulo – SP – CEP 04.542-000 na forma da lei.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 10 de junho de 2015.

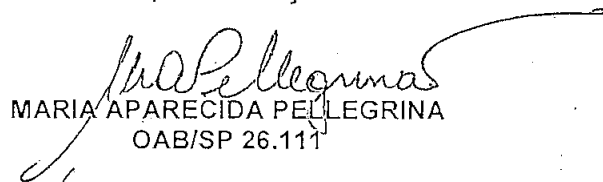

Guilherme Matos Cardoso.
OAB/SP 249.787


184835-66.2008-217 22/06/15 16:11 JUIZ 1 6NA

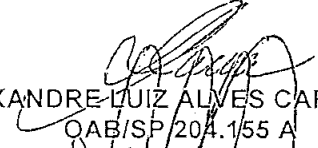
SUBSTABELECIMENTO

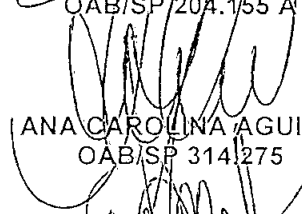
Substabeleço, sem reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANDRÉ ALICKE DE VIVO (OAB/SP 109.643), GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB/SP 129.134), FERNANDO BRANDÃO WHITAKER (OAB/SP 105.692), RENATO CHIODARO (OAB/SP 184.199), GASTÃO MEIRELLES PEREIRA (OAB/SP 130.203), ANDREA AUGUSTA PULICI (OAB/SP 129.778), WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR (OAB/SP 189.706), BEATRIZ GROSS BUENO DE MORAES (OAB/SP 157.453), RENATA ANTIQUERA (OAB/SP 129.297), MARIANNE ALBERS (OAB/SP 270.436), ÉLIANA BUONOCORE BARALDI (OAB/SP 144.153), GUILHERME MATOS CARDOSO (OAB/SP 249.787), GUSTAVO FIUZA QUEVEDEZ (OAB/SP 304.708), LUCIANA MELLARIO DO PRADO (OAB/SP 222.327), ALAN KIM YOKOYAMA (OAB/SP 247.376), FLÁVIA TIEZZI COTINI AZEVEDO SODRÉ (OAB/SP 253.877), PATRÍCIA DABUS BUAZAR ÁVILA (OAB/SP 251.473), REGINA MONTAGNINI (OAB/SP 103.429), ALESSANDRA MALTA (OAB/SP 276.501), BRUNO FABBRI BARELLI (OAB/SP 297.685), CINTHIA AMBRA LIZOT (OAB/SP 286.492), GUSTAVO ABRÃO IUNES (OAB/SP 261.510), RAFAEL OKAZAKI (OAB/SP 296.904), THAISA PERA TEIXEIRA (OAB/SP 306.157), GABRIELA ROSSI DOS SANTOS (OAB/SP 318.298), MARIANE CUNHA DA SILVA (OAB/SP 339.110), RENATA RABELO MONACO E SILVA (OAB/SP 319.151), THIAGO BARELLI BET (OAB/SP 346.581) e VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA (OAB/SP 329.013), com as respectivas restrições, os acadêmicos ADRIEL DE OLIVEIRA VIEIRA (OAB/SP 208-691-E), BEATRIZ MARQUES RANGEL (OAB-SP 201.987-E), BRUNO CESAR RODRIGUES (OAB/SP 204.586-E), LARISSA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB/SP 202.003-E), LUCAS NASCIMENTO DINIZ (OAB/SP 207.632-E), MARIANA CASTELLI CIRILLO (OAB/SP 204.981-E), NATHALIA VIEIRA MACHADO (OAB/SP 209.557-E) e NATASHA GUALBERTO LÓPEZ (OAB/SP 204.062-E) todos brasileiros, com escritório na Rua Leopoldo Couto Magalhães Junior, 758, 9º e 10º andares, São Paulo, Capital, os poderes que me foram conferidos por Tetra Pak Ltda., para defender seus interesses nos autos da ação que lhe move LF Castro e Cia Ltda. atuada sob o nº 200805710455 em trâmite perante a 09ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO.

São Paulo, 10 de março de 2015.


MARIA APARECIDA PELLEGRINA
OAB/SP 26.111


FÁBIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO
OAB/SP 261.844


ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO
OAB/SP 204.155 A


ANA CAROLINA AGUIAR
OAB/SP 314.275


MARIA FERNANDA PASTORELLO
OAB/SP 211.259

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, na pessoa da advogada MARIANA LIBÂNIO ENGEL DE SOUSA (OAB/SP 354.189) os poderes a mim conferidos por TETRA PAK LTDA. nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa LF DE CASTRO E CIA LTDA., perante a 09ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, sob nº 184835-62.2008.8.09.0051 (200801848355)

São Paulo, 16 de Junho de 2015.


GUILHERME MATOS CARDOSO
OAB/SP 249.787

Junta aos 10 de Julho de 1915
Em frente. Escrivã [Signature]

[Large handwritten mark]

7.489
7.489

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA – GO.**

PROCESSO Nº 200801848355



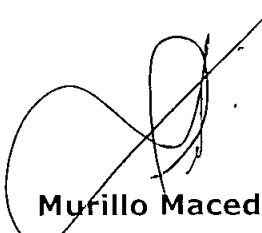
L F DE CASTRO E CIA LTDA, em recuperação judicial, devidamente qualificada nos autos da ação em comento, vem à douda presença de Vossa Excelência para requerer a juntada do acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que, à unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A em face do acórdão que julgou o Agravo Regimental interposto no Agravo de Instrumento nº 262774-47, o qual tem como objeto a decisão que concedeu a recuperação judicial à empresa autora.

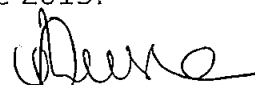
184835-66.2008-218 14/08/15 15:26 JUIZ 1 GHA

Desta feita, como os recursos cabíveis (REsp e/ou RE) em face do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios não tem efeito suspensivo, nenhum óbice há quanto à homologação da proposta de modificação do plano de recuperação judicial apresentada pela autora, a qual se restringe aos credores que ainda não receberam seus créditos, dentre os quais o Banco do Brasil S/A não se inclui, visto que já recebeu todos os valores que lhe eram devidos nos termos do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente.

N.T.P. Deferimento.

Goiânia, 12 de agosto de 2015.


Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO – 14.615

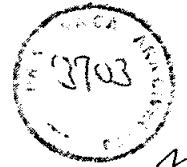

Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO – 21.660



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ed 262774-47.2009



7.439
7.496

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 262774-47.2009.8.09.0000
(200902627745)

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADA : LF DE CASTRO E CIA LTDA

RELATORA : DESª. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

RELATÓRIO E VOTO

BANCO DO BRASIL S/A, inconformado com o Acórdão de fls. 2.433/2.440, da lavra dos componentes da primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, conheceram do agravo regimental interposto, mas lhe negaram provimento, opôs o presente recurso de Embargos de Declaração.

Alegou o embargante, inicialmente, que “*da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento não se fez nenhuma menção a confronto com jurisprudência desse Tribunal.*”, fl. 2.443.

No mérito, afirmou que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, *a priori*, por não ter considerado todas as peculiaridades da causa em exame, mormente no tocante às objeções feitas pelo recorrente em

1



tribunal
de justiça
do estado de goias

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ed 262774-47.2009



7490
7
74.91
7

relação ao plano de recuperação judicial da empresa ora embargada, nos termos do que fora decidido na assembleia de credores, a qual afirma o embargante não ter validade.

Reiterou a argumentação de que *“em momento algum o Banco Agravante cooptou qualquer outro credor. Apenas exerceu seu direito de se levantar contra um plano vil, que lhe extirparia quase a totalidade de seu crédito. Tanto o é que os demais credores votaram a favor do plano. Assim, indaga-se onde houve a cooptação citada na decisão vergastada?”*, fl. 2.446.

Noutro ponto alegou que haveria tido inexistência de nulidade dos seus votos e do Banco Regional de Brasília na assembleia que aprovou o plano de recuperação judicial da embargada, a informar que *“o Banco simplesmente fez uso do exercício regular de um direito, na forma prevista no art. 188, I do Código Civil, o que não constitui um ato ilícito: tampouco imoral, vez que todas as manifestações dos Agravantes foram públicas e buscaram apenas defender seu direito.”*, fl. 2.445.

Destacou que haveria tido afronta ao artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05, além de tratamento diferenciado entre credores de mesma classe, enfatizando que *“o Banco do Brasil S/A não concorda com tais privilégios estabelecidos pelo plano para tais credores quirografários, diante de sua comprovada situação de credor com garantia real, o qual obrigatoriamente deve ser pago em primeiro lugar.”*, fl. 2.451.



tribunal
de justiça
do estado de minas gerais

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ed 262774-47 2009

3905

7.491
7.492
Y

Em suma, alegou inexistência de nulidade dos votos do Banco do Brasil e do Banco Regional de Brasília; nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e afronta ao artigo 58, § 1º e 2º da Lei nº 11.101/2005; impossibilidade e ilegalidade da alteração dos encargos financeiros e da dilação de prazos para pagamento das dívidas constantes do plano – Recursos Públicos Subsidiados; impossibilidade e ilegalidade da liberação de garantias constituídas nos instrumentos de crédito; previsão dos sócios poderem negociar o controle ou parte do capital da recuperanda após a aprovação do plano e da suposta desoneração destes quanto às dívidas da empresa recuperanda; irregularidades formais do plano, como a falta de legitimidade, intempestividade, ausência de anuência da empresa e de viabilidade econômica.

Pugnou, neste contexto, pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração nos termos declinados.

Após o julgamento dos Embargos de Declaração, tendo como Relator o Des. Vitor Barboza Lenza, o embargante interpôs Recurso Especial, fls. 2.475/2.494, ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem anular o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração, para que outro fosse proferido observando as teses levantadas pelo embargante, fls. 3.648/3.652.

As fls. 3.659/3.663, embargos de declaração opostos à



tribunal
de justiça
do estado de goias

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ed 262774-17.2009

3906

7-4912
7-493

Instância Superior pela empresa embargada, sustentando contradição na decisão, uma vez que o Acórdão recorrido adotou como razão de decidir o parecer do Ministério Público estadual, o qual abordou todos os questionamentos arguidos pelo Banco do Brasil. Mesmo assim, o STJ, rejeitou os aludidos embargos às fls. 3.682/3.688. Destarte, retornaram os autos a este Tribunal.

Em síntese, é o relatório. Passo ao voto.

Pois bem. Inicialmente, insta consignar que os autos retornaram a esta Corte de Justiça para novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos por **BANCO DO BRASIL S/A**, em face do Acórdão exarado pela primeira turma julgadora desta Primeira Câmara Cível, que negou provimento ao Agravo Regimental por si interposto às fls. 2.408/2.428, tendo a relatoria do Des. Vítor Barboza Lenza.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, mas o faço para rejeitá-lo, já que o acórdão não padece de falha autorizadora de sua reforma, de acordo com os preceitos do artigo 535 do CPC.

Inicialmente pondero que o Agravo de Instrumento, julgado monocraticamente, baseou-se no livre convencimento motivado do juízo acerca da causa posta à sua apreciação, tendo sido confirmado o *decisum* em sede de Agravo Regimental julgado pelo colegiado. Destarte, tenho por sanado qualquer vício que se possa alegar sobre a forma de julgamento



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ed 262774-47.2009



7493
7494

realizado nos autos, especialmente porque a matéria de fundo passou pelo crivo do órgão colegiado desta Corte de Justiça.

A respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO (CPC 557). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO. I- Autorizado está o Relator a proferir julgamento unipessoal na hipótese de inadmissibilidade recursal. II- De acordo com precedentes do STJ, o julgamento do agravo regimental supre eventual irregularidade na aplicação do art. 557 do CPC, pois, nesta oportunidade, o recurso é reapreciado pelo órgão colegiado. (...)” (TJGO, 1ª Câmara Cível. AI nº 152821-41.2015.8.09.0000. Relator Des. Luiz Eduardo de Sousa. DJ 1804 de 15/06/2015).

Aduziu o embargante, em suma, que o acórdão atacado revelou-se omissis, já que teria sido proferido em desconformidade com as peculiaridades evidenciadas nos autos e com a legislação atinente à espécie, em especial no tocante às objeções feitas pelo recorrente em relação ao plano de recuperação judicial da empresa ora embargada, nos termos do que fora decidido na assembleia de credores, o qual afirma ter lhe prejudicado, argumentando, ainda, irregularidades na aprovação do plano.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ed 262774-47,2009

3968
7.494
7.495

De antemão, observo que o recurso manejado pelo embargante almeja a reapreciação do julgado, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, de modo que a omissão apontada deve limitar-se, tão somente, entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão, além de matéria que, absolutamente, deixou de ter sido analisada, o que, *in casu*, não ocorreu.

Com efeito, não há nas razões do embargante qualquer alusão a uma incoerência ou incongruência e tampouco obscuridade entre os fundamentos do acórdão recorrido e suas conclusões. Observa-se, outrossim, que não foi desenvolvida qualquer tese nesse sentido nem mesmo de forma aproximada ou implícita.

Aliás, quanto aos vícios alegados pelo embargante, oportunamente relatados, especialmente quanto à questão de fundo, observo que estes foram pormenorizadamente analisados na ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, cuja decisão foi mantida no Agravo Regimental, principalmente levando em conta que a Decisão proferida utilizou-se da prerrogativa dada pelo artigo 210, parágrafo único do RITJGO, acolhendo o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, fls. 2.272/2.281, e o adotando como razão de decidir, conforme excertos que trago a seguir, fazendo parte integrante deste voto:

"Inicialmente, não prospera alegação de ilegitimidade dos sócios da empresa Murulha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., para apresentarem propos-



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ed 262774-47.2009

7.496
3709

7.496
7

ta alternativa de recuperação judicial, em virtude da coincidência com os sócios da recuperada, que de forma alguma assume caráter de imoralidade, eis que nos afigura perfeitamente admissível nos termos do § 3º, do art. 56, da Lei n. 11.101/05, verbis: "O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes." Ressalte-se que os integrantes da sociedade devedora. Sr. Luiz Fernando de Castro e Luiz Averlando de Castro, cada qual, detém participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, conforme se infere da certidão de fls. 99. Em razão de titularizarem crédito, podem participar da Assembleia de Credores, porém, sem direito a voto, nos termos do art. 43, tanto que, participam das discussões da Assembleia dos Credores, mas não das deliberações. Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de intempestividade do plano de Recuperação Judicial – não obstante sua substituição durante a Assembleia pelo plano alternativo, o qual fora submetido a votação -, já que apresentado pela empresa devedora em juízo no dia 25.07.2008, fls. 686/783, vol. 04, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/05, ou seja, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, fls. 290/295, vol. 2, conforme documento de fls. 311, vol. 2. E, ao contrário do que afirmou, a agravada teve acesso ao referido plano de recuperação alternativo apresentado pela empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., que inclusive, por determinação judicial, foi submetido a votação pela assembleia, juntamente com o plano de recuperação (principal) apresentado pela devedora, segundo consta da Ata de fls. 1409, não sendo o caso de violação do § 3º do art. 56 da lei de Recuperação Judicial, prescindindo, na hipótese, de anuência expressa da requerente



tribunal
de justiça
do estado de goias

3710

7.490
7.497

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ed 262774-47.2009

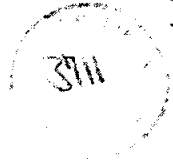
(devedora) em relação àquele plano. (...) Verifica-se que o Banco do Brasil S/A e o Banco Regional de Brasília – BRB, detêm aproximadamente 40% do total dos créditos da empresa agravada, constituindo-se nos maiores credores, com direito a voto, pertencentes à classe dos credores com garantia real, não foram considerados isoladamente para a aprovação do plano de recuperação judicial, mediante Assembleia de Credores, pois, o poder de veto do qual são detentores inviabiliza qualquer recuperação judicial. O veemente inconformismo do agravante em afastar a recuperação judicial, face intransigente defesa do seu crédito, se contrapõe a todo um sistema jurídico, erigido para a conservação da atividade empresarial, não lhe sendo lícito valer-se de mecanismos ou intervenções leoninas para garantia da satisfação creditória. Infere do resultado da Assembleia constante da Ata de fls. 1407/1414, que a empresa não obteve “o voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes a assembleia”, conforme exigido pelo § 1º do art. 45 da Lei nº 11.101/05, apurando-se, de outro modo, sob o prisma do § 1º, inc. I, do art. 58 do mesmo estatuto, diferença mínima de 0,16% para se atingir o quórum favorável, razão pela qual o douto Juiz a quo, discricionariamente, aprovou o referido plano de reorganização. Tal diferença pode ser constatada, resumidamente, pelo Senhor Administrador Judicial que sugeriu a ocorrência do denominado empate técnico, nos seguintes termos: 'Assim, levando em consideração os créditos presentes à assembleia, independentemente das classes, apurou-se o índice de 49,84% que aprovou o plano apresentado e o índice de 50,16% que rejeitou o plano de recuperação, nesse caso, a contabilização do voto incluiu o Banco Pine'. (fls. 1393, vol. 07). Por último, tendo em conta a atividade realizada pelo Administrador Judicial Sr. Norberto Guimarães, em especial, suas ponderações de fls. 1391/1395 e fls. 1598/1605, acerca da viabilidade



tribunal
de justiça
do estado de goias

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ed 262774-47.2009



7.497
7.498

econômica do benefício, que atua de modo a sanear a crise econômico-financeira, promovendo a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica, conforme determina o art. 47 Lei nº 11.101/05, a decisão que concedeu a Recuperação Judicial não merece reparos.”

Enfatizo, por oportuno, que a via dos aclaratórios não se presta a rediscussão ampla do *meritum causae*, o que desafia recurso próprio às Instâncias Superiores.

Além disso, tenho que a Instância Ordinária fora exaurida, considerando que o julgamento de mérito proferido nesta Corte se desenvolveu nos termos do Devido Processo Legal. Ademais, os fundamentos utilizados para o julgamento da causa foram suficientes ao seu deslinde, tornando-se desnecessária a abordagem de todos os artigos de lei e matérias suscitadas pelas partes se estas não influenciam, ou tem relação direta, na fundamentação adotada como *ratio decidendi*.

Esclareço, em tempo, que, uma vez utilizada argumentação suficiente no acórdão recorrido para manter a aprovação do plano de recuperação ora discutido, as questões atinentes aos itens específicos elaborados pela Assembleia de Credores para a viabilização do plano ficam prejudicadas, diante de sua aprovação naquela ocasião, tornado-se inoportuno descer à sua análise na via dos aclaratórios, merecendo o desafio eventual de ação própria de nulidade.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

01/11/11 17:10:17

7.499

7.497

5012

7.498

Diante de tais considerações, tendo a prestação jurisdicional sido entregue em sua plenitude, devem ser rejeitados os presentes embargos, haja vista que esta modalidade recursal somente é cabível quando a decisão recorrida estiver contaminada por obscuridade, contradição ou omissão, finalidade que não é afastada nem mesmo para fins de prequestionamento.

No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça assim tem decidido:

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - Os Embargos Declaratórios não constituem meio idôneo para o reexame de matéria já decidida, destinando-se tão somente a sanar omissão e a esclarecer contradições ou obscuridades. nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. II - Não se faz necessário analisar ponto a ponto do recurso da parte, nem mesmo manifestação explícita do Tribunal sobre os artigos prequestionados, pois, para a admissibilidade de eventual recurso às instâncias superiores, basta que a matéria suscitada tenha sido analisada no acórdão vergastado. Embargos conhecidos e rejeitados", (TJGO), 1ª Câmara Cível, ED na AC nº 315891-91.2009.8.09.0051, Relator Des. Leobino Valente Chaves, DJ 865 de 21/07/2011).

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATORIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. FINALIDADE DE



tribunal
de justiça
do Rio Grande do Sul

Desembargador Maria das Graças Carneiro Requie

02/2022-44/2019

7.500
7.499
Y

PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. Não existindo no acórdão recorrido a contradição apontada, os embargos de declaração não podem ser acolhidos a pretexto de prequestionamento, uma vez que, não é um recurso próprio para provocar o reexame da causa. Embargos de Declaração rejeitados." (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação nº 142470-8/18, Relator Des. Vitor Barboza Lenza, DJ 513 de 04/01/2019).

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. MATÉRIA QUE RECEBEU A APRECIÇÃO DEVIDA. I - A via dos aclaratórios é adequada à integração do julgado, corrigindo omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes nele, sendo vedada a rediscussão da contenda, desiderato para o qual dispõe a parte de outras ferramentas processuais. Não existe qualquer vício quando a decisão embargada tenha apreciado, de forma clara, coesa e com fundamentação suficiente, as questões em debate. III - Mesmo para efeito de prequestionamento, necessário que se demonstre na decisão colegiada a existência de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda, erro material. Embargos conhecidos e rejeitados." (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação nº 159299-9/18, Relator Dr. Carlos Alberto França, DJ 513 de 04/01/2019).

Ademais, não se há falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos e artigos de lei apresentados pelas partes, sob pretexto de prequestionamento, ao que revela o entendimento do STJ:



tribunal
de justiça
do estado de goias

7.901
7.900
Y

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ed 262774-47 2015

“Segundo pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, para a configuração do requisito do prequestionamento, desnecessário o pronunciamento numérico dos dispositivos legais pertinentes, porém, completamente imprescindível que haja manifestação acerca do thema decidendum.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1066647 / SP, Relator Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 21/03/2011).

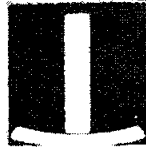
Ao teor do exposto, por não padecer o acórdão dos vícios elencados no art. 535, do CPC, a sua rejeição é medida necessária, pelo que conheço dos embargos opostos, porém os rejeito.

É como voto.

Goiânia, 11 de agosto de 2015.


DESª. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA

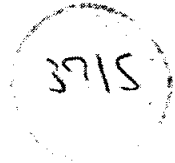
105 CR



tribunal
de justiça
do estado de goias

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ed 262774-47.2009



7.501
8
7.502
8

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 262774-47.2009.8.09.0000
(200902627745)

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADA : LF DE CASTRO E CIA LTDA

RELATORA : DESª. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE
CREDORES. NOVAÇÃO. IRREGULARIDADES
NÃO EVIDENCIADAS. OBSERVÂNCIA DO QUE
FORA ESTATUÍDO PELA ASSEMBLEIA.
AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO
OU OMISSÃO. I - Consoante o disposto no artigo 535,
incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos
declaratórios têm por escopo aclarar obscuridade,
harmonizar pontos contraditórios ou suprir omissões
existentes no acórdão. II - No presente caso, o
embargante, ao defender omissão no julgado, em
especial no que se refere à supostas irregularidades na
aprovação do plano de Recuperação Judicial, nos termos
do que fora decidido na assembleia de credores, almejou



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ed 262774-47 2009

7.502
35116
7.503
8

a reapreciação do julgamento e a rediscussão da matéria de fundo, hipótese vedada à finalidade que se destina o presente recurso. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 262774-47, acordam os componentes da terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora.

Votaram, com a relatora, os Desembargadores Orloff Neves Rocha e Luiz Eduardo de Sousa.

Presidiu a sessão a Desembargadora Amélia Martins de Araújo.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dr^a Estela de Freitas Rezende.

Goiânia, 11 de agosto de 2015.


DES^a MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA



7.505
@

Protocolo nº: 200801848355
Natureza: Recuperação Judicial

O Administrador judicial se manifestou às fls. 7.325/7.340.

O representante do Ministério Público posicionou-se às fls. 7.360/7.376.

PASSA-SE À ANALISE E DECISÃO.

Por primeiro, cumpre esclarecer que sem razão a objeção apresentada pelo Banco do Brasil S.A. De uma análise dos documentos anexados às fls. 7.434/7.450 e fls. 7.496/7.503, percebe-se que o recurso que estava pendente de análise, interposto pelo Banco, foi devidamente julgado e rejeitado, não alterando a situação dos autos.

Cumpre destacar que o crédito pertencente ao Banco do Brasil já foi devidamente liquidado, conforme decidido à fl. 6.124, logo, é de ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Banco para apresentar objeção ao plano, posto que somente poderia ser feita se o mesmo fosse credor, conforme estabelece o artigo 55 da Lei 11.101/05: "Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial (...)".

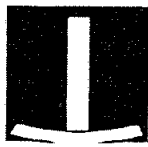
Quanto a desistência da objeção apresentada pelo Banco Industrial não há nada que impeça o credor de desistir caso não haja mais interesse.

Neste sentido:

(...) A lei não prevê o procedimento a ser adotado caso o credor apresente objeção e posteriormente desista. Certo é que não existe nenhuma vedação à desistência, tampouco se pode obrigar a parte a prosseguir com a impugnação ao plano de recuperação judicial. Se o credor, voluntariamente, abriu mão do seu intento e julgou melhor acolher as condições postas no plano do devedor, não há por que não acolher a desistência apresentada. (STJ , Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/08/2011. P4) -

Jcs





7.506
@

Protocolo nº: 200801848355
Natureza: Recuperação Judicial

QUARTA TURMA).

No que pertine ao pedido da recuperanda acerca da inclusão errônea do crédito da Celg de R\$ 1.194.871,00 (hum milhão, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais) quando deveria ser R\$ 28.506,00 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais), cumpre destacar os esclarecimentos do Ministério Público:

(...) Ante tais considerações, o Representante Ministerial, acompanhando a manifestação do Administrador Judicial e, em verificando que as provas dos autos, confirmam à sociedade existência de erro material quando da elaboração do Quadro Geral de Credores, com referência ao crédito da CELG, oficia no sentido de ser procedida a respectiva alteração, excluindo o crédito ali consignado em favor da CELG (R\$ 1.194.871,00), na relação dos credores quirografários remanescentes e incluindo o respectivo valor no quadro de credores extraconcursal. Pugna ainda, no sentido da improcedência do pedido formulado pela recuperanda, no sentido de consignar o crédito em favor da CELG, no valor de R\$ 28.506,00 na classe dos credores quirografários remanescentes, porquanto, referido crédito conforme exhaustivamente demonstrado, encontra-se efetivamente pago (doc. De fls. 7.341/7.344)

Desta forma, restou efetivamente demonstrado pelo documento de fls. 7.341/7.344 que o crédito da CELG de R\$ 28.506,00 (vinte e oito mil, quinhentos e seis reais) foi devidamente pago, e o valor apresentado pela recuperanda de R\$ 1.194.871,00 (hum milhão, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais) se trata de crédito extraconcursal.

Realizadas estas ponderações, passa-se a análise do plano de recuperação judicial.





7.507
9

Protocolo nº: 200801848355
Natureza: Recuperação Judicial

Havendo a desistência da objeção apresentada pelo Banco Industrial e considerando a ilegitimidade do Banco do Brasil para apresentar objeção ao plano, bem como cumprida as exigências legais, a aprovação do plano de recuperação é medida que se impõe.

Neste sentido, o artigo 58 da Lei 11.101/05 dispõe:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

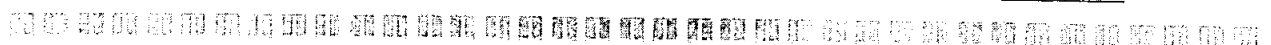
Pertinente destacar as considerações de Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Ed. Saraiva, 9a ed., p. 159, 2013, São Paulo):

No Brasil, a lei contempla duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem a explora. De um lado, a recuperação judicial; de outro, a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial. Os objetivos delas são iguais; saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social.

No dizer do jurista José da Silva Pacheco (Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência (Ed. Forense, 2a ed., 2007, Rio de Janeiro):

Tendo em vista a multiplicidade de interesses na permanência, continuidade e preservação da empresa, na aplicação da lei que venha a incidir, na hipótese de estar o empresário ou sociedade empresária em crise econômico-financeira, deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos precisos termos do art. 5º da Lei de Introdução. O fim social da lei, no caso, consiste: a) em viabilizar a superação de crise, a fim de

lcs

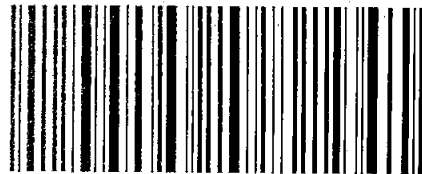




BORGES MARTINS
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 09 VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA - GO

AVERBADO
Em 15/09/15



01949356620020090051

PROCESSO N. 184835-66.2008.8.09.0051

RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., qualificada nos autos do processo em
epígrafe, promovido em face de L F CASTRO E CIA LTDA L F DE CASTRO,
vêm à presença de V. Exa., respeitosamente, informar que constituiu novos
procuradores, cujo mandato ora se acosta aos autos, bem como os devidos atos
constitutivos, que recebem as intimações no endereço constante no rodapé, em
Campo Grande/MS, destacando que já comunicou aos antigos procuradores a
substituição ora noticiada.

Requer ainda a exclusão dos antigos patronos da
autuação, e com fundamento no artigo 44 do Código de Processo Civil, haja vista
a constituição de novos procuradores, que todas as publicações e intimações sejam
realizadas em nome dos advogados RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
OAB/GO 28.449-A e CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS -
OAB/GO 36.883-A, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, GO, 20 de agosto de 2015.

Cristiana V. Borges Martins
CRISTIANA V. BORGES MARTINS
OAB/GO 36.833-A

SUENE CINTYA DA CRUZ
OAB/GO 28.002

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468

Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143

Palmas/TO
Avenida Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 - 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501

www.ernestoborges.com.br

184835-66.2008.8.09.0051 JUL 1 6 58

6

Tabelião de Notas São Paulo / SP

José Milton Tarallo - Tabelião



1º TRASLADO

LIVRO 3614

PÁGINAS 205/210

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorzê (27/06/2014), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, na Avenida Paulista, nº 1499, 19º andar, Bela Vista, onde eu, escrevente do 6º Tabelião de Notas, compareci e encontrei como outorgante - RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, com sede nesta capital, na Avenida Paulista, nº 1499, 19º andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.133.012/0001-12, com seu estatuto social aprovado na assembleia geral de constituição realizada em 25 de setembro de 2013, com sua ata devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob o NIRE 35.223.596.891, em 24/10/2013, representada neste ato, nos termos do artigo 28, parágrafo primeiro do mencionado estatuto social, por seu Diretor Presidente João Paulo dos Santos Pacífico, brasileiro, engenheiro, casado, maior, portador da cédula de identidade RG nº 25.684.186 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 267.616.938-61, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo na Rua do Rocio nº 288, 1º andar, Vila Olímpia; eleito na reunião do Conselho de Administração realizada em 25 de setembro de 2013, com sua ata devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 419.131/13-9, em 24 de outubro de 2013, cuja cópia autenticada de seus atos societários encontram-se arquivados nestas Notas na pasta nº 122, sob nº 009, o qual foi devidamente identificado, neste ato, através dos documentos supramencionados e apresentados no original, do que dou fé. Então, pela empresa outorgante, na forma em que é representada, me foi dito que, pelo presente instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A., sociedade anônima com sede na Avenida Paulista, 1.499, 19º andar, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.032.035/0001-26, sempre representada nos termos de seus atos societários, para: a) Atos atinentes ao Serviço dos Créditos: praticar todos os atos de qualquer natureza; relacionados à gestão dos créditos e dos bens correlatos, bem como tomar todas as providências atinentes à cobrança, administração, manutenção, defesa, custódia de registros e contratos de empréstimo, serviço e gestão de cobranças, realizar apresentações à RENOVA, responder às notificações endereçadas pela RENOVA ao Agente de Cobrança, atender a qualquer espécie de solicitação de informações apresentada pela RENOVA ao Agente de Cobrança, solicitar informações de qualquer natureza à RENOVA em nome do Agente de Cobrança e solicitar documentação

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER AUTENTICAÇÃO, INSCRIÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

SEXTO TABELIÃO DE NOTAS - SP
Dareci Lobrigatti
Substituto do Tabelião



10272602131264.000191021-0

Rua Santo Amaro, nº 482 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01315-000
Tel./Fax: (11) 3248-4000 - E-mail: sextotabeliao@sextotabeliao.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



SEXTO TABELIAO DE NOTAS - SP
Darci Lobngatti
Substituto do Tabelião

Substituto do Tabelião

à RENOVA. No que tange aos créditos será permitido ao Agente de Cobrança: (i) promover a cobrança, liquidação, dar quitação, transigir, negociar cláusulas e condições de acordos de pagamento dos créditos ou confissões ou assunções de dívidas assinadas por devedores, e receber numerário em nome da RENOVA e exclusivamente para crédito em conta da RENOVA, correspondente aos créditos, quer sob a forma de pagamento do principal, juros remuneratórios ou moratórios, taxas, pagamentos de apólices de seguros, despesas e quaisquer outras importâncias devidas pelos tomadores, além de firmar recibos de quitação integral ou parcial, formalizar e entregar termos de quitação e demais documentos públicos ou privados no que for conveniente e/ou necessário para os fins e propósitos aqui previstos; (ii) ajuizar processos judiciais ou adotar procedimentos extrajudiciais para a cobrança, renegociação, recuperação ou repactuação de qualquer Direito Creditório, definindo os correspondentes termos, condições e demais circunstâncias, aprovar ou recusar esquemas de pagamento, reduções de dívida, transigências ou suspensões, renunciar à cobrança de juros moratórios devidos ou a incidir, e negociar, elaborar e firmar, por conta e ordem da RENOVA, quaisquer termos ou documentos que venham a ser necessários para levar a efeito quaisquer modificações necessárias aos documentos que instrumentalizam os créditos, (iii) formalizar termos de cessão de empréstimo garantidos por bens, inclusive imóveis, mas não se limitando aos termos descritos acima, podendo assiná-los, formalizá-los e registrar a respectiva cessão no cartório pertinente, desde que a RENOVA seja comunicada com 5 (cinco) dias úteis de antecedência, solicitar a substituição processual em todos os processos judiciais relacionados aos Créditos, aceitar propostas de renegociação submetidas por escritórios de advocacia ou advogados responsáveis pela condução de processos judiciais ou extrajudiciais envolvendo os créditos; (iv) praticar quaisquer atos e feitos necessários com relação às garantias prestadas para os créditos, inclusive nas hipóteses de dação em pagamento, entrega amigável ou aquisição de posse e titularidade para uso, alienação ou adjudicação, em leilão judicial ou hasta pública, de bens móveis ou imóveis dados em garantia, bem como negociar, assinar e formalizar todos os documentos públicos ou privados que venham a ser necessários para levar a pleno efeito a transferência de bens móveis ou imóveis em nome da RENOVA, além de praticar todos os atos necessários para preservação e alienação de bens móveis ou imóveis, bem como tomar todas e quaisquer providências atinentes à correta administração dos bens móveis e imóveis assim adquiridos, o que inclui a conferência de bens móveis ou imóveis adquiridos em hasta pública, sob a forma de alienação e/ou cessão, aos respectivos adquirentes, ou, ainda, por intermédio de uma venda privada de bens móveis ou imóveis adquiridos, o que inclui a cobrança do preço de venda dos bens móveis ou imóveis então adquiridos, além de exigir garantias ou depósitos, cancelar

SEXTO TABELIAO DE NOTAS - SP
Darci Lobngatti
Substituto do Tabelião

SEXTO TABELIAO DE NOTAS - SP
Darci Lobngatti
Substituto do Tabelião

SEXTO TABELIAO DE NOTAS - SP
Darci Lobngatti
Substituto do Tabelião

Tabelião de Notas São Paulo / SP

José Milton Tarallo - Tabelião



SEXTO TABELIÃO DE NOTAS - SP
Darci Lobrigatti
Substituto do Tabelião

direitos sobre bens ou quaisquer outros títulos, e, ainda, recolher os impostos, encargos e outros lançamentos devidos; (v) nomear procuradores, contratar agentes de cobrança ou terceiros especializados na cobrança de empréstimos; corretores, consultores tributários e contábeis, além de apresentar instruções e orientações a advogados, escritórios de advocacia, agências de cobrança responsáveis pela cobrança, para tanto apresentando as diretrizes de gestão e serviços de cobrança dos créditos, diretrizes para renegociação de créditos, reduções do valor da dívida, suspensões, esquemas de pagamento e quaisquer outros métodos de pagamento permitidos aos tomadores, diretrizes para aquisição de bens oferecidos como pagamento; diretrizes administrativas e quaisquer outras orientações que o Agente de Cobrança entender necessárias, sempre de acordo com as diretrizes estabelecidas pela RENOVA; (vi) solicitar, a qualquer tempo, relatórios, documentos e outras informações de qualquer natureza; (vii) celebrar acordos com órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, Equifax, entre outros); (viii) supervisionar e auditar as entidades descritas no item (v) acima; b) Atos perante as Autoridades Judiciárias: (i) manifestar-se de todas as formas possíveis nos autos representando a RENOVA, com o propósito de promover a notificação ou citação, por atos públicos e privados ou a qualquer outro título, de tomadores, seus garantidores, avalistas ou terceiros que garantam sob qualquer forma os pagamentos exigíveis em relação aos créditos, assim como de seguradoras e quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas, relativamente à cessão da carteira de créditos sob administração do Agente de Cobrança; e (ii) celebrar, comparecer e observar, até a sua integral conclusão, os atos e feitos em todas as instâncias judiciais e que possam envolver os créditos e suas respectivas garantias reais ou fidejussórias ("Garantias"). No âmbito de tudo o quanto indicado acima, o Agente de Cobrança fica desde já investido dos poderes necessários para instituir, comparecer e recorrer às últimas instâncias todos os processos judiciais em que o agente, na qualidade de Agente de Cobrança da RENOVA, for parte legítima, ativa ou passivamente, ou como terceiro interessado, perante qualquer tribunal ou jurisdição competente e em toda a República Federativa do Brasil, investindo assim o Agente de Cobrança dos poderes necessários para comparecer em juízo com termos, escrituras, títulos e documentos de qualquer natureza; contestar, rejeitar ou reconhecer a competência jurisdicional em qualquer caso; instituir ou apresentar contestação a processos de qualquer natureza; comparecer em audiências e responder a interpelações; apresentar reconvenção; apresentar sustentações orais e comparecer a perícias de documentos e assinaturas, ou à produção de laudos periciais; abster-se em atos ou processos de exceção; absolver e apresentar manifestações; indicar pessoas para comparecer a interrogatórios, apresentar testemunhas e produzir qualquer espécie de prova ou evidência; solicitar prazos regulares e extraordinários, ou eventuais dilações;

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU GEMIDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

SEXTO TABELIÃO DE NOTAS

UJO. Origetti

do Tabelião

Amaro, 482

248-4000/2.4049

Notário Internacional

Notariado Latino

fundado em 1949





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

7514
40



SEXTO TABELIÃO DE NOTAS - SP
Darci Lobrigatti

Substituto do Tabelião

instituir ou renunciar a recursos ou apelações em esfera judicial ou administrativa, ou mesmo a direitos adquiridos, em virtude de caducidade ou por qualquer outro motivo, assim como contestar eventual prescrição e interromper o prazo prescricional; executar ou promover a execução judicial ou extrajudicial das Garantias; cobrar, executar, renegociar termos e condições, liquidar, acordar, transigir, observar, receber, dar quitação, firmar compromissos e quaisquer termos e preparar ou solicitar estimativas de honorários; impugnar propostas e laudos e solicitar suas anulações; realizar ou concluir acordos, prestar e solicitar juramento, nomear agentes de cobrança assim como os gestores dos ativos da RENOVA, avaliadores, consultores jurídicos, leiloeiros, tabeliães e peritos de qualquer espécie, aceitar ou rejeitar consignações, conceder reduções e suspensões, e aceitar termos e condições; apresentar contestações, réplicas ou defesas de qualquer espécie, inclusive no que tange à prescrição; outorgar procurações ad judicium (com poderes de representação em ações judiciais); contestar ou alegar nulidades; comparecer a audiências ou oitivas; solicitar a expedição de ofícios judiciais, cartas rogatórias, mandados, interpelações e citações, assim como realizar diligências, instituir ou exigir medidas conservatórias de direito, testemunhos, registros, a remoção de documentos e observações de determinados registros; exigir a devolução de importâncias depositadas em caução; instituir processos falimentares e participar de assembleias ordinárias ou extraordinárias de tomadores, assim como comparecer a assembleias de credores em processos de qualquer natureza; acatar, ratificar ou impugnar acordos entre devedores e credores, laudos ou transferências de bens, e quaisquer outros acordos ou entendimentos judiciais ou extrajudiciais; averiguar, questionar ou ressaltar empréstimos e seus direitos de preferência; solicitar a revisão de eventual decisão que torne os créditos admissíveis ou inadmissíveis; promover ações contra eventual deliberação que declare os créditos apurados; participar de comitês de credores; comparecer a assembleias de credores e audiências de instrução; apresentar ressalvas ao relatório geral do administrador judicial; contestar os planos de recuperação de devedores, solicitar a declaração de nulidade do plano de recuperação homologado; buscar medidas liminares, nomear liquidantes e comitês de inspeção; integrar associações sem personalidade jurídica distinta que tiverem sido organizadas para promover a liquidação dos bens do devedor, solicitar a venda ou o leilão desses ativos, ou solicitar a reintegração de posse de ativos dos devedores; aceitar a nomeação dos administradores judiciais, supervisores ou liquidantes; aceitar, rejeitar ou renovar acordos havidos entre credores e devedores, termos de adjudicação de bens e outras convenções; buscar medidas cautelares de qualquer natureza, medidas liminares, de rito sumário, ou penhoras, bem como o seu cancelamento; solicitar a desapropriação ou reintegração de posse, a penhora de bens e a prática de atos nesse sentido, bem como

SEXTO TABELIÃO DE NOTAS - SP
Darci Lobrigatti
Substituto do Tabelião
Tel/Fax: 11-3333-1111

SEXTO TABELIÃO DE NOTAS - SP
Darci Lobrigatti
Substituto do Tabelião
Tel/Fax: 11-3333-1111

SEXTO TABELIÃO DE NOTAS - SP
Darci Lobrigatti
Substituto do Tabelião

Tabelião de Notas - São Paulo / SP

José Milton Tarallo - Tabelião



RESOLUÇÃO

buscar medidas conservatórias de direito e a verificação de registros; receber pagamentos de valores devidos com relação aos créditos; buscar indenizações e a defesa de interesses, impugnar ou interromper prescrições; produzir provas e informações de qualquer natureza; exigir ou renunciar a recursos legais; promover a expedição de cartas rogatórias, ações de rito sumário, mandados, intimações e citações; tomar posse de bens; solicitar segunda via ou traslado de escrituras públicas em que o Agente de Cobrança possua interesse no exercício de tal atribuição; receber quaisquer valores, em dinheiro ou espécie, relativamente ao mandato, expedindo e solicitando os correspondentes recibos de pagamento, outorgar e assinar instrumentos públicos ou privados, conforme aplicável; comparecer e participar de reuniões e de audiências; c) Seguros: contratar apólices de seguro em benefício da RENOVA para os bens imóveis, danos patrimoniais, seguros contra incêndio, e quaisquer outras apólices que cubram outros riscos, pagar os prêmios correspondentes, cancelar ou renovar apólices de seguros, declarar a ocorrência de sinistros, receber o pagamento de indenizações e praticar todos os atos necessários para o recebimento de indenizações, exercer todos os direitos previstos em cada uma das apólices, apresentar pedidos de indenização perante as seguradoras, iniciar ações e submeter solicitações, sempre em benefício da RENOVA; d) Atos perante as Autoridades Administrativas: (i) realizar apresentações de qualquer espécie, e participar de mediações perante qualquer órgão ou autoridade governamental, ou autarquia, em instância municipal, estadual ou federal; (ii) instituir qualquer espécie de procedimento perante os registros de imóveis, cartórios de títulos e documentos, cartórios de protesto de títulos, autoridades ou órgãos de trânsito, ou, ainda, perante quaisquer outros cartórios de registro público ou privado, relativamente ao registro ou averbação de hipotecas de segundo grau, penhores, alienação fiduciária e outras garantias prestadas com relação aos créditos, sempre que necessário, assim como promover o registro da cessão de titularidade sobre os bens móveis ou imóveis em favor da RENOVA, sempre que tais bens tiverem sido dados em pagamento, em entrega amigável, ou garantia dos créditos, com poderes para apresentar termos escritos, títulos, escrituras e outros documentos de qualquer espécie, manifestar-se em audiências e produzir quaisquer outras informações que possam vir a ser exigidas, preencher formulários, produzir provas e praticar quaisquer atos para tanto legitimamente necessários; (iii) realizar todas as espécies de procedimentos perante quaisquer registros de imóveis, cartórios de títulos e documentos, cartórios de protesto de títulos, autoridades ou órgãos de trânsito, visando à desconstituição de hipotecas, penhores, alienação fiduciária e outras garantias prestadas com relação aos créditos, sempre que o crédito ou créditos em pauta tenham sido pagos ou de qualquer forma cancelados, com poderes para apresentar solicitações escritas, títulos, escrituras e

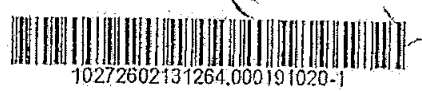
SEXTO TABELIÃO DE NOTAS - SR 517
 Darci Lobrigatti
 Substituto do Tabelião

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUAL QUER ADOLESCÊNCIA, RASURA OU EMENDA, NULADA ESTE DOCUMENTO

SEXTO TABELIÃO DE NOTAS
 Darci Lobrigatti
 Tabelião
 março 482
 IB-4000-R-4049



Associação Internacional de Tabeliães e Escrivães - fundada em 1948



Rua Santo Amaro, nº 482 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01315-000
 Tel./Fax: (11) 3248-4000 - E-mail: sextotabeliao@sextotabeliao.com.br

7516
SP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



SEXTO TABELIAO DE NOTAS - SP
Darcy Lobngatti

Substituto do Tabelião

outros documentos de qualquer espécie, manifestar-se em audiências e produzir quaisquer outras informações que possam vir a ser exigidas, preencher formulários, produzir provas e praticar quaisquer atos para tanto legitimamente necessários; (iv) dar andamento a processos de qualquer espécie, desde o início até o final, perante todas e quaisquer autoridades administrativas competentes em instância municipal, estadual ou federal, perante quaisquer registros de imóveis, cartórios de títulos e documentos, cartórios de protesto de títulos, autoridades ou órgãos de trânsito, em qualquer jurisdição do país ou perante quaisquer outros cartórios de registro público ou entes de direito privado relacionados aos créditos e suas garantias, com poderes para apresentar solicitações escritas, títulos, escrituras e outros documentos de qualquer espécie, manifestar-se em audiências e produzir quaisquer outras informações que possam vir a ser exigidas no intuito de formalizar a cessão dos créditos em favor da RENOVA, desconstituir hipotecas, penhores, alienação fiduciária ou garantias, promover o registro de hipotecas, penhores ou garantias de primeiro e de segundo grau, ou para quaisquer outros propósitos. O Agente de Cobrança fica neste ato investido dos poderes para intervir na prática de ações e na assinatura de instrumentos públicos e/ou privados que possam vir a ser necessários para instrumentalizar ou formalizar todas as providências atinentes ao Serviço de Cobrança; e) Demais Poderes: (i) Endossar, sem garantia e sem direito de regresso, em nome da RENOVA, todos os documentos que instrumentalizam os créditos, no intuito de formalizar a cessão dos bens em favor da RENOVA, o que inclui, entre outros, notas promissórias, contratos de penhor, warrants, apólices de seguro e quaisquer outros documentos passíveis de transferência por endosso; (ii) efetuar alterações extrajudiciais de qualquer natureza nos devedores cedidos, seus garantidores, avalistas ou terceiros que garantam, sob qualquer forma, os pagamentos a serem realizados em relação aos créditos, seguradoras, ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas competentes; (iii) participar da formalização de atos jurídicos e/ou intimações, comunicações e, ainda, da outorga e assinatura de instrumentos públicos ou privados que venham a ser considerados necessários para instrumentalizar ou formalizar todos os atos e feitos relacionados à cessão dos Direitos de Créditos cedidos à RENOVA; (iv) promover processos extrajudiciais no intuito de cobrar o pagamento de créditos e assinar esquemas, propostas ou acordos de pagamento de qualquer natureza, sempre de acordo com as diretrizes estabelecidas pela RENOVA; e (v) regularizar e/ou registrar e/ou baixar de gravames sobre e/ou transferência ou recebimento de bens móveis ou imóveis perante os cartórios correspondentes e Detran; solicitar a emissão de matrículas, inclusive para fins de transmissão de imóveis; e (vi) dar quitação a débitos integralmente pagos; enfim, poderá dita procuradora, praticar todos os atos, por mais especiais que sejam e se tornem necessários, ao bom e fiel cumprimento deste mandato

SEXTO TABELIAO
Darcy Lobngatti
Substituto do Tabelião

SEXTO TABELIAO
Darcy Lobngatti
Substituto do Tabelião

SEXTO TABELIAO DE NOTAS - SP
Darcy Lobngatti
Substituto do Tabelião



Tabelião de Notas São Paulo / SP

José Milton Takallo - Tabelião



SEXTO TABELIAO DE NOTAS - SP

SEXTO TABELIAO DE NOTAS - SP - 7/7/12

Darci Lobrigatti

Substituto do Tabelião

que terá validade até cinco (05) anos, sendo permitido seu substabelecimento, sempre com reserva de iguais poderes. Nos termos do Provimento CGSP nº 13/2012, feita a necessária consulta à Central, foi verificado que não há indisponibilidade registrada em nome da outorgante nesta data, conforme comprova o relatório respectivo sob o código HASH nº (9be6 ae89 63f2 dd1e c62b 3f19 f56e 43c5 e096 5689), que permanece arquivado em pasta própria nº 029, sob nº 019. De como assim disse, do que dou fé, pedi e eu lhe lavrei a presente que, depois de lida em voz alta e clara foi achada em tudo conforme, pelo que aceita e assina. Eu, (a.) Daniel Trevisan Denardi, Escrevente, a lavrei. Eu, (a.) Darci Lobrigatti, Tabelião Substituto, a subscrevi. (a.a.) JOÃO PAULO DOS SANTOS PACÍFICO // DARCI LOBRIGATTI. Nada mais, dou fé. Trasladaça em seguida. Eu, Daniel Trevisan Denardi, escrevente, digitei este-traslado. Eu, Darci Lobrigatti, Tabelião Substituto, o conferi, dou fé, subscrevo e assino em público e raso.

Em Testº da verdade

[Handwritten signature of Darci Lobrigatti]

SEXTO TABELIAO DE NOTAS - SP
Darci Lobrigatti
Substituto do Tabelião

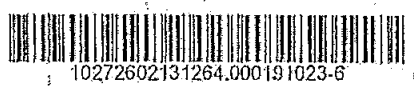
029

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDO EM TODO TERRITORIO NACIONAL. OMIQUER ADUITEACAO, PASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

SE NOTAS
Darci Lobrigatti
Tabelião
Amaro, 482
48-4000R. 4349



Associação Internacional Lotariada Latinoamericana fundada em 1948



7517
#0



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



Saul Lobato
TABELÃO DE NOTAS
DE SÃO PAULO
EM BRANCO

PROCURAÇÃO


OUTORGANTE: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., sociedade por ações com sede na Avenida Paulista, 1499, 19º andar, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.133.012/0001-12 ("RENOVA"), representado por RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A com sede na Avenida Paulista, 1499, 19º andar, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.032.035/0001-26 (doravante denominada RECOVERY DO BRASIL), representado por: MÁRCIA SALGADO DE QUEIROZ BATISTA, brasileira, casada, CPF/MF 052.015.757-57, inscrita na OAB/RJ sob nº 109.663, ALEXANDRE TADEU CIOTTI, brasileiro, solteiro, CPF/MF 359.698.918-35, inscrito na OAB/SP sob o nº 320.978, DUÍLIO DE OLIVEIRA BENEDUZZI, brasileiro, solteiro, CPF/MF nº 329.623.908-11, inscrito na OAB/SP sob nº 296.227, THAIS CRISTINA GUIMARÃES RODRIGUES, brasileira, solteira, CPF/MF Nº 348.748.278-96, inscrita na OAB/SP sob nº 327246, WÊNIA ALVES DIAS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 360.504, CPF/MF sob o nº 351.315.898-00, BRUNA MARTINS AVELANEDA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 355.681, CPF/MF sob o nº 344.660.048-54 e KASSYA APARECIDA BORGES CARDOSO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 363.200, CPF/MF sob o nº 395.762.508-46, ambos com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1499 – 19º andar – sala 03, Bela Vista, CEP: 01311-200, nesta Cidade, nomeia e constitui por meio deste ato seu procurador.

OUTORGADO: **CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS** – OAB/MS 12.002; OAB/MT 13.994A; OAB/GO 36.833A; OAB/DF 43.124A; OAB/TO 56.30A.**RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA** - OAB/MS 5.871; OAB/MT 8.184A; OAB/GO 28.449A; OAB/DF 45.892A; OAB/TO 4.867A.
DANILO SILVA OLIVEIRA – OAB/MS 15.359B

OBJETO(S): Para o fim especial representá-la em juízo, podendo para tanto, praticar todos os atos decorrentes da cláusula "ad judícia".

São Paulo, 30 de julho de 2015.





Bruna Martins Avelaneda
OAB/SP nº 355.681

Wênia Alves Dias
OAB/SP 360504





BORGES MARTINS
ADVOCADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa da advogada SUENE CYNTIA DA CRUZ, brasileira, inscrita na OAB/GO SOB N. 28.002, os poderes a mim conferidos pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA E RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A, para atuar nos processos em trâmite na Justiça Comum, Tribunais Estaduais e Superiores e em Procedimentos Administrativos, vedado expressamente os poderes para receber citações e intimações sob pena de nulidade.

Goiânia, GO, 24/08/2015.

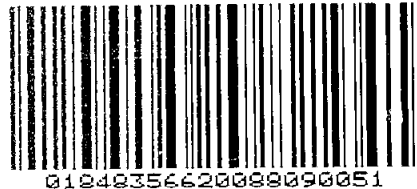

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
OAB/MS 5871


CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS
| OAB/MS 12.002



Advocacia
Trabalhista Especializada

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 9ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA (GO)



Processo N.º 184835-66.2008.8.09.0051

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – NATUREZA ALIMENTAR

DANIELA PEDRO DA SILVA, brasileira, casada, auxiliar de laboratório, nascida em 27-11-1987, filha de Marlude Apolinario da Silva, portadora do RG – 5061572 SPTC-GO, inscrita no CPF-019.052.451-06, CTPS – 7.340, Série 00024-DF, residente e domiciliada a Avenida 19 de agosto, Qd. 15, Lt.15, Bairro São José, CEP-75.260-000 - Vianópolis - Goiás, através de seu advogado devidamente constituído, conforme instrumento de procuração anexo, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer a

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

em face de **L F DE CASTRO & CIA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos de fato e de direito que abaixo expõe:

1 - DO CRÉDITO – ORIGEM E VALOR

A Habilitante é credora da empresa **L F DE CASTRO & CIA LTDA**, em recuperação judicial, no valor líquido de **R\$ 35.974,84 (trinta e cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)**, representado pela certidão

Rua 14 de julho nº 950- Centro - Anápolis - Go - Fone/Fax: (62) 3702-0173
E-mail: antoniogoulart.adv@hotmail.com - Cel.: (62) 9229-1717

184835-66.2008-20 02/09/15 13:30 JUIZ 1 6NA

7521
AD

de crédito trabalhista (documento anexo), decorrente de sentença no processo n.º 0010395-37.2013.5.18.0271, que tramita na Vara do Trabalho de Pires do Rio - GO, Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

2 - DO CRÉDITO - CLASSIFICAÇÃO

Conforme já mencionado, trata-se de CRÉDITO TRABALHISTA DE NATUREZA ALIMENTAR razão pela qual tem preferência sobre os demais.

3 - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

- 3.1) Seja informado o nome do procurador nos autos e também no SPG o qual deverá ser cadastrado e remetidas todas as intimações e notificações, sob pena de nulidade;
- 3.2) a habilitação do crédito trabalhista de natureza alimentar (art.449 §1º da CLT) no valor de R\$ 35.974,84 (trinta e cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), devendo ser atualizado monetariamente, com a retificação do quadro geral de credores para que seja feita a inclusão da Habilitante;
- 3.3) que seja garantida a devida preferência em razão da natureza do crédito;
- 3.4) requer ainda, que seja concedido aos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50 e da Lei n.º 7.115/83, vez que a habilitante encontra-se desempregada e não possui quaisquer condições de suportar encargos processuais;
- 3.5) a ciência do Ilustre Representante do Ministério Público, do Administrador judicial e que, ao final, a presente demanda seja julgada PROCEDENTE.
- 3.6) O signatário da presente declara, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos ora exibidos e o faz com fundamento na Lei n.º 11.925/2009.

Dá-se a causa o valor de R\$ 35.974,84 (trinta e cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

 *Goulart*

*Advocacia
Trabalhista Especializada*

7523
40

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Anápolis (GO), 21 de agosto de 2015.


Antônio Ferreira Goulart
OAB/GO nº 16071

Documentos que acompanham a inicial:

- 01- Procuração;
- 02- Documentos pessoais e comprovante residencial;
- 03- Certidão de crédito.



Goulart

*Advocacia
Trabalhista Especializada*

7524
AD

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

OUTORGANTE: DANIELA PEDRO DA SILVA, brasileira, casada, controle de qualidade, filha de Marlude Apolinario da Silva, nascida em 27/11/1987, portadora do RG-5061572 - SPTC-GO, inscrita no CPF-019.052.451-06, CTPS - 7.340, Série - 00024 -DF, residente e domiciliada na Avenida 19 de Agosto, Qd. 15, Lt.15,s/n, Bairro São José - CEP-75.260-000 - Vianópolis - GO.

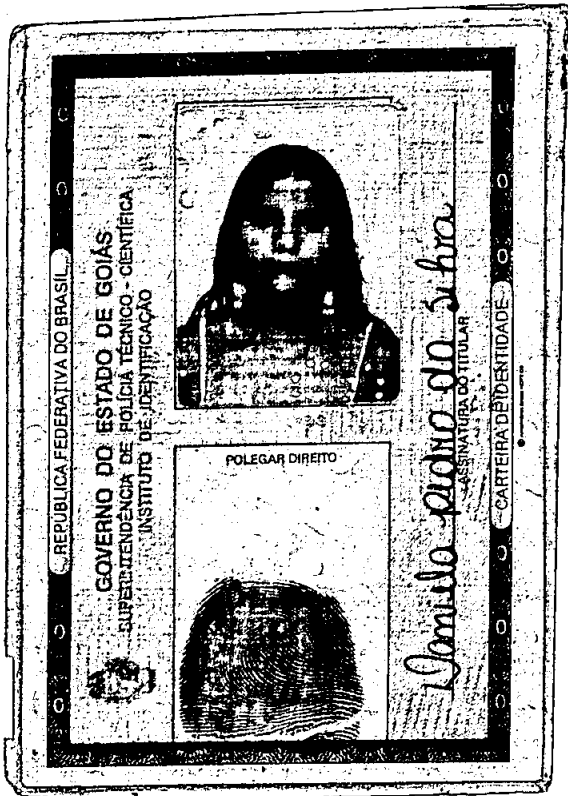
OUTORGADO: ANTÔNIO FERREIRA GOULART, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Goiás, sob o n° 16.071, com escritório profissional Rua 14 de julho n° 950-A - Centro - Anápolis - Go - Fone/Fax: (62) 3702-0173 /8548-7373, E-mail: antoniogoulart.adv@hotmail.com, onde recebe suas intimações de praxe.

FINALIDADE: Toda e qualquer providência judicial ou extrajudicial que vise acautelar direito(s) e ou interesse(s) do(a)(s) outorgante(s), perante quaisquer Tribunais, órgãos e ou repartições públicos ou particulares do País, empresas públicas e particulares nacionais de capital brasileiro, misto ou de capital internacional integrante do Sistema Financeiro Nacional, inclusive para os fins previstos na Lei Complementar n° 105, de 10.01.2001.

PODERES: amplos, gerais e ilimitados para o foro, em todo e qualquer Juízo, Instância ou Tribunal. Poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, enfim, praticar e assinar todos os atos e termos necessários ao fiel cumprimento desta outorga, perante quaisquer dos órgãos referidos na finalidade acima, inclusive substabelecer este mandato com ou sem reserva de poderes.

Anápolis (GO), 14 de Outubro de 2013.

Daniela P. da Silva
DANIELA PEDRO DA SILVA



CELG CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
 CNPJ: 01.543.032/0001-04 INSC. EST. 100.549.420
 RUA 2 Qd A-37 S/N Jd. Goiás - CEP 74805-180 Goiânia - Goiás
 NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA

ENDEREÇO DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO: 1443195 4 18/09/2013 B1
 RUA 33, N. s/n CONSELHEIRO MANOEL CAETANO CEP: 75180-000 SILVANIA GO BRASIL
 Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE: foi criada pela Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002.

DANIELA PEDRO DA SILVA
 CPF/CNPJ: 01905245106 INSC.:
 AVENIDA 19 DE AGOSTO, Q. 15, L. 15, S/N
 BAIRRO SAO JOSE
 CEP: 75260000 VIANOPOLIS GO BRASIL

CÓDIGO DO CLIENTE: 93954534 USAR PI DÉBITO AUTOMÁTICO CONTA: 0075484972
 MÊS REFERENTE: 9/2013
 UNIDADE DE CONSUMIDORA: 510053506
 VENCIMENTO: 03/10/2013
 VALOR TOTAL: 43,19

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA - UC
 CLASSE: RESIDENCIAL
 ATIVIDADE: 100 RAZÃO: 94
 TIPO DE LIGAÇÃO: MONOFASICO ROTA: 104000
 VENCIMENTO BASE: 03/10/2013 MEDIDOR: 1741561

DATAS DAS LEITURAS
 ATUAL: 18/09/2013
 ANTERIOR: 20/08/2013
 APRESENTAÇÃO: 18/09/2013
 PRÓXIMO MÊS: 17/10/2013

MÊS	HISTÓRICO DE CONSUMO	KWH
10/12		87,00
11/12		117,00
12/12		85,00
01/13		83,00
02/13		95,00
03/13		87,00
04/13		81,00
05/13		73,00
06/13		82,00
07/13		85,00
08/13		95,00
09/13		96,00

DADOS DA MEDIÇÃO
 LEITURA ATUAL: 5906
 LEITURA ANTERIOR: 5810
 NÚMERO DE DIAS FATURADOS: 29
 DIFERENÇA DE LEITURA: 96
 FM: 1
 TOTAL CONSUMO: 96

CONSUMO REATIVO
 LEITURA ATUAL:
 LEITURA ANTERIOR:
 DIFERENÇA DE LEITURA:

LANÇAMENTOS	VALOR (R\$)
MULTA - 07/2013	0,75
JUROS MORATORIA	0,12
COMPENSAÇÃO DE FIC MENSAL	-0,32
CONSUMO KWH + ICMS/PIS/COFINS	42,64

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Danielca Pedro da Silva
 Loc. Nas. Coqueiros Est. DF Data 27.11.1987
 Filiação D. Augusto Pedro
Manoela de Albuquerque da Silva
 Doc. N.º 3302 Quilina 57 Pl. 302

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. N.º
 Exp. em / Estado
 Obs.:
 Data Emissão 05/12/87 DRPT Ag Sennanento
 Assinatura do Funcionario D. Augusto Pedro
 Assinatura Magalhães
 Assinatura Adm. Mat 245889

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome
 Doc.
 Nome
 Doc.
 Nome
 Doc.
 Est. Civil
 Doc.
 Est. Civil
 Doc.
 Nascimento
 Doc.

voce também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispoem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

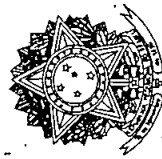
Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

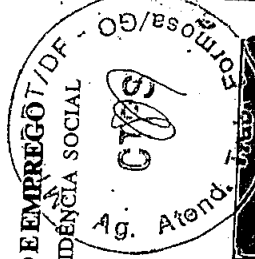
Para a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

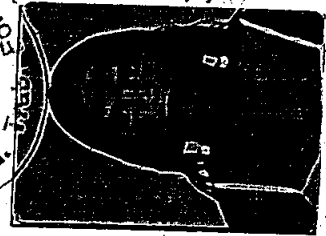


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 7340

Série 00024DF



Danielca Pedro da Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

7526
AB

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CNPJ/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo CBO nº

Data admissão de de

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

7527
AB

EMPREGADOR.: LF DE CASTRO & CIA LTDA

CNPJ/CEI/CPF: [03.260.504/0001-39] CNAE.: [15890-99]

ENDERECO....: GO 330 KM5 BONADELLI, SN. ZONA RURAL, FAZ. SAN

COMPLEMENTO.: VIANÓPOLIS-GO CEP.: 75.260-000

CARGO E CBO.: AUXILIAR DE PRODUCAO(IND CBO: [391125])

ADMISSAO....: [08/07/2005] MATRICULA.: []

REMUNERACAO.: 300,00 (Trezentas Reais)/MES

Data admissão de de

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada

Insaurá
L.F. de Castro & Cia Ltda.

1º 2º

Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CNPJ/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo CBO nº

Data admissão de de

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CNPJ/MF

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo CBO nº

Data admissão de de

Registro nº Fls./Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Data saída de de

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 2º

Com. Dispensa CD Nº

CERTIDÃO DE CRÉDITO Nº 299/2015

7528
100

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA EXEQUENTE
PROCESSO: RTOrd 0010395-37.2013.5.18.0271
EXEQUENTE: DANIELA PEDRO DA SILVA
EXECUTADA: L F DE CASTRO & CIA LTDA

O Doutor CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA, JUIZ TITULAR da Eg. VARA DO TRABALHO DE PIRES DO RIO-GO, no uso de suas atribuições legais, expede a presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA EM FAVOR DA E X E Q U E N T E .**

CERTIFICA que nos autos da Reclamação Trabalhista acima especificada, A exeqüente DANIELA PEDRO DA SILVA, RG nº 5061572, Orgão Expedidor: SPTC-GO, CPF: 019.052.451-06, possui crédito decorrente de condenação nos autos supra identificados, a ser recebido da executada L F DE CASTRO & CIA LTDA, CNPJ nº 03.260.504/0001-39, no importe de **R\$35.974,84 (trinta e cinco mil reais, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos)**, e que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: R\$23.113,00, importância devida ao exeqüente; R\$650,27, contribuição previdenciária quota do empregado; R\$2.415,42, contribuição previdenciária devida pelo empregador; R\$709,74, custas processuais; R\$7.693,60, depósito de FGTS; R\$1.215,37, honorários periciais; R\$177,44, custas da liquidação. Valor total da execução **R\$35.974,84**, atualizados até 31/07/2015. Dado e passado nesta cidade de PIRES DO RIO, aos seis de agosto de dois mil e q u i n z e .

Eu, SILVANA REIS MENDONÇA RIBEIRO, Técnico Judiciário, lavrei a presente que, após lida e achada conforme, será assinado pelo Juiz do Trabalho.

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA
Juiz do Trabalho

7309
AB

scj_resumorecte

001



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PIRES DO RIO

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOrd 0010395-37.2013.5.18.0271
10395-2013-271-18-00-7

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
23.763,27	0,00	23.763,27	TOTAL BRUTO DO RECTE
709,74	0,00	709,74	Custas Processuais
177,44	0,00	177,44	Custas Art.789-A - IX
0,00	0,00	0,00	Custas Executivas
0,00	0,00	0,00	H. Advocat. %
1.215,37	0,00	1.215,37	H. Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		0,00	Depósitos(-)
		25.865,82	TOTAL DO CÁLCULO

Obs.: Fgts a depositar: 7.693,80

Cota parte de recolh. previdenciários:

INSS Empregado:	650,27
INSS Empregador + GILDRAT:	2.415,42
INSS Terceiros:	636,79
INSS Pacto Laboral:	0,00
Prev. Privada Empregado:	0,00
Prev. Privada Empregador:	0,00
Recolhimentos fiscais (IRPF):	0,00

VALORES ATUALIZADOS ATÉ 31/07/2015

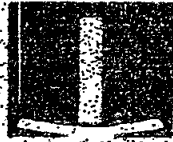
CONSOLIDADO

Líquido Exequente:	23.113,00
FGTS Depósito:	7.693,60
INSS Reclamantes:	650,27
INSS + GILDRAT:	2.415,42
INSS Pacto Laboral:	0,00
Previdência Privada Recte:	0,00
Previdência Privada Recco:	0,00
IRPF:	0,00
Custas Processuais:	709,74
Custas Art.789:	177,44
Custas Executivas:	0,00
Honorários Assistenciais:	0,00
Honorários Periciais:	1.215,37
Diversos:	0,00
TOTAL DA EXECUÇÃO:	35.974,84
Depósitos(-):	0,00
TOTAL A RECEBER:	35.974,84
INSS Terceiros:	636,79

GOIÂNIA, 04 de AGOSTO de 2015

SILVANA REIS DE MENDONÇA RIBEIRO
CALCULISTA

ADELVAIR ALVES DA COSTA
DIRETOR



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - RUA 19 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120820 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885
9ª VARA CIVEL - 9º ANDAR - SL 904

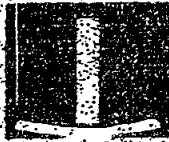
AUTOS Nº. 761/08

PROCESSO Nº. 200801848355

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS.

Aos 22 de 01 de UG, procedi o
encerramento do 18º volume destes autos, as fls. 7529.

p/ ESCRIVÃ *SA*



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
FORUM - RUA 19 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120920 TEL: (62) 3216-2000 - FAX: (62) 3224-8885
9ª VARA CIVEL - 9º ANDAR - SL 904

AUTOS Nº. 761/08

PROCESSO Nº. 200801848355

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS.

Aos 22 de 01 de 06, procedi o
encerramento do 18º volume destes autos, as fls. 7529.

p/ ESCRIVÃ SA